



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE PAULÍNIA - SP.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS
Nº 07-2005-126-15-00-3 e 009-2007 e ACP 89/2002-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, situada na Avenida Marechal Carmona, 686, Vila João Jorge, Campinas-SP, por sua Procuradora do Trabalho abaixo assinada, no uso de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição da República e artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93, e

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS- (ACPO), associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ, sob o n. 00.034.558/001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita n. 148, Cj. 203, Bairro Vila Mathias, em Santos, no Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada por seu Presidente Marcio Antonio Mariano da Silva, RG: 9.997.029 - CPF: 927.327.208-87

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 796 e seguintes, 849 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 4º e seguintes da Lei 7.347/85, propor a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de :

SHELL BRASIL S/A, CNPJ nº **33.453.598/0001-23**, com sede na Praia do Botafogo, nº 370, CEP 22250-040, Rio de Janeiro/RJ, e

BASF S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0001-18, com sede na Estrada Samuel Aizembert, 1707, CEP 09.851-550, São Bernardo do Campo-SP, consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados:

I

I – DOS FATOS:

A empresa Shell instalou-se na década de 70 na cidade Paulínia, com o intuito de produzir praguicidas. Ocorre que desde a sua implantação muitas irregularidades foram cometidas, culminado num desastre ambiental que acabou por atingir uma coletividade enorme de pessoas e trabalhadores.

Em 1994 a empresa Shell apresentou auto-denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Paulínia, embasada em auditoria ambiental, realizada no Centro Industrial Shell-Paulínia. Esta auto-denúncia foi motivada pelo negócio estabelecido entre a American Cyanamid Co. e a Shell, para a compra do Centro Industrial de propriedade desta. No contrato de compra e venda firmado entre as mencionadas empresas há previsão de que a Shell deverá implementar soluções para as pendências ambientais existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em virtude da cláusula negocial, foi que a Shell contratou as empresas ERM-Environmental Resources Management, Gradient Corporation, Delft Geotechnics e Iwaco, entre outras, para a realização da auditoria ambiental.

A conclusão da auditoria ambiental é que houve danos. São eles: a) Contaminação do aquífero sob a unidade Opala por 1,2 DCA (e solventes correlatos), Xilol e Benzeno (fls.25/27); b) contaminação do aquífero sob o Parque de Tanques por Xilol e Benzeno; c) Ocorrência de 1,2 DCA no poço de monitoramento MW-8; d) Ocorrência de Aldrin, Endrin e Dieldrin em pontos aleatórios do aquífero sob o CISP; e) Ocorrência de Aldrin, Endrin e Diendrin no solo; f) Ocorrência de isômeros do BHC em pontos aleatórios do aquífero; g) Ocorrência de chumbo em pontos aleatórios do aquífero; h) Desconformidade da Unidade de Tratamento Biológico; i) Desconformidade da Unidade de Tratamento de Águas da Unidade Opala; j) Desconformidade do Incinerador de Líquidos; k) Desconformidade das Bacias de Evaporação. Tal situação está retratada pelos documentos juntados às fls. 13 a 107 do Inquérito Civil Público do MPE 01/95.

Em razão da auto-denúncia formulada pela Shell, foi celebrado, **em 02.08.95**, um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** entre esta empresa e o Ministério Público Estadual. Neste termo ficou determinada a construção de um Sistema de Recuperação da Qualidade do Aquífero - SRQA, bem como a Shell se responsabilizou em efetuar o controle do avanço do procedimento, informando o Ministério Público Estadual, sobre os resultados.

Vale transcrever o teor da cláusula 11: "As partes ajustadas neste instrumento, entendem e reconhecem que houve dano a qualidade do aquífero e do solo em áreas restritas e que a proposta acima é suficiente para solucionar e reverter satisfatoriamente os efeitos do mesmo". O mencionado termo de compromisso de ajustamento de conduta está anexado no volume 1, às fls. 174/187 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em 09.01.96, a Shell Brasil S.A lavrou “*Escritura pública de assunção de obrigação com preceito cominatório*”, na qual “*foi dito que tendo em vista que constatou a presença de contaminantes no lençol freático na área onde a empresa exerce sua atividade industrial, fará, em sua propriedade, a construção de um sistema de contenção, extração e tratamento de água do aquífero, com o fito de evitar que referidos contaminantes venham a migrar até as propriedades vizinhas, causando problemas futuros. Declara ainda que a construção do referido sistema poderá, dentro de sua área de influência, vir a afetar o equilíbrio hidrostático entre as águas do aquífero e do Rio Atibaia, fato que poderá gerar a modificação da qualidade da água em poços residenciais ai localizados (...)A outorgante fará medições periódicas para acompanhamento da qualidade de água dos poços residenciais. As análises serão realizadas no Instituto Adolf Lutz...*” (fls.985/986 do volume 1, inquérito civil público n. 01/95 do MPE.

No segundo relatório de atividades apresentado pela Shell, datado de 10.11.96, conforme previsto no Termo de Acordo há notícia, às fls. 358, de que a empresa acertou com o Instituto de Química da Unicamp, para que acompanhe os procedimentos, bem como informa que estão em negociação com o proprietário de mais uma chácara (nos arredores da fábrica) para fornecimento de água potável. (fls. 350/363 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE.

Em face do compromisso assumido com o Ministério Público Estadual, a Shell contratou o Instituto de Química da Unicamp para elaborar relatório de atividades periodicamente sobre o procedimento de remediação.

Em 01.07.98, a Cetesb lavra um **Auto de infração e imposição de penalidade de advertência contra a Shell** em razão de estar funcionando “uma fonte de poluição sem a devida licença de funcionamento de CETESB”.(fls. 633, Volume 4, do inquérito civil público n. 01/95 do MPE. Fica, pois, demonstrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

que, mesmo após ter assinado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em virtude do descumprimento de normas ambientais, a Shell seguiu não observando fielmente a legislação ambiental.

Uma vez contratada a Unicamp, esta passou a apresentar relatórios periódicos. Citaremos os mais relevantes. No mapeamento dos compostos dos *drins* no solo, elaborado pelo Instituto de Química da Unicamp em 09.08.99, juntado às fls. 1765, do volume 09 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE temos que: "*As amostras de solo mostraram altos níveis de contaminação, sendo que em alguns pontos essa contaminação alcançou níveis de mg/g de solo*". Às fls. 1772, encontramos que: "*Os teores dos pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (...) Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos...*".

Como dado de maior importância deste relatório, está a conclusão, às fls. 1773, da qual transcreve-se trecho: "*Finalmente, é importante destacar que o solo estudado apresenta altos níveis de contaminação com compostos organoclorados e se tomarmos como base a legislação holandesa, isto implica em 'nível de intervenção', pois pode representar um risco potencial para os trabalhadores que estão próximos deste local bem como o risco de contaminação do lençol freático*". (fls. 1754/1773 do volume 9, do inquérito civil público n. 01/95 do MPE. (g.n.).

No estudo da viabilidade técnica e econômica do uso do reagente de *Fenton* na descontaminação de solos impregnados com *aldrin* e seus derivados, apresentado ao Ministério Público pelo Instituto de Química da Unicamp datado de., destacamos os presentes trechos: "*Uma área estimada em 800 m² foi contaminada há cerca de 20 anos com inseticidas organoclorados da classe dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

DRINS, através da manipulação inadequada destes compostos pela empresa"
(fls. 2124 do volume 12 do inquérito civil público n. 01/95 do MPE).

Há, no item III.2., menção aos efeitos do contato humano com estes pesticidas. A conclusão apresentada pelo Relatório é de que *"Os teores dos pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (...) Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos"* (fls. 2141). Dessa forma, claro está que o solo estava contaminado há 20 anos da data de elaboração do relatório, o que, inequivocamente, ocasionou contato dos trabalhadores com os produtos químicos de forma direta.

Em 20.12.99 o Instituto de Química da Unicamp apresenta manifestação acerca das análises dos resultados de monitoramento do lençol freático. Conclui que: *"Muito embora os resultados obtidos para os organoclorados e hidrocarbonetos mostre uma tendência em atender a Portaria 36 do MS, o cenário atual não permite afirmar com segurança que esta descontaminação já foi atingida, uma vez que ainda há poços com teores acima dos valores máximos permitidos.*

Para Aldrin, Endrin, Dieldrin e Endrin Cetona, a situação é mais problemática, e tendo em vista que os mesmos não apresentam a mesma volatilização observada para os outros contaminantes, ações corretivas devem ser tomadas para que as fontes destes compostos sejam eliminadas do solo".

"Importante também ser ressaltado que por ser o solo a fonte destes contaminantes, e considerando os mecanismos de dessorção destes compostos para a água como sendo característicos da cinética lenta e termodinamicamente não-favorecidos (por serem hidrófobos), não se pode excluir a possibilidade de, uma vez cessado o bombeamento (e assim sendo a lavagem do solo), as concentrações dos contaminantes no aquífero tornarem a crescer. Neste cenário, não se pode descartar a hipótese de intervenção nos sítios contaminados de solos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

os quais atuam como fonte perene destes compostos. Frente aos aspectos técnicos aqui discutidos, e por medida de segurança, tendo em vista a toxicidade destes compostos, sugiro que a monitoração seja mantida nos mesmos pontos, para os mesmos compostos e com a mesma frequência, por mais 12 meses quando nova análise crítica dos resultados deverá ser feita". (fls. 2349/2353 do Volume 12, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 14.01.2000, a CETESB emitiu parecer técnico de n. 01/00/EEAS, atendendo ofício expedido pelo Ministério Público Estadual na qual é informada a contaminação das águas. Transcrevemos os trechos mais relevantes: *“As concentrações de dieldrin continuam acima do padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria 36 do Ministério da Saúde”* (fls.2412). Mais adiante, temos: *“Os resultados indicam que o padrão de potabilidade estabelecido pela legislação em vigor para o dieldrin, de 0,03 ppb , foi ultrapassado em quase todas as amostras coletadas nos poços MW-04, MW-05, MW-08, P-104, P-106 e em algumas amostras coletadas no poço MW-18”* (fls.2412). Quanto à contaminação por Drins no solo, informa que: *“o limite normativo em vigor foi ultrapassado em 5 das 6 amostras coletadas”* (fls. 2411/2415, volume 13, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em março de 2000, a AMERICAN CYANAMID CO. **alienou** a planta Industrial à empresa BASF S/A, sua sucessora. A parte remanescente foi vendida para a empresa KRATON POLYMERS S/A, atualmente instalada no local.

A CETESB, em 13.03.00, em atendimento a reclamações da população vizinha de que as águas subterrâneas estavam contaminadas, inspecionou as instalações da empresa Cyanamid e, no auto de inspeção constou que: *“Inspecionamos as áreas de possíveis contaminações, rede de monitorização e barreira hidráulica de responsabilidade da Shell. Constatamos a má conservação dos poços de monitorização das águas subterrâneas (falta de proteção a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

contaminação por agente externo) A empresa deverá providenciar a proteção adequada, no prazo de 30 dias”. (fls. 2543/2544, volume 13, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.). Tal situação demonstra que a empresa Cyanamid estava sendo negligente com a contaminação havida e não estava tomando a cautela necessária com o monitoramento, em verdadeiro descaso com os trabalhadores e com a população do entorno.

Em 04.07.00, a Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp analisa e emite parecer sobre o 14º relatório de atividades, encaminhado ao Ministério Público estadual, no qual consta que: que “*os valores de concentração de Aldrin Diendrin, Endrin e Endrin Cetona estão no limite ou superior ao nível máximo descrito na Portaria 36*” (fls. 2611).

Prossegue asseverando no item 7, às fls. 2611, que: “*independentemente do laboratório onde foi realizada as análises, inclusive em diferentes profundidades nos pontos amostrados, é possível notar que o solo encontra-se extremamente contaminado como os compostos Aldrin, Dieldrin, Endrin, Endrin Aldeído e Endrin Cetona*” (fls.2611/2612) e “*Também é muito importante salientar que os resultados da determinação da concentração dos compostos de interesse mostram e comprovam que a área em estudo está realmente muito contaminada, com valores até da ordem de 1500 mg/g de solo, que corresponde a 1,5 g/kg. Além disso, também foi detectada a presença, em alta concentração, do fungicida Termil (Chlrothalonil), ou seja, o solo está contaminado com outro (s) composto (s) além daqueles da classe dos DRINS*” (fls.2612) (fls. 2607/2615, Volume 14, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Ao concluir o Prof. Dr. José Roberto Guimarães, aduz que: “*Praticamente, todas as substâncias analisadas e monitorizadas nos vários pontos da área estudada possuem um alto potencial tóxico, com uma característica comum que é a pouca afinidade com água, além de uma forte interação com as partículas do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

solo” e que: “*Passado um período de tratamento do aquífero, a concentração das várias substâncias na água pode apresentar-se muito baixa, ou mesmo abaixo do limite de detecção do método analítico. Entretanto, depois de um tempo poderá ser detectado níveis de concentração significativos na água, em razão da movimentação lenta dos compostos no solo*”. (fls.2613). Acrescenta “***em relação à água contaminada com os compostos da classe DRIN, é extremamente preocupante pela alta concentração dos compostos estudados, além da presença do fungicida Chrothalonil, que foi detectado pelos pesquisadores da UNICAMP no estudo de tratamento do solo contaminado. É importante que se faça imediatamente o tratamento da área em questão, ou seja, a destruição dos compostos potencialmente tóxicos (...) e (...) Durante a oxidação dos compostos pode haver formação de produtos intermediários mais solúveis em água e dessa forma um aumento na velocidade dessas substâncias em direção ao aquífero subterrâneo. Finalmente, é muito importante salientar que as atividades de descontaminação até o momento foram realizadas no sentido de minimizar as conseqüências trazidas pela presença dos vários compostos, no entanto é fundamental que se faça um trabalho para resolver o problema na fonte, ou seja, o solo deve receber um tratamento adequado para eliminação dos compostos potencialmente tóxicos. Certamente se tal medida não for realizada em pouco tempo haverá compostos da classe dos DRINS nas águas subterrâneas próximas à área contaminada***”. (fls. 2607/2615, do volume 14, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Após reunião realizada em 01.09.00, no Ministério Público Estadual, à pedido da Promotoria, o Dr. Ângelo Zanaga Trapé apresentou, em um Plano de Trabalho pelo Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp, transcrevemos os pontos mais relevantes:

“Em relação a danos à saúde, os organoclorados agem diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, cardiovasculares, gastrointestinais e renais. Em animais de laboratório,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

foi comprovado o desenvolvimento de tumores malignos com inseticidas da família dos DRINS, principalmente Aldrin e Dieldrin. Por esses motivos ambientais e de saúde é que a maioria dos organoclorados foi banida do país em 1986, indicando graves problemas de toxicidade destes compostos” (fls.3157) e *“Fundamentalmente tem-se 3 vias de exposição e contaminação humana; a principal é a dérmica muito importante nas exposições ocupacionais (...)”* (fls. 3158, do Volume 16, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em janeiro de 2001, é apresentado o parecer ao 16º relatório de atividades emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, é por demais importante, pois evidencia a contaminação do aquífero em vários pontos, mostrando que muitas das práticas adotadas pela Shell não lograram êxito no tratamento da poluição e ainda há perigo, pelo seguinte: *“(..) a concentração de 1,2 DCA e do Xileno é superior ao teor estipulado pela Portaria 36”.(g.n.); “no poço MW-04, P-104 todos os compostos estão acima desse limite, enquanto que no ponto P-106 o composto Dieldrin também excede o teor máximo permitido”; “a concentração de Aldrin, Dieldrin, Endrin e Endrin cetona estão acima do limite descrito na Portaria 36, em ambos os pontos, ou seja, MW-05 e MW-08 (...)”* (fls.3010); *“a concentração do composto Xileno ficou acima do limite da Portaria 36 nos pontos MW-04 e MW-05. Enquanto que para os ponto MW-20 e MW-25 a concentração do composto Dieldrin também ficou acima do limite”* (fls. 3006/3014, do volume 15, do Inquérito Civil Público n. 01/95).

Em 23.02.01, a Shell apresenta ao Ministério Público uma petição em que atesta o seguinte: *“a Shell identificou no início deste ano (2001) a presença de drins em alguns pontos monitorados fora dos limites da propriedade”*. (fls. 3.539, do Volume 18, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

A Shell apresenta estudo, datado de 12.03.2001, sobre avaliação de riscos à saúde humana, que teve como escopo a análise da área residencial próxima a ex



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

unidade industrial da Shell em Paulínia. Destacamos que este foi realizado pela Shell International Chemicals B.V.. Quanto aos Drins, convém destacar trecho do relatório, vez que este foi emitido pela própria Shell: “Os Drins causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central em decorrência de exposição crônica. Também possuem toxicidade em exposições agudas”. (g.n.).

A conclusão do relatório é de extrema importância, pois a Shell reconhece o risco à saúde humana por exposição aos compostos químicos que manipula em seu processo industrial : *“Nos casos em que na área residencial a água subterrânea é utilizada como água para beber, há de fato risco para adultos e crianças, com base na elevada concentração de óleo mineral na água subterrânea do lote 2539 (ponto principal). Além disso, o risco para humanos, crianças, está presente, com base na elevada concentração de Dieldrin na água subterrânea ao redor do lote 1849”* (fls. 3602/3616, do volume 19 do IC n. 01./95). Ora, se há risco aos residentes nas chácaras porque há *dieldrin* na água, logicamente a Shell também deve reconhecer o risco para os trabalhadores, porquanto, consoante se verificou dos diversos relatórios oferecidos pela Unicamp, a contaminação do solo e da água da fábrica é altíssima há muito tempo.

Em 23.03.2001, a CETESB elaborou análise sobre os incineradores existentes em na planta industrial da Shell, embora estes já tivessem desativados desde 1990. Convém destacarmos o presente trecho: “Na ação fiscalizadora da CETESB, ficou evidenciado que os incineradores operados pela Shell, não atendiam aos padrões de emissão para esses equipamentos, motivo pelo qual foi exigida a adequação dos mesmos que culminou com a decisão de desativação por parte da empresa, visto existirem à época outras alternativas em equipamentos de terceiros”. Evidencia, também, que desde a implantação da Unidade até maio de 1992: *“as cinzas geradas na operação de incineração de resíduos eram enterradas em valas numa área determinada pela empresa, conforme dados*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

constantes inclusive dos relatórios de auditoria” (fls. 3714/3715, do Volume 18, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Mais uma vez, agora em 10.04.2001, a CETESB confirmando os estudos já realizados por outras fontes, no sentido de contaminação acima dos limites de referência, tece uma série de considerações sobre a *“Implantação de Poços de Monitoramento Adicionais e Campanha de Amostragem de Águas Subterrâneas e de Sedimentos de Fundo do Rio Atibaia”*, *“Avaliação de Riscos à Saúde Humana em Área Residencial Próxima a Ex Unidade industrial da Shell em Paulínia”* e *“Plano de Trabalho para a Investigação Adicional e Projeto de Remediação da Área do Antigo CISP”*, apresentados pela Shell.

Foram amostrados 15 poços de monitoramento, sendo 10 no interior do CISP (P-104, MW-5, MW-8, MW-10, MW-13, PM-08 PM-09, PM-14, PM-15 e PM-16) e 5 localizados no entorno externo (MW-15, PM-11, PM-12, PM-13, PM-17). O resultado: ***“Pela comparação dos resultados obtidos pela Shell nas análises de águas subterrâneas com os limites de potabilidade da Portaria 36/90 do Ministério da Saúde, propostos pelo Setor de Qualidade de Solos e Águas Subterrâneas EQSS, da CETESB, como valores de intervenção para o Estado de São Paulo, ou seja, valores de concentrações de contaminantes acima das quais existe risco para a saúde da população humana exposta, pode-se observar:***

** concentrações de aldrin ultrapassando os limites nos poços PM-8 e MW-5, no interior do CISP;*

** concentrações de endrin ultrapassando os limites nos poços PM-8, PM-9 e MW-5, no interior do CISP;*

** concentrações de dieldrin ultrapassando os limites nos poços PM-8, PM-9, MW-5, MW-8 e P-104 no interior do CISP; PM-11 na chácara 2101 da Avenida Roberto Simonsen; PM-12 na chácara Rancho dos Meninos e MW-15 na chácara de propriedade da Shell;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

* concentrações de heptacloro epóxido ultrapassando os limites no poço P-104, no interior do CISP e PM-12, na chácara Rancho dos Meninos;

* concentrações de ferro, alumínio e manganês ultrapassando os limites em quase todos os poços;”

Em suma, os resultados são: **“Os resultados obtidos pela CETESB confirmam concentrações ultrapassando os limites de potabilidade da Portaria 36/90 do Ministério da Saúde, para alumínio, ferro e manganês em quase todos os poços e para dieldrin no PM-08, no interior da Shell e PM-12 na chácara Rancho dos Meninos”.**

Vale transcrever o seguinte trecho da conclusão: **“Pelos resultados obtidos, conclui-se: existe uma contaminação das águas subterrâneas por endrin e dieldrin, em pontos situados dentro e fora da área do CISP, associados a solos contaminados por estes compostos, resultantes do manuseio inadequado de produtos químicos e resíduos, na área de formulação e de incineração, tal como apontado em relatórios anteriores, constantes de processos CETESB/MP”** (fls. 3939/3952, do Volume 20, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 04.05.2001, mais um auto de infração é lavrado pela CETESB, cuja irregularidade é: **“Dispor resíduos no solo em área localizada nas antigas instalações da Shell Brasil S/A - Divisão Química, sita à Av. Roberto Simonsen nº 1500 - Bairro Recanto dos Pássaros Paulínia-SP, dando origem a contaminação do solo e águas subterrâneas e por não atender as determinações da CETESB contidas na correspondência 073/01/CPR-PA”.** **Constata-se, pois, a despreocupação da empresa em relação às normas ambientais e no que se refere à saúde dos trabalhadores.** (fls. 5404, do Volume 30, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.) FALTA TIRAR XEROX

Em julho de 2001, o relatório elaborado pela Unicamp (Faculdade de Engenharia Civil), no qual é analisado o 18º relatório periódico apresentado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Shell, menciona e demonstra que, em 2001, ainda se faz necessário a continuidade do tratamento ambiental e que as concentrações dos poluentes não estão diminuindo. Transcrevemos: *“Em relação ao monitoramento aos compostos da família dos DRINS nos pontos MW-04, MW-18, P-104, P-106, MW-08 e MW-05 a situação continua bastante grave, pois poucos são os pontos onde a concentração dos compostos analisados estão abaixo da concentração máxima permitida pela Portaria 1469. Em geral a situação está um pouco pior em relação ao período anterior (17º relatório), analisado por essa assessoria. Sugere-se que se continue as atividades de monitoramento desses compostos nos diversos pontos”*.

Ou seja, passados mais de 5 anos do início do tratamento ambiental e a situação ainda continua bastante crítica, dada a alta toxicidade dos compostos químicos que contaminaram o solo e a água *“e a movimentação dos mesmos, o que está acontecendo, como sugere os dados aqui analisados”*.(fls. 6082/6092, Volume 31, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Por sua vez, em estudo de investigação ambiental **contratado pela Shell – no antigo CISP, realizada pela CSD-GEOCKLOCK e Royal Haskoning**, juntado aos autos do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual, às fls.6927/9109, volumes 35 ao 46, encontramos o reforço de que a contaminação não ocorreu em apenas uma das áreas da planta industrial, **mas espalha-se por ela em diversos pontos**, senão vejamos:

“O abastecimento de água potável é feito através de dois poços profundos, um com 90m e o outro com 138m de profundidade, localizados na Kraton e Societal respectivamente. Existem dois outros poços profundos no site que não são utilizados. As unidades industriais captam água do Rio Atibaia para o sistema de refrigeração; após a sua utilização essa é descartada à jusante do ponto de captação”. (às fls.6939); *“A contaminação no solo parece ter origem no vazamento de um 'pit' interno. A contaminação do solo está limitada às*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

fundações do prédio. A contaminação da água subterrânea estende-se para uma área fora dos limites do prédio. A contaminação encontra-se delimitada em uma área relativamente pequena” (fls.6956: Ionol); “Na área dos incineradores (antiga drum wash area) foi detectada contaminação superficial por pesticidas, alguns compostos aromáticos e hidrocarbonetos halogenados. A contaminação está limitada geralmente ao primeiro metro”. (fls. fls.6969): Área dos Incineradores (antiga drum wash área); “Na área Opala foram detectadas contaminações por hidrocarbonetos halogenados, compostos aromáticos e outros hidrocarbonetos na porção mais profunda de solo e da água subterrânea. Concentrações na água subterrânea indicam a possível presença de uma fase livre densa (DNAPL) de 1,2-Dicloroetano. A pluma na água subterrânea atinge o parque dos tanques onde junta-se com outra contaminação por compostos aromáticos e hidrocarbonetos diversos originados desta última área. Também foi determinada contaminação no solo por estes compostos na área do parque de tanques. (-Opala e Parque dos Tanques); “No Ionol determinou-se contaminações aromáticos e hidrocarbonetos diversos. A contaminação no solo está limitada às fundações do prédio, enquanto a pluma de contaminação da água subterrânea encontra-se limitada às cercanias do prédio”; “Determinou-se contaminação por pesticidas no solo superficial em uma área muito limitada”. (Área de Tambores #2); “Baseados nos resultados analíticos para o solo, conclui-se que é improvável que as altas concentrações de Drins na camada superficial do solo, na antiga área de lavagem de tambores, contribuam com a contaminação de Drins na água subterrânea detectada no total da área dos incineradores. Uma vez que os poços de monitoramento instalados na antiga área de lavagem de tambores não mostram contaminação com pesticidas. Conclui-se que a contaminação da água subterrânea está relacionada com a contaminação originada na área da formulação” (fls.6979); “As concentrações de xileno e óleo mineral na água subterrânea confirmam uma lixiviação de uma contaminação identificada destes compostos. Presume-se que a contaminação por pireno está correlacionada com a contaminação de óleo mineral”; “As



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*concentrações determinadas de 1,2-dicloroetano estão relacionadas à pluma de contaminação original do Opala. Na figura 8.4.3.2 pode ser observado que a pluma da água subterrânea do Opala junta-se a pluma originada no parque de tanques, estendendo-se para a bulk toll área e cercanias da atual barreira hidráulica”. (fls.6986); “A extensão da contaminação no solo está apresentada na Figura 8.4.5.1. A contaminação subterrânea, por ser considerada como parte da pluma da área da formulação, encontra-se na Figura 8.4.12. Os resultados analíticos dos contaminantes excedentes aos valores do 1º e ou 2º screening para solos e águas subterrâneas são respectivamente apresentados nas Tabelas 8.3.11 e 8.3.12.” (fls.6987: Área de Tambores #2). **Cálculos adicionais da exposição adicional a contaminantes na área dos incineradores:** “Na área dos antigos incineradores, no site em Paulínia, foram determinadas concentrações de alguns contaminantes na camada superficial do solo (aldrin, dieldrin, endrin, endrin cetona, endrin aldeído, toxafeno e pentaclorofenol). Desta área material particulado pode ser transportado pelo vento para a área residencial e causar uma exposição adicional aos receptores devido a inalação desse particulado contaminado. Além da possibilidade da evaporação dos contaminantes presentes nessa área atingir também os receptores”.(fls.8345) (g.n.).*

Em janeiro de 2002, a CSD-GEO e Royal Haskoning elaboraram um Diagnóstico Ambiental e Conceitos de Remediação, encomendado pela Shel. Destaca o seguinte em relação aos riscos à saúde humana: “*Eliminação / Gerenciamento dos riscos aos trabalhadores no site. O risco da contaminação dos solos e águas subterrâneas na área do site refere-se à exposição dos trabalhadores à contaminação. Caso haja acesso de trabalhadores à antiga área de lavagem de tambores (parte sul da área dos antigos incineradores), haverá um risco de exposição humana associado*”. (fls. 9377). Antiga área de lavagem de tambores - Área dos antigos incineradores: “*Conclui-se que há riscos à saúde humana na presente situação*” (fls.9471, do Volume 47, do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em 26.02.02, o Instituto de Química da UNICAMP apresentou parecer acerca da qualidade de solo no antigo CISP-Shell, onde se conclui que: *"Os teores dos pesticidas encontrados na antiga área CISP-Shell estão muito acima dos valores orientadores estipulados pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental que é de 5,0mg/g para Aldrin, Dieldrin, Endrin e DDT em solos industriais. Em geral, as amostras de superfície apresentaram concentrações elevadas dos pesticidas analisados com praticamente todos os pontos contaminados. Verifica-se que o ponto 12 mostrou-se mais crítico com valor de Aldrin de 2350 mg/g. Dentre os 8 compostos analisados, o Aldrin, Endrin, Dieldrin e Endrin Cetona foram os que apresentaram maiores concentrações nas amostras superficiais enquanto que o DDT apresentou-se em menor quantidade. Observa-se que ao longo da coluna de solo, as concentrações foram diminuindo e efetuando-se a somatória desses compostos em todos os níveis, verifica-se que o ponto 4 apresentou 1,528mg/g de Dieldrin e 0,914 mg/g de Aldrin"* (fls.9321, do Volume 47, do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em 05.06.02, a CETESB apresenta parecer no qual são analisados os relatórios apresentados pela Shell, principalmente o relatório elaborado pelo GSK e Hasknoring, considerando, após mencionar uma série de argumentos que: *"é inadmissível pautar uma proposta de intervenção, tal como a apresentada pela Shell sob o título 'Diagnóstico Ambiental e Conceitos de Remediação - Antigo Centro Industrial Shell Paulínia' em uma avaliação de risco subsidiada por um diagnóstico parcial, com nível de interpretação de investigação confirmatória, onde não são totalmente identificadas e mapeadas todas as contaminações de solo e águas subterrâneas, após todos os fatos e exigências da CETESB e Ministério Público, ocorridos em 2001"* (fls.10025 , Volume 58 do do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em 09.08.02, novo auto de infração e imposição de penalidade de multa (AIIPM) é lavrado pela CETESB contra a Shell, em razão de esta: “dispor resíduos no solo em área localizada nas antigas instalações da Shell Brasil S/A - Divisão Química, sito à Av. Roberto Simonsen, nº 1500 - Bairro Recanto dos Pássaros - Paulínia - SP, dando origem a contaminação do solo e águas subterrâneas e por não atender as determinações da CETESB contidas na correspondência nº 73/01/CprPA” (g.n.) (fls. 10001, Volume 50, do Inquérito Civil Público n. 01/95)

Em 05 e 13 de outubro de 2002, o Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, inspecionaram a empresa Basf S/A e elaboraram o Laudo Técnico de Avaliação de Risco à Saúde dos Trabalhadores da Empresa BASF S/A Localizada no Recanto dos Pássaros

No fim de 2002, a BASF S/A que encerrou suas atividades na Unidade Industrial em Paulínia, o que ocasionou, como conseqüência, a extinção dos contratos de trabalho. Neste mesmo período o Ministério do Trabalho **interdita as unidades integrantes da Planta Industrial da empresa Basf, considerando a contaminação existente na área e o grave risco à saúde humana**. Consigna o mencionado Termo de Interdição que: “foi constatado nos diversos resultados das avaliações ambientais analisadas, a contaminação ambiental do sítio onde está instalada a empresa, pelo lançamento no ar, solo e água, desde 1977, de grandes quantidades de substâncias e agentes químicos de reconhecidas toxicidade e biopersistência, infringindo o que está disposto no subitem 25.2.1., da NR 25, da Portaria 3214/78 - sendo ao menos doze delas classificadas internacionalmente como - comprovadamente e/ou provavelmente e/ou possivelmente carcinogênicas ao homem (Tabela 6 do Laudo em anexo), entre outras, o benzeno, o 1.2 dicloroetano e o aldrin, conforme demonstra o laudo em anexo, infringindo o Princípio do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Port. 3214/78 – item Substâncias Cancerígenas – de que não se deve permitir nenhum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

contato do trabalhador com o agente carcinogênico, do contrário a situação será considerada como de risco grave e iminente para o trabalhador, combinado com o Princípio da Precaução, explicitado no art. 4º da lei 7.347/85” (fls. XXX, do Inquérito Civil Público 10425/2001-12)(g.n.).

Em 13 de outubro de 2003, é apresentado o parecer técnico elaborado pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp sobre o 26º relatório de atividades apresentado pela Shell. Convém destacar que ainda em 2003 consigna-se em altos graus de poluição ambiental valendo transcrever trecho pertinente: ***“Em todos os pontos monitorados o Dieldrin encontrava-se com valores de concentração elevados, alguns muito superior ao limite de comparação. Portanto, bastante preocupante sob o ponto de vista ambiental. Não é possível afirmar se houve uma redução nos níveis de concentração do referido composto em relação às amostras coletadas e analisados nos últimos períodos. Certamente os teores das substâncias estão variando de amostragem para amostragem, porém sempre em altos níveis de concentração”*** (fls.11371/11392; Volume 58 do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).

Em fevereiro de 2004, a Shell apresenta ao Ministério Público Estadual um Relatório elaborado pelo CSD-GEOKLOCK, acerca de amostragens e análises químicas das construções da chácara 19 (Recanto dos Pássaros). Identificaram pesticidas nas casas: ***“Nas amostras coletadas nas telhas, paredes e varrições do forro e laje foram detectadas baixas concentrações de pesticidas. Em todas as amostras analisadas foi detectado pelo menos um composto da categoria de biocidas organoclorados, na maior parte das vezes em concentrações pouco acima dos limites de detecção do método analítico utilizado”*** (fls. 11694/11704, Volume do 59 do Inquérito Civil Público n. 01/95) (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Isto demonstra não só que, de fato, o Bairro Recanto dos Pássaros foi atingido pela emissão de organoclorados lançados pelas empresas, mas também que esta contaminação persiste.

Nos autos do o Inquérito Civil nº 10.425/2000-12, do Ministério Público do Trabalho (PRT 15ª Região), instaurado para averiguar a situação da coletividade de trabalhadores, foi solicitado ao Ministério da Saúde, a confecção de um relatório preliminar de Avaliação das Informações Sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas SHELL, CYANAMID e BASF a Compostos Químicos – Paulínia/SP, o qual foi concluído em agosto de 2005.

Este relatório conclui, às fls.16: *“Os aspectos levantados nestas considerações iniciais deverão ser objetos de aprofundamento, mas ressaltamos que, em se tratando da saúde humana, é preciso observar o Princípio da Precaução, ou seja, a ausência de evidência científica, não quer dizer que haja a ausência de dano. Assim, toda e qualquer sintomatologia sugestiva de exposição química, deve ser no mínimo, averiguada com toda cautela e exaustivamente pesquisada. O extenso material analisado e aqui sumarizado, somado a busca de referências nacionais e internacionais indicam, inequivocamente, a necessidade urgente de acompanhamento de saúde a todos os ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, uma vez que, de acordo com informações existentes, pode-se concluir que os mesmos foram expostos a uma grande variedade de substâncias altamente tóxicas cujo efeito pode ser cumulativo e potencializado pelas múltiplas exposições concomitantes”* (g.n.).

Em 29.06.06, o TRT da 2ª Região julgou válido o ato de interdição da empresa Basf S/A, acórdão n. 20060474720, asseverando que: *“tendo em vista que é público e notório o dano ambiental constatado no local onde se situa a fábrica da impetrante em Paulínia e onde anteriormente encontrava-se instalado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

o Centro Industrial Shell Paulínia - CISP, tendo a contaminação ambiental ali existente sido amplamente divulgada pela imprensa, bem como sido alvo de ação civil pública e da atuação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (fls. 418/614), face ao grave e iminente risco para os trabalhadores que ali se ativavam, não há que se falar em nulidade do Auto de Interdição em comento, lavrado e assinado por Agentes da Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que, repita-se, executaram o ato administrativo de interdição no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas competências, tendo o mesmo sido devidamente ratificado pela autoridade competente” (g.n.).

Em 14.02.2007, a Shell encaminha à Prefeitura Municipal de Paulínia pedido de autorização para o início dos trabalhos das áreas IONOL e OPALA existentes na área do antigo CISP, reconhecendo, às fls. 15, que: “*os seguintes compostos de interesse foram identificados na área OPALA (..) hidrocarbonetos halogenados (triclorometano, 1,2 dicloroetano, diclorometano*”; às fls. 16 que: “*altas concentrações de compostos aromáticos e de hidrocarbonetos halogenados foram identificadas na água subterrânea*” (volume 8, do inquérito civil público n. 10425/2001-12).

Pelo exposto, verifica-se que a exposição dos trabalhadores das empresas rés a diversos contaminantes de interesse de altíssima toxicidade resultou das condições inadequadas sob as quais foram realizados o manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias primas, produtos e derivados de processos de degradação, o que está amplamente demonstrado por meio da prova documental encartada com a presente, bem como a partir dos depoimentos dos ex-trabalhadores tomados nos autos do inquérito civil público n. 10425/2001-12.

A ocorrência da lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, assegurados pela Constituição da República e pela legislação nacional, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente legitima a atuação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

do Trabalho, propicia e autoriza a propositura da presente Ação Civil Pública, último meio que se vislumbra para dar efetividade ao ordenamento jurídico, uma vez que os empregadores não se dispõem a corrigir as ilicitudes, reparar as lesões e ameaças de lesões, haja vista que até a presente data as empresas, embora sabedoras do risco que a contaminação provocada no solo e na água, ocasiona à saúde humana, não providenciaram, sequer o custeio de um segmento de saúde.

Feitos esses necessários registros, passa-se aos fundamentos jurídicos da pretensão.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2) POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES E A CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO:

Considerando que é incontroverso que a empresa Shell utilizava como matéria-prima para a elaboração de seus produtos, vários poluentes orgânicos persistentes, é relevante defini-los, bem como explicitar como vêm sendo tratados pela ciência e pela legislação brasileira e internacional.

Poluentes Orgânicos Persistentes são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semi-voláteis, bioacumulativas e organohalógenas, imensamente mutagênicas e cancerígenas.

*“Embora todos os tóxicos que entrem no meio ambiente sejam a rigor venenos ambientais, as propriedades dos POPs lhes **conferem a capacidade de causar danos ambientais mesmo em baixas concentrações:***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

- *a sua estabilidade, e portanto persistência, faz que seus efeitos perdurem e que possam ser largamente dispersos antes de se decomporem*
- *a bioacumulação que ocorre pela sua solubilidade em gorduras favorece sua acumulação nos tecidos*
- *a biomagnificação decorre da sua capacidade de aumentar a sua concentração na direção do topo da cadeia alimentar*
- *a sua capacidade de transporte a longas distâncias, consequência de sua estabilidade, decorre do fenômeno da destilação global”¹ (g.n.).*

Após cerca de dez anos do advento do DDT, cientistas da Universidade de Syracuse, nos Estados Unidos, descobriram o efeito de hormônio sintético causado pelo DDT. Segundo os pesquisadores o corpo humano assimila o DDT como hormônio sintético.²

Em 1962, Rachel Carson no livro intitulado “Primavera Silenciosa”, demonstra e alerta que o uso DDT- dicloro difenil tricloroetano estava intimamente ligado ao aparecimento de diversos tipos de câncer.

Por conseguinte, há aproximadamente 50 anos atrás a partir de uma série de evidências, já se aceitava que o DDT- dicloro difenil tricloroetano se constituía em uma grave ameaça à saúde humana.

Destacamos que a **Agência de Proteção Ambiental Americana** tomou o **câncer** como base para definir os agentes químicos que reputava tóxicos. Refere

¹ Duarte, Maria Alice Ibáñez. “Poluentes orgânicos persistentes”. Monografia apresentada à ESCOLA POLITÉCNICA da UNIVERSIDADE DO BRASIL – UFRJ, como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental. Prof. Orientador Haroldo Mattos de Lemos. P.6)

²Colborn, Theo; Dumanoski, Dianne, Myers, John Peterson.\O futuro roubado. Porto Alegre: L&PM, 2002. p. 207.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Letícia Albuquerque que: *“para avaliar riscos de câncer definiu pressupostos diferentes daqueles que seriam utilizados na consideração de outros tipos de riscos. Para riscos não relacionados ao câncer, como danos à reprodução e ao desenvolvimento, a agência pressupõe que um agente químico pode não representar perigo em concentrações abaixo de um limite determinado. Mas, quando a questão é câncer, a Agência de Proteção Ambiental usa um modelo linear, assumindo uma posição de que nenhum nível é seguro. Até mesmo a menor dose de um agente químico é presumivelmente capaz de causar câncer. No entanto, os autores alertam que precisamos ir além do paradigma do câncer. Necessitamos levar em consideração novos conceitos ao considerarmos os agentes químicos tóxicos. As suposições a respeito da toxicidade e doença que moldaram nosso pensamento durante as três últimas décadas são inapropriadas e funcionam como obstáculos ao entendimento de um tipo diferente de dano: os riscos químicos”*.³(g.n.).

A Exma. Juíza Dra. **Regina Zaquia Capistrano da Silva**, do extinto Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, **ao prolatar seu Voto na** Apelação com revisão 570.293-0/5, **onde houve a condenação de uma empresa por exposição de seus trabalhadores a compostos organoclorados**, faz alusão a um estudo acerca dos efeitos da exposição de trabalhadores a estes compostos químicos, *in verbis*:

“(....) os resíduos organoclorados são compostos de Carbono, Hidrogênio e Cloro, produtos estes tóxicos, absorvidos e armazenados nos seres vivos em sua forma original, acumulando-se particularmente no fígado, rins e tecidos gordurosos”, sendo especificamente o hexaclorobenzeno: “uma substância cristalina, virtualmente insolúvel em água. É usada para controlar fungos em sementes de cereais, participa de inúmeras sínteses

³ Albuquerque, Letícia. Poluentes Orgânicos Persistentes: Uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2006. p. 39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

orgânicas industriais e aparece como resíduo numa série de outras. Desde que foi proibida sua fabricação e uso na maioria dos países a partir de meados de 70, a maior fonte de contaminação ambiental tem sido a produção de tetracloreto de carbono e percloroetileno. É importante notar, devido à confusão que isso pode causar, que o HCB difere do inseticida BHC - hexaclorociclohexano, pela presença do anel benzeno insaturado. É um composto bastante estável, por isso pode ser encontrado em todos os sistemas do meio ambiente, no ar, na água e nos sedimentos, desenvolvendo, desse modo, um grande potencial de participar das cadeias alimentares”.

“(…)Considerando os efeitos tóxicos, com exceção do câncer, a Organização Mundial da Saúde OMS - estabeleceu em 1975 o limite de 0,0006 ug/Kg/peso por dia como ingestão máxima aceitável. Esse limite deixou de ser relevante à partir de 1977, quando Cabral et al demonstraram efeitos de carcinogenicidade, o que implica em afirmar que qualquer nível de exposição pode significar algum risco. A Environmental Protection Agency (EPA) estimou, em 1980, que uma concentração de 0,00072 ppb de HCB na água pode aumentar até um caso de câncer por milhão de habitantes, assumindo-se a ingestão de água e peixes durante toda a vida”.

Destarte, é inconteste que a exposição do ser humano ao produto causa dano, na medida em que contamina sua pessoa e expõe o indivíduo à possível, senão provável, incidência de doenças de difícil ou remota cura.

A Agência Ambiental Americana define como potencialmente carcinogênicos os seguintes compostos químicos: Aldrin, Dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros (DDD, DDE e DDA), Toxafeno, Triclorometano, 1,2-Dicloroetano, Diclorometano, Benzeno e Etilbenzeno, **os quais eram utilizados como matérias-primas no processo produtivo da Shell .**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corroborando a assertiva acima de que muitos agentes químicos tidos como tóxicos e carcinogênicos pela Agência Ambiental Americana eram manipulados nos processos produtivos das empresas Shell e Basf, temos o relatório elaborado pelo Ministério da Saúde às fls. 103, afirmando e demonstrando através da Tabela abaixo, senão vejamos:

“ **Tabela 11** - Classificação segundo potencial carcinogênico dos contaminantes de interesse, Paulinea - SP, 2005.

SUBSTÂNCIA	EPA	IARC	TIPO
DDT e isômeros (DDD, DDA e DDE)	B2	2B	Tumores hepáticos em camundongos e ratos (IRIS, 1991)
ALDRIN / DIELDRIN	B2	3	Tumores hepáticos em camundongos (IRIS, 1991)
PENTACLOROFENOL	B2	2B	Mieloma e sarcoma de tecidos moles em humanos; aumento da incidência de cânceres de pele, boca, faringe e leucemia em trabalhadores de serraria; adenomas e carcinomas hepatocelulares e feocromocitomas adrenais em camundongos. (IARC, 1991)
TOXAFENO	B2	2B	Adenomas e carcinomas hepatocelulares em camundongos; adenomas e carcinomas foliculares de tireóide em ratos. (IARC, 2001)
BENZENO	A	1	Leucemia em humanos (IARC, 1987)
ETILBENZENO	D	2B	Adenomas de pulmão e fígado em camundongos; adenomas e carcinomas de túbulos renais em ratos. (IARC, 2000)
TRICLOROMETANO	B2	2A ¹	(IRIS, 2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

DICLOROMETANO	B2	2A ¹	Neoplasmas hepatocelulares e alveolo-bronquiolares em camundongos; sarcomas de glândulas salivares e leucemia em ratos (IRIS, 1995).
1,2 DICLOROETANO	B2	2B ²	Indução de vários tipos de tumores em ratos e camundongos tratados por “gavage” e papilomas pulmonares em camundongos após aplicação tópica (IRIS, 1991).

Fontes: EPA – IRIS / 2004. IARC/2004.

¹ Exposições combinadas de toluenos □ - clorinados e benzoil clorídricos: câncer de pulmão em humanos (IARC, 1999)

²Classificação utilizada para o ácido dicloroacético (IARC, 2004).

NA: a substância não foi avaliada segundo os padrões propostos (*câncer guidelines*, EPA/1986).

Dessa forma, seguindo os padrões da Agência Ambiental Americana, mesmo o contato com uma mínima dose desses agentes químicos pode causar câncer.

Os diversos estudos acerca dos efeitos dos Poluentes Orgânicos Persistentes à saúde humana acabou culminando na Convenção de Estocolmo sobre POPs.

O Brasil ratificou a Convenção de Estocolmo sobre POPs em 23.05.2001, em Estocolmo, na Suécia..

Dentre as várias considerações dispostas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, como justificativas para a própria elaboração da mesma, destacamos as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Reconhecendo que os poluentes orgânicos persistentes têm propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos,

Conscientes dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações,

Reconhecendo que os ecossistemas e as comunidades indígenas do Ártico estão especialmente ameaçadas devido à bioacumulação dos poluentes orgânicos persistentes, e que a contaminação de seus alimentos tradicionais é um problema de saúde pública,

Recordando também as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21,

Reconhecendo que a idéia da precaução é o fundamento das preocupações de todas as Partes e está incorporada de maneira substancial à presente Convenção,

Salientando a importância de que os fabricantes de poluentes orgânicos persistentes assumam a responsabilidade de reduzir os efeitos adversos causados por seus produtos e disponibilizem informações aos usuários, aos governos e ao público sobre as propriedades perigosas dessas substâncias químicas,

Reafirmando o Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que estipula que as autoridades nacionais deverão procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração o critério de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando devidamente em consideração o interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais, Determinados a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes”. (g.n.).

Assim, percebemos que após uma série de estudos a comunidade internacional entendeu que era preciso atuar no plano jurídico para coibir a utilização de poluentes orgânicos persistentes, porquanto já detinham informação suficiente de que eles eram prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Não foi por outro motivo que está expressa nas considerações da Convenção de Estocolmo que os Estados–partes estão “Conscientes dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações” e “Determinados a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes”.

A elaboração da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes **também levou em consideração** “a Decisão 19/13C, de 7 de fevereiro de 1997, do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de iniciar ações internacionais para proteger a saúde humana e o meio ambiente com medidas que irão reduzir e/ou eliminar as liberações e despejos de poluentes orgânicos persistentes”, consoante consta de sua parte introdutória.

No artigo 1º da Convenção de Estocolmo, temos que o objetivo desta é a **proteção do meio ambiente e da saúde humana frente aos poluentes orgânicos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

persistentes. No mesmo dispositivo, há a menção ao **Princípio da precaução** que deverá ser utilizado para que o objetivo da Convenção seja atingido.

O princípio da precaução tem por finalidade questionar os efeitos sobre o meio ambiente e à saúde humana de uma determinada atividade que não seja ainda plenamente conhecida no plano científico. Isso contribui em muito para com a minimização dos danos ambientais.

Cumprir assinalar que as características do princípio da precaução são:

- **a) a incerteza do dano ambiental:** emergindo tal incerteza, na dúvida, aplica-se o princípio da precaução para a apuração da existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza **(in dubio pro salute ou in dubio pro natura)**.

Frise-se que antes mesmo de a fábrica da empresa Shell se instalar no Bairro Recanto dos Pássaros, no ano de 1977, com o objetivo de produzir pesticidas, muitas das matérias-primas por ela utilizadas já haviam sido proibidas no Estados Unidos em virtude de serem potencialmente lesivas para à saúde humana, o que indiscutivelmente era de conhecimento da Shell.

O Relatório de Avaliação das informações de exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, no rodapé da página 16 menciona o seguinte:

“Em 1971, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (USEPA), entrou com uma petição visando o cancelamento e a suspensão de licença de todos os registros de produtos contendo formulações à base de compostos da família dos drins. Em 1973, a Companhia Shell, produtora de pesticidas à base de drins, confirmou o potencial cancerígeno durante testes em camundongos, mas sustentava que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

esses produtos não representariam riscos aos humanos. Em 1974, a USEPA confirmou o perigo eminente dessas substâncias para a saúde pública por causarem câncer em animais e contaminação em alimentos. Em 1975, a Coorte de Apelação do Distrito de Columbia (EUA) determinou o fim da produção desses pesticidas, proibindo sua venda e uso de estoques remanescentes”. (g.n.).

Apenas considerando-se o motivo supra mencionado, o qual era incontrovertidamente do conhecimento da empresa Shell, caberia a esta em observância ao PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, deixar de manusear os produtos da família dos drins até que fosse comprovado cientificamente que estes, não colocavam em risco à saúde humana.

A precaução, vale reforçar, é a cautela antecipada diante do risco ou perigo, ou melhor, do desconhecido. Aqui, busca-se a prevenção do risco: se não é possível saber qual será o resultado de determinada atividade em relação ao meio ambiente, a conduta deve ser interrompida.

Ao não paralisar a manipulação de drins, a empresa Shell atentou contra o princípio da precaução e assumiram o risco de expor seus trabalhadores a produtos perigosos, praticando dessa forma mais um ao ilícito.

Nas questões atinentes ao meio ambiente e à saúde, tendo em vista a natureza e especialidade dos bens e ante à possibilidade de serem causadas lesões irreversíveis, a dúvida deve ser utilizada em favor da sociedade, do ambiente.

É patente que os trabalhadores tiveram sua saúde e suas vidas colocadas em risco pela exposição a compostos químicos altamente tóxicos e que eram utilizados na elaboração dos produtos da empresa. Relevante frisar que ainda que as empresas tivessem observado todas as normas ambientais, o que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ocorreu, como já sobejadamente evidenciado, só pelo fato de em outro país aquela matéria-prima ter sido proibida por causar potenciais riscos à saúde humana, já estaria plenamente justificável a paralisação do manuseio de *drins*, bem como o custeio de um segmento de saúde para toda a coletividade atingida pela exposição a estes compostos químicos.

No caso em tela, não havia comprovação de **todos os efeitos** que os produtos à base de *drins* poderiam ocasionar para a saúde humana, mas já era de conhecimento público que esses compostos químicos ocasionavam diversos tipos de câncer. Dessa forma, deveria ter a empresa paralisado suas atividades até haver certeza científica de que não havia riscos ao ser humano.

Aqui a dúvida é em prol da saúde, do ambiente.

- **b) risco ou perigo:** a atividade não precisa causar danos irreversíveis ao meio ambiente para que se aplique o princípio da precaução. **Basta a ameaça sensível, considerável de redução ou perda da diversidade biológica para tal princípio incidir.** Ponderando que nos Estados Unidos houve proibição de uso de produtos, cujas formulações eram a base de *drins* em razão de estes causarem câncer em animais e contaminação em alimentos, não há como dizer que o risco à saúde dos trabalhadores não era grave e que os danos que da exposição poderiam resultar não eram irreversíveis.

A utilização do princípio da precaução para proteger a saúde humana e o meio ambiente, incluindo-se aí a saúde dos trabalhadores mencionados no caso em exame, encontra amparo em vários fundamentos:

- a) Os Poluentes Orgânicos Persistentes podem reagir entre si gerando novos produtos químicos dos quais sequer se tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

conhecimento ou, se tem-se, é escasso. “*As misturas de benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos (BTEX) são um exemplo desta complexidade. Não existem estudos adequados que diretamente caracterizem os riscos a saúde e as relações dose – resposta para exposições a estas misturas. Exposição individual a cada um destes químicos pode produzir lesão neurológica, porém, segundo a ATSDR*” (Interaction Profile for Benzene, Toluene, Ethylbenzene and Xylenes, ATSDR, 2001), não foram encontrados estudos que investiguem a ação tóxica conjunta destes compostos sobre o sistema nervoso. Porém, esta considera razoável, para exposições ambientais a misturas destes compostos (BTEX), a existência de uma ação neurotóxica aditiva conjunta baseado em previsões de estudos de modelagem PBPK (*physiologically based pharmacokinetic*). (**Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.131;**

- b) “*As respostas observadas nestes estudos são resultantes de experimentações com doses de uma única substância. Nas situações de exposição humana, como a do presente caso, a exposição ocorre a múltiplas substâncias, geralmente são compostos que interagem com o meio e que penetram no organismo humano por diferentes vias, podendo desenvolver múltiplas formas de interação dos seus mecanismos de ação, metabolismo e efeitos. Interações toxicológicas podem ou aumentar ou diminuir a aparente toxicidade de uma mistura em relação ao esperado, com base nas relações dose-resposta dos componentes da mistura*” (Guidance Manual for the Assessment of Joint Toxic Actions of Chemical Mixtures,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ATSDR, 2001)”. **Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.130/131;**

- c) *“A lesão é investigada em alguns órgãos – alvo definidos, ou efeito definido, teratogênico, mutagênico, carcinogênico. Um dos problemas decorrentes deste procedimento é a ocorrência de efeitos tóxicos em outros órgãos que não foram pesquisados, fenômeno que tem sido observado inclusive em relação a alguns medicamentos e determinado a interrupção do seu uso pela população” (Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.130);*
- d) A existência de possíveis efeitos aditivos e sinérgicos entre estas substâncias são possibilidades reais. *“Em relação ao aumento de toxicidade, quando da exposição a mais de um composto, é admitida a possibilidade de ocorrência de: efeitos aditivos – conseqüente a exposição a duas ou mais substâncias, as quais atuam conjuntamente, mas não interagem, sendo geralmente o efeito total a soma simples dos efeitos decorrentes da exposição separada às substâncias sob as mesmas condições; efeitos combinados – efeitos sucessivos ou simultâneos de dois ou mais compostos no organismo pela mesma rota de exposição; efeitos sinérgicos – efeito biológico decorrente da exposição simultânea a duas ou mais substâncias que é maior do que a simples soma dos efeitos que ocorrem seguinte a exposição separadamente a estas substâncias; ou mesmo o fenômeno de potencialização, onde*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

uma substância em uma concentração ou dose que por si não tem um efeito adverso acentua o dano causado por outra substância” (IUPAC, 1993) (Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco. Fls.131);

“O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humano, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade”⁴.

Ressaltamos que já na Segunda Conferência Internacional de Proteção do Mar do Norte, representantes de diversos países convenceram-se da necessidade de adotar-se o Princípio da Precaução. Joe Thorton, refere que a mencionada Conferência aceitou que era indispensável banir as substâncias tóxicas, bioacumulativas e persistentes ainda que não houvesse certeza científica provando onexo causal entre emissão e efeito.⁵

A Convenção de Estocolmo sobre POPs acabou determinando a proibição de **12 Poluentes Orgânicos Persistentes: DDT, Aldrin, Clordano, Dieldrin,**

⁴ Derani, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. Max Limonad, 1997, p.167.

⁵ Thorton, Joe. Pandora's Poison: chlorine, health, and a new environmental strategy. London: MIT Press, 2000. p. 344.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Endrin, Heptacloro, Mirex , Toxafeno, Bifenilas Policloradas, Hexaclorobenzeno, Dioxinas e Furanos. Estes POPs integram o que hoje se convencionou denominar de Dúzia Suja.

“O enorme esforço que resultou na proibição de 12 substâncias foi resultado de muitos anos de pesquisa e compilação de dados físico-químicos e identificação dos efeitos adversos de um grande número de substâncias. A ciência identificou ao longo destes anos o conjunto de fatores que tornam estas substâncias tão nocivas e definiu as propriedades físico-químicas que os originam. Este é um ponto de partida importantíssimo rumo ao gerenciamento responsável destes produtos e para o desenvolvimento de tecnologias alternativas menos agressivas à saúde ou ao meio ambiente”.⁶

Notemos que **vários destes poluentes orgânicos persistentes banidos** do mundo pela Convenção de Estocolmo sobre POPs, **foram encontrados em 1993 no solo, na água e no ar** onde se localizam as empresas Shell e Basf **decorrentes de vazamentos e derramamentos, emissões de gases** consoante se verifica da Tabela VI, integrante do Anexo VI, do Relatório de Avaliação das Informações sobre exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, às fls.176:

“Tabela VI-1 - Classificações internacionais de **carcinógenos** de alguns contaminantes **encontrados no solo e água subterrânea do sítio ocupado pelas plantas Basf-Paulínia e Kraton-Paulínia, de 1993 até o momento, resultantes**

⁶ Duarte, Maria Alice Ibãnez. “Poluentes orgânicos persistentes”. Monografia apresentada à ESCOLA POLITÉCNICA da UNIVERSIDADE DO BRASIL – UFRJ, como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental. Prof. Orientador Haroldo Mattos de Lemos. P.19)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

de derramamento, vazamentos acidentais e emissões de resíduos sólidos e líquidos.

contaminante	Classificação IARC (*)	Classificação ACGIH (**)	Classificação OSHA (***)
1,2 dicloroetano	2B	-	-
Aldrin	-	A3	-
Benzeno	1	A1	Sim
Cádmio	1	A2	Sim
Chumbo	2B	A3	-
Cobalto	2B	-	-
DDT	2B	A3	-
Heptaclor	2B	A3	-
Níquel	2B	-	-
Óleo mineral	1	-	-
PCB	2A	-	-
Pentaclorofenol	-	A3	-

(*) – International Agency for Research on Cancer – IARC/OMS

Grupo 1 – Carcinógeno para humanos

Grupo 2^A – Provável carcinógeno

Grupo 2B – Possível carcinógeno

(**) – American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH

Grupo A1 - Carcinógeno para humanos

Grupo A2 – Suspeito carcinógeno

– Grupo A3 – Carcinógeno para animais, sem relevância conhecida para humanos

(***) – Occupational Safety and Health Administration – OSHA/USA - Químicos com regulação

Mais uma vez, percebemos a negligência das empresas demandadas no tocante à saúde, à segurança e a vida de seus trabalhadores. Ponderando que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

demandadas são empresas transnacionais não há justificativa razoável para a não suspensão de suas atividades e adoção de medidas precaucionais, senão o descaso para com a saúde e a vida dos trabalhadores.

Em face do exposto, facilmente percebemos o risco a que as empresas demandadas submetem os trabalhadores que lhes prestavam serviços. Expuseram-nos a compostos químicos de altíssima toxicidade, sendo que muitos deles integram a DÚZIA SUJA, proibida pela Convenção de Estocolmo, NA MAIORIA das vezes derivadas de negligência e desatenção às normas de medicina e segurança do trabalho.

Por oportuno, vale ressaltar que as fichas de segurança dos produtos utilizados no processo produtivos das empresas anexados pela Shell às fls. do Inquérito Civil Público 01/95 consignam os riscos á saúde humana da exposição a estes produtos. Para exemplificar, citamos o seguinte:

a) Benzeno- fls.1422 - *“Perigos para a saúde: pode causar cancro. Tóxico: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por inalação, contato com a pele e ingestão. Produto classificado como carcinogéneo de Categoria 1. Aspiração para os pulmões pode causar pneumonia por agentes químicos que pode ser fatal. Narcótico, a elevadas concentrações de vapores”* (g.n.).

Nas precauções ambientais (fls.1424) consta *“impedir contaminação do solo e da água. Impedir que se espalhe ou entre em drenos, valas ou rios, usando areia, terra e outros meios apropriados”*

Nas medidas gerais de individual (fls.1425) consigna: *“Código de pele quer dizer que uma exposição significativa pode também ocorrer por absorção de um líquido através da pele e de vapor através dos olhos ou membranas mucosas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Nas informações toxicológicas temos (fls.1426): “*Exposição repetida afecta o tutano existente nos ossos*”; “*Mutagenecidade: Positivo em ensaios in vivo*”; “*Cancerinscidade: carcinogênico humano*”; “*Toxidade de desenvolvimento: provoca fetocidade, em doses que são consideradas tóxicas para a mães*”; “*Efeitos humanos: exposições elevadas podem causar sonolência e tonturas; contacto repetido pode causar desengorduramento da pele. Não se espera ser sensibilizador da pele. Exposições elevadas podem causar sonolência e tonturas. **Provoca leucemia***”. (g.n.).

b) Xileno (fls.1430) – Perigos para a saúde: “*nocivo por inalação e em contacto com a pele. Irritante para a pele. Narcótico, a elevadas concentrações de vapores. Aspiração para os pulmões pode causar pneumonia por agentes químicos que pode ser fatal*” (g.n.);

Nas precauções ambientais (fls.1431) consta “*impedir contaminação do solo e da água. Impedir que se espalhe ou entre em drenos, valas ou rios, usando areia, terra e outros meios apropriados*” (g.n.).

Nas informações toxicológicas temos (fls.1434): “*Dose de toxidade repetida: pode afectar o fígado, rins e sistema nervoso central*”;

No item 16 que trata de outras informações (fls.1436), encontramos, no que tange aos usos e restrições: “*Matéria-prima para usar na indústria química. Tem sido reportado que o abuso permanente, envolvendo repetidas e prolongadas exposições a altas concentrações de vapor (cheirar), pode resultar danos no sistema nervoso central e eventualmente morte*”; (g.n.).

Adiantemos que “*a informação contida neste documento deverá ser levada ao conhecimento de todos aqueles que possam manusear o produto*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

- c) **Dicloroetano(fl.1460):** *“Riscos à saúde humana: Pode causar câncer”; “Riscos de Segurança: “Altamente inflamável. O vapor é mais pesado do que o ar; se espalha pelo solo e é possível uma grande ignição a uma grande distância da fonte” (g.n.).*

Nas precauções ambientais (fls.1462) consta *“prevenir a contaminação do solo e da água. Prevenir o espalhamento ou entrada em galerias, valas ou rios, usando areia, terra ou outras barreiras apropriadas” (g.n.);*

No item 8 que trata do controle da exposição (fls.1463) constatamos que *“pode ser absorvido pela pele”.*

No item 11 que cuida das informações toxicológicas (fls.1464) verificamos no que concerne a toxicidade para doses repetidas: *“**exposição repetitiva causa danos ao fígado; exposição repetitiva causa danos aos rins; Mutagenicidade: positiva in vitro e in vivo; Carcinogenicidade: carcinogênico por via oral (camundongos e ratos)**”.* (g.n.).

Vale lembrar que foi constatado no estudo feito pela – própria Shell e anexado ao Inquérito Civil Público n. 01/95 a presença de **contaminação por xileno e benzeno decorrentes de derramamentos e vazamentos, in verbis:**

fls. 6984: *“A contaminação de xilenos na camada superficial do solo parece ter sido originada de um vazamento de um tanque. A contaminação por óleo mineral na área de descarga é explicada pelos contínuos derramamentos durante as atividades”.*

Além disso, no documento juntado ao processo n. 2189/2007 que tramita perante a Vigilância Sanitária de Paulínia, com o escopo de liberação da área para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

remediação das Unidades Opala e Ionol, a empresa Shell admite às fls. 16 que: “A contaminação do solo é limitada em área basicamente constituída por tricloroetano, 1,2 dicloroetano e diclorometano”, evidenciando que até hoje tais produtos estão presentes na área.

*“Desta forma, a volatilidade destes compostos, independente das formas de emissão (por vazamentos nos tanques subterrâneos ou por outros incidentes na superfície), **produziram constantes emissões de vapores** (e de material particulado do solo contaminado) **durante todo o período de existência da contaminação.***

***O benzeno evapora rapidamente, permanecendo no ar por vários dias antes de se decompor.** Em solos com maiores teores de matéria orgânica, o benzeno evapora mais lentamente. Como reportam os dados de caracterização ambiental sobre a área, os solos na área da Shell apresentam baixos teores de matéria orgânica, permitindo uma maior volatilidade do benzeno a partir do solo. O 1,2-diclorometano evapora rapidamente a partir do solo.”* (Relatório de Avaliação elaborado pelo Ministério da Saúde fl.75)

Em sendo assim, inequívoco que os trabalhadores inalaram benzeno e 1,2 diclorometano constante do solo contaminado e que evaporou.

Corroborando o que consta da ficha de segurança acima transcrita em relação ao diclorometano, no sentido de que a exposição prolongada causa danos aos rins e ao fígado, apenas ilustrando, temos o caso do Sr. Elizeu Fernandes de Lima⁷, ex-trabalhador da Shell que também trabalhou na unidade Opala e mencionou no seu depoimento ao Ministério Público do trabalho que:

⁷ Depoimento do Sr. Elizeu durante Audiência na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região no dia 5 de outubro 2001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“.....em 1993 foi detectado pelo médico da empresa, Dr. Satoshi Kitamura, alterações no tamanho do fígado; foi encaminhado pelo mesmo ao Df. Lee Shiu Liang, que requereu um biopsia do fígado, o qual foi realizado e teve como diagnóstico hepatite tipo C; foi acompanhado também por especialista em São Paulo, indicado pela empresa, que confirmou o diagnóstico; posteriormente fez acompanhamento com infectologista em Campinas; desde o ano de 1995 seus exames encontram-se normalizados.....”.

Vale dizer, por oportuno, que a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UN-ECE, *United Nations Economic Commission for Europe*) composta pelo Canadá, Estados Unidos e por todos os países da Europa confeccionou um Protocolo chamado “POP Protocol”, tendo como finalidade precípua: *“controlar, reduzir ou eliminar despejos e emissões de poluentes orgânicos persistentes”*. **Este protocolo proibiu o uso imediato de aldrin, clordano, clordecona, dieldrin, endrin, hexabromobifenil, mirex e toxafeno e a curto prazo de DDT, heptacloro, hexaclorobenzeno, e PCBs**, e recomendou a redução das emissões de **dioxinas, furanos, hidrocarbonetos poliaromáticos, e hexaclorobenzeno aos níveis existentes antes de 1990**.

Pelo que consta do protocolo da UN-ECE, é praticamente improvável que apenas 16 substâncias incluídas na sua lista sejam os únicos POPs liberados no meio ambiente capazes de causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente. Novas substâncias foram acrescentadas à dúzia suja da Convenção de Estocolmo. Para tal foram estabelecidos critérios e metodologia para a seleção de novas substâncias¹ descritos e criticados em uma publicação recente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Os trabalhadores estiveram expostos a maioria destes Poluentes orgânicos persistentes durante um longo período de tempo, sobretudo, porque é no local de trabalho que o ser humano permanece a maior parte de seu tempo e, ainda, que os trabalhadores da Shell e Basf fizeram carreira nas empresas, desempenhando suas atividades por mais de 10 anos. Se a ciência considera potencialmente lesivo à saúde um simples contato com estes tipos de POPs o que dirá de contatos diários ao longo de muitos anos. Como agravante desta situação, tem-se o fato de que as empresa Shell, de forma reiterada, descumpriu normas de procedimento e, em várias ocasiões, assumiram a ocorrência de vazamentos de POPs manipulados em seu processo industrial, de acordo com o que foi explicitado na exposição inicial dos fatos.

Não foi outra a conclusão a que chegou o Relatório de Avaliação das Informações sobre exposição dos trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid, elaborado pelo Ministério da Saúde, às fls.129/130:

“Sob esta condição de exposição no passado, onde comprovadamente houve absorção dos compostos manipulados pelos trabalhadores, indicada pelas alterações dos níveis dos biomarcadores para inseticidas organofosforados, não existem informações nos documentos apreciados acerca das doses dos compostos organoclorados, às quais os trabalhadores estavam expostos, sendo impossível estabelecer no momento presente se estas não ultrapassavam os valores de referência ou valores de ingestão diária aceitável. Mesmo a realização no presente de dosagens no sangue, ou na gordura corporal, destes compostos, podem não refletir a magnitude da exposição passada, pelo intervalo de tempo decorrido e o processo de metabolização e excreção dos mesmos. No entanto, a ausência dos compostos no organismo no presente, não exclui a possibilidade de sua presença no passado e da ocorrência de efeito tóxico lesivo no presente ou no futuro”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Mais adiante:

“O tempo de exposição para observação do efeito tóxico, apenas em poucos experimentos ultrapassa o período de 2 anos, situação bastante distinta do tempo de exposição observado no presente caso (a média do tempo de exercício de atividades na unidade de Paulínia foi de 14,2 anos, com máximo de 25 anos. Mais de 50% trabalharam durante 10 anos ou mais na mesma área de trabalho – estudo BASF / 2002”. (g.n.).

Cientistas do “*Medical Research Council Institute for Environment and Health*” na Inglaterra, realizaram uma extensa sistematização dos resultados disponíveis sobre os efeitos da exposição humana à poluentes orgânicos persistentes, com o intuito de responder a uma pergunta essencialmente importante: “*existem ou não evidências suficientes para correlacionar efeitos adversos na saúde humana e na vida animal com a exposição a compostos químicos?*”

Esta revisão incluiu trabalhos que sugeriam os seguintes efeitos adversos possivelmente correlacionados aos poluentes orgânicos persistentes:

Na saúde humana:

- aumento de incidência de câncer na próstata
- reduções na contagem e qualidade de esperma
- aumento da ocorrência de criptorquidismo e malformações penianas
- aumento da incidência de ovários policísticos nas mulheres
- alterações do desenvolvimento físico e mental das crianças.

Nos animais:

- masculinização de moluscos
- feminilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

- atraso no desenvolvimento de testículos
- atraso na maturação sexual e insuficiência reprodutiva em peixes
- declínio da população de jacarés do lago Apopka na Flórida
- dificuldades no acasalamento de gaiivotas devido a feminilização dos machos
- distúrbios na fertilidade de panteras machos na Flórida, e focas no Ártico.

Os autores deste estudo chegaram à conclusão de que há evidências suficientes relacionando problemas reprodutivos humanos, especialmente, o aumento da incidência de câncer de mama e dos testículos, com os compostos com atividade estrogênica. Ademais vários contaminantes químicos testados em laboratório, mostraram possuir efeito estrogênico ou outras formas de atividade hormonal.

Mais uma vez, valemo-nos das conclusões do Relatório de Avaliação das Informações de Exposição de Trabalhadores das empresas Shell, Basf e Cyanamid à Risco, o qual aduz às fls. 129 o seguinte:

“A determinação das implicações para a saúde dos ex-trabalhadores da Shell/Paulínia, decorrentes da contaminação ambiental do site, é baseada no estabelecimento de exposição aos compostos químicos manipulados na empresa. Esta exposição foi decorrente tanto de falhas no controle de segurança do trabalho durante os processos produtivos, como da manipulação inadequada dos resíduos decorrentes do mesmo. A magnitude desta exposição, assim como a definição de todos os compostos químicos para os quais esta ocorreu, é impossível de se estabelecer no presente”.(g.n.).

A saúde dos trabalhadores que desempenhavam suas atividades nas empresas, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual está interdito (conforme se verifica de foto em anexo) e todas as famílias que lá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

residiam foram retiradas em razão de o local apresentar risco à saúde humana, foram tratados de forma indiferente. Durante muitos anos a empresa produziu os pesticidas que já haviam sido banidos e proibidos nos EUA e no Brasil, definitivamente, a partir de 1998, por causarem potenciais riscos à saúde humana, sem quaisquer cuidados à saúde dos seus trabalhadores e de todos aqueles que atuavam nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros.

O fato de um dos **médicos consultores da empresa Shell, DR. Flávio Zambrone**, ter publicado trabalhos científicos, tratando da nocividade de muitos dos produtos manipulados no site da Shell, deixa antever que não se tratava de desconhecimento, mas de negligência e descaso para com a saúde dos trabalhadores.

Citamos trecho do artigo **“Perigosa família”**, publicado na **Revista Ciência Hoje**, vol.4/n.22 , janeiro/fevereiro de 1986.

“Consideramos, portanto, que o principal problema acarretado pelos praguicidas é sua utilização indiscriminada, sem qualquer preocupação com a segurança. Esta não se deve limitar aos que os aplicam, mas estender-se a todos, desde os operários da indústria que os fabricam até a população em geral, consumidora de produtos em foram aplicados. Para garantir o nível desejável de segurança é necessário avaliar no tocante à utilização de cada produto, a relação risco/benefício. Nos meios econômicos e políticos, essa expressão tem sido utilizada para justificar o uso abusivo dos praguicidas em prol de uma maior produção de alimentos. Do ponto de vista social, há que encarar essa postura com espírito crítico, e já se formularam algumas perguntas sobre o sentido dessa expressão: significa ela benefício para a saúde da população versus risco para a saúde dessa mesma população? Ou benefício econômico para a população versus risco para sua saúde? Ou algum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*tipo de benefício social para a população versus risco para sua saúde?
Ou ainda benefício econômico para a indústria versus risco para a
saúde da população?*

*Cabe ainda considerar que essas substâncias não apresentam especificidade para determinada praga. Assim, raticidas não matam só ratos, mas qualquer outro animal. Os inseticidas, além dos insetos nocivos, eliminam insetos úteis e outros invertebrados, além de peixes, animais silvestres e domésticos e até o homem: **muitos são extremamente tóxicos, bastando poucas gotas para matar um adulto**. Outros, além de tóxicos, são poluidores do ambiente: persistem no solo por dezenas de anos e, posteriormente, acumulam-se no homem e em outros animais.*

Quase sempre a toxicidade desses produtos é avaliada com base na dose letal 50** como mostra a tabela I. Esse critério é insuficiente, pois só informa a toxicidade aguda de uma substância química sobre determinada espécie animal, deixando de indicar possíveis alterações que possam decorrer da exposição mais prolongada a ela, com a absorção continuada de pequenas doses. Tampouco fornece informações sobre riscos de lesão em órgãos específicos ou sobre possíveis efeitos mutagênicos, teratogênicos, carcinogênicos, neurotóxicos e comportamentais. De fato, ainda se conhece muito pouco sobre a real toxicidade dessas substâncias, principalmente como possíveis agentes de intoxicações crônicas. **A contaminação humana por praguicidas se dá de duas formas, direta e indireta. A primeira é consequência da exposição em que se mantêm os operários das indústrias de síntese ou da manipulação dessas substâncias por aqueles que as aplicam (agricultores, operadores de firmas de desinsetização e funcionários de campanhas de saúde pública). A forma indireta resulta da exposição do conjunto da população aos praguicidas, seja por causa de acidentes, seja pela contaminação do ambiente por resíduos industriais ou em consequência de aplicações pouco criteriosas dessas substâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Dessa forma, atentaram as empresas também contra o disposto pelo **Princípio da Prevenção**, visto que cientes do potencial tóxico e lesivos dos compostos que manipulava, mesmo assim seguiram utilizando-os indiscriminadamente. Os dispositivos normativos que envolvem a matéria ambiental primam pela não ocorrência de danos ao meio ambiente, ficando os mecanismos repressivos para um segundo plano, já que, quando um ambiente natural é degradado, fica bastante difícil recompô-lo ao seu “status quo” anterior. O princípio da prevenção pressupõe conhecimento. Significa dizer que as políticas públicas devem primar pela busca do conhecimento de questões ambientais, bem como daquelas atividades e empreendimentos que atuam diretamente com os recursos da natureza. Portanto, prevenir é agir com antecipação, antecedência para que danos irremediáveis ao Meio Ambiente não ocorram.

Importante asseverar que outro aspecto fundamental na questão de exposição química ambiental, que reduz a importância de proteção em relação aos limites de tolerância, é o fato de que, em especial no ambiente de trabalho (mas também no ambiente geral), os seres vivos estão expostos a múltiplos agentes, químicos, e também de outra natureza.

Um exemplo: já é clássico que a perda auditiva neurossensorial, típica do ruído, é intensificada quando a pessoa tem exposição simultânea a tolueno (o que de fato existia em alguns setores do antigo CISP). Essa é uma interação entre dois tipos de agentes, físico (ruído, ou níveis elevados de pressão sonora) e outro químico (tolueno, agente químico solvente orgânico aromático, com ação neurotóxica, ou seja, lesiva ao nervo da audição).

Há várias CATs emitidas, onde consta o ruído como agente nocivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

No mais das vezes, há interação dos vários agentes dentro do organismo vivo, e a maioria absoluta das interações são absolutamente desconhecidas (pode haver antagonismo, sinergismo, adição, potencialização, etc). Mesmo em vários produtos, todos em concentrações ambientais baixas e dentro dos "limites de tolerância", há incerteza quanto às reais consequências quando há exposição simultânea.

No caso de produtos biopersistentes e bioacumulativos, é pior, pois mesmo cessada a exposição, anos após, pode haver interação de outros produtos, de novas exposições, em vista do acumulado em tecido gorduroso, por exemplo, que muito lentamente vai sendo liberado e existe no sangue.

3) DOS PRINCÍPIOS E REGRAS DESRESPEITADOS PELAS RÉS:

Tendo em vista que as empresas demandadas, conforme já se elucidou acima e se seguirá evidenciando no decorrer desta peça, descumpriram uma série de regras do ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, agiram em desconformidade com o prescrito por uma gama de princípios constitucionais, demonstrar-se-á a gravidade das condutas por elas empreendidas e a necessidade de o Poder Judiciário coibir e punir esta prática.

Importa referir, primeiramente, que os princípios deixaram de ser meros colmatadores de lacunas, normas programáticas e conquistaram o “status” de norma jurídica, com aplicabilidade direta e imediata, com imperatividade, reconhecidos juridicamente no interior dos sistemas jurídicos mais modernos. Em virtude de os princípios terem sido reconhecidos juridicamente como autênticos alicerces de um ordenamento jurídico, dotados de imperatividade e que dão fundamento ao Estado de Direito, descumpri-los é muito mais grave que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

observar uma regra jurídica. Abaixo serão explicitados um a um os princípios e regras que foram amplamente violados pela conduta das rés.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, preconiza:

“Art. XXIII — 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (g.n).

A Declaração Universal de 1948 teve por objetivo englobar todos os valores básicos universais, sem os quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Está pautada fundamentalmente no respeito á dignidade humana. Em sendo assim, já naquela época entendeu-se que o trabalhador tem direito a exercer suas funções em local seguro e que favoreça o desenvolvimento de sua personalidade, jamais em ambiente que o exponha a riscos de lesão à saúde e à vida, conforme ocorreu no caso em exame, visto que várias foram as normas ambientais descumpridas que, inclusive, acabaram culminando em autos de infração lavrados pelas autoridades competentes já aludidos anteriormente.

Na mesma perspectiva da Declaração Universal, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966 (com vigência a partir de 1977), reconhece, expressamente, apoiado na Carta das Nações Unidas, **o direito à segurança e higiene no trabalho** (artigo 7º), **como direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho eqüitativas e satisfatórias**, o que reafirma, no plano internacional, a envergadura do direito focalizado. (g.n.).

O fato de o Brasil ter aderido a este Tratado impõe a todos os Poderes estatais, incluindo-se aí, o Poder Judiciário, a adotá-lo como parâmetro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

interpretativo e como medida de realização da obrigação assumida perante a comunidade internacional. Na hipótese de o Poder Judiciário ou qualquer outro poder do Estado não implementar essas pautas de valores, o Estado brasileiro poderá sofrer sanções perante a ordem internacional.

A Convenção n. 139 da OIT que trata da “**Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos**”, Promulgada pelo Decreto n. 157, de 02.06.91 e Vigência Nacional em 27.06.91, estabelece, no art. 2º, que “*2. O número de trabalhadores expostos às substâncias ou agentes cancerígenos e a duração e os níveis dessa exposição devem ser reduzidos ao mínimo compatível com a segurança*”.

No art. 5º, temos que: “*(...)deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais*”.

Também a OIT, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a Convenção 148, que trata da Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações, foi ratificada em 14.01.82 e promulgada através do Decreto n° 93.413, de 15.10.86.

Por sua vez, a Convenção n.º 155, foi ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n° 1.254/94 e determinou a definição e execução de uma política nacional que vise “*prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho*” (art.4º). (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O artigo 3º da mencionada Convenção estabelece que a expressão “local de trabalho” engloba todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto do empregador. No que se refere ao termo “saúde” no trabalho, deixa claro que como tal deve ser entendida não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Na PARTE IV, quando trata da “ação em nível de empresa”, estabelece a referida norma internacional, no artigo 16, que “*deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores.*”

Totalmente em desconformidade com o prescrito na norma acima e demonstrando que os processos de produção não eram seguros, temos a Ata de Reunião da CIPA da empresa Shell, datada de 25.08.81, juntada aos autos do Inquérito Civil Público pela própria empresa, na qual consta que “o Incinerador quando em funcionamento espelha pedaços de matérias em alta temperatura pela chaminé podendo queimar pessoas que transitem ou estejam trabalhando junto ao mesmo”, evidenciando a possibilidade de combustão incompleta, situação crítica e de grande risco ambiental e ocupacional, em se tratando de incineração de produtos e resíduos com organoclorados (formação de dioxinas e furanos - POPs). (g.n.).

Na mesma linha, tem-se a Convenção 161 da OIT que foi ratificada em 18.05.90 e promulgada através do Decreto nº 127, de 22.05.91, cujo objeto são os Serviços de Saúde do Trabalho, em seu art. 1, apresenta as seguintes definições: a) a expressão “serviços de saúde no trabalho” **designa um serviço investido de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço; i) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação ao trabalho”;

Note-se que, consoante disposição dos artigos 21 da Convenção 155 e artigo 12 da Convenção 161 da OIT, as medidas de segurança e higiene e de acompanhamento da saúde do trabalhador não devem implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

Todas essas disposições internacionais devem ser observadas, vez que os princípios nelas inseridos, em virtude de tratarem de normas de direitos humanos aderem ao nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, com força de norma constitucional ou supra legal, como querem alguns.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana, que segundo Ingo Wolfgang Sarlet, implica fundamentalmente na recusa de qualquer conduta na qual a pessoa humana deixe de ser vista como um “fim” em si mesma para ser tomada como mero “meio” para se atingir qualquer outro objetivo. Ora, as empresas rés ao ignorarem os preceitos constitucionais de respeito à saúde e à vida, o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho e as normas relativas ao respeito ao meio ambiente, acabaram por tratar os trabalhadores e o ambiente como **meios para turbinarem os seus já altíssimos lucros**. Uma suposta maximização da produtividade do trabalho humano pautada pelos imperativos da globalização econômica que teria imposto uma nova dinâmica competitiva e que, em razão disso, seria preferível um trabalho precário a nenhum trabalho, não pode ser aceita pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Como se não bastasse, **a empresa Shell em decorrência da utilização de vários procedimentos incorretos e contrários às determinações ambientais**, acabou contaminando o local onde estava instalada a sua fábrica, bem como todo o entorno, chegando a poluição até mesmo no Bairro Recanto dos Pássaros, o qual atualmente se encontra interditado por não reunir condições mínimas de habitação *e por expor a risco a saúde humana, conforme inclusive já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 26025653* impetrado pela Shell, nos da ação civil pública movida contra ela pelo Ministério Público Estadual e outros, no qual há alusão ao seguinte:

“Inúmeros laudos e pareceres revelam que, em razão da atividade desenvolvida pela agravante, diversas substâncias químicas e tóxicas estão presentes no solo do Bairro Residencial Recanto dos Pássaros, substâncias essas capazes de prejudicar a saúde dos moradores. O que se apresenta controverso, conforme anotado pelo juiz, “é a extensão da contaminação, a magnitude e continuidade dos seus efeitos para o meio ambiente e para a saúde dos moradores do local” (fl.194)” (g.n.).

A empresa Shell ao atuar em desconformidade com a legislação ambiental durante anos e ao permitir o desenvolvimento do trabalho humano em local **sabidamente contaminado** por produtos comprovadamente tóxicos, integrantes de seu processo produtivo, e potencialmente lesivos à saúde humana, acabou por negar o próprio sentido e significado da idéia de “civilização”, impondo ao homem trabalhador, seja ele empregado ou não, todas as conseqüências de um sistema econômico iníquo, em favor dos detentores dos meios de produção (os grandes beneficiados por tal situação).

Em verdade, os trabalhadores foram tratados como mero meio de produção, ou pior, como coisa menos relevante que o lucro a que visava à empresa, como coisas descartáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

E somente estes valores poderiam ser consagrados pela Carta Magna, pois a sociedade moderna não tolera mais que o trabalhador seja tratado como mera mercadoria ou como mero instrumento de produção de riquezas para os donos dos meios de produção.

Como mais um exemplo de descumprimento da legislação ambiental podemos citamos o auto de infração e imposição de penalidade de advertência contra a Shell, aplicado pela Cetesb, em razão de na empresa estar funcionando uma fonte de poluição sem a devida licença da Cetesb. (p.633, volume 4 do IC 01/95).

No inciso IV do art. 1º. da Constituição Federal, fundamento da República Federativa do Brasil, tem-se o estabelecimento dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Ora, pela própria topologia do dispositivo constitucional percebe-se claramente a intenção do constituinte que, ao admitir como fundamento da República a livre iniciativa, e, portanto, ao fazer a opção por um sistema econômico fundado no modo de produção capitalista, subordinou o mesmo ao respeito aos valores sociais do trabalho. **Por valores sociais do trabalho só se pode entender algo que contribua para a elevação da dignidade do homem trabalhador, que implique na ampliação de sua pauta de direitos, na melhoria da sua condição econômica e na valorização de sua pessoa perante o sistema produtivo que deve existir em função dele, da pessoa humana em toda a sua integridade, e não o contrário.** Neste sentido, tratando-se as normas previstas neste inciso IV do art. 1º. de natureza claramente principiológica, é necessária uma ponderação e/ou um cotejo entre ambas, de tal forma que o respeito à livre iniciativa não acarrete uma aniquilação ou uma vulneração extrema em relação aos valores sociais do trabalho. Definitivamente, as rés desprezaram o valor social do trabalho, em vez de valorizá-lo. O desenvolvimento de labor em condições nocivas e perigosas à saúde, em local



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

contaminado, opõe-se e agride frontalmente o conceito de valorização social do trabalho.

Demais disso, no art. 3º. da CF/88, instituiu-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). É evidente que a admissão de práticas que ignoram as normas que contemplam direitos fundamentais como saúde, vida e meio ambiente, contribuem para a não realização dos objetivos fixados pelo constituinte originário nos dispositivos aqui enumerados e para aumentar as desigualdades sociais, sobretudo se considerarmos que atualmente esta população encontra-se excluída e à margem da sociedade, única e exclusivamente por decorrência da atitude leviana e irresponsável das empresas réis.

Ainda no Título DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, o legislador incluiu os direitos à saúde e à segurança como direitos sociais (CF, artigo 6º).

E no artigo 7º consagrou como direito dos trabalhadores, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, *“a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (inciso XXII).

Não se pode deixar de ressaltar que a garantia constitucional possui por escopo proteger a vida do trabalhador, seu maior bem jurídico, considerado **como inviolável e indisponível** pela atual Carta Magna, a qual é indissociável do trabalho que é desempenhado em proveito de um empregador.

Mais um exemplo de que a empresa Shell não adotava os cuidados necessários para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, verificamos da análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Comunicação de Acidente com lesão, no qual há a consignação feita por um funcionário da própria empresa, no sentido de que: “o operador ao fazer limpeza interna no U280!, operação de rotina nas trocas de campanhas, sofreu respingos de produtos nos olhos, vindo do teto do vaso. **O mesmo estava usando óculos de impacto, e não panorâmico, que é o recomendado para essa operação**” . (g.n.).

As transgressões aos princípios e diretrizes constitucionais não param por aí. Ao contrário, **sob o pálio da perspectiva constitucional, salta aos olhos a forma pela qual a conduta aqui contestada agride, em seu conjunto, toda uma série de princípios instituídos pelo constituinte originário como regentes de nossa ordem econômica, senão vejamos:**

Prevê o art. 170 da Constituição Federal que: “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

- I- soberania nacional;*
- II- propriedade privada;*
- III- função social da propriedade;*
- IV- livre concorrência;*
- V- defesa do consumidor;*
- VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII- busca do pleno emprego;*
- IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no país;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Na seqüência, o *caput* do referido dispositivo constitucional ordena o respeito a uma série de princípios como vetores para se assegurar de forma mais efetiva o cumprimento do mandamento por ele fixado. Ao interpretarmos esse dispositivo constitucional, concluímos que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois ao mencionar a livre iniciativa, a Carta Magna dá ênfase a um princípio basilar da economia de mercado. Embora a economia brasileira seja capitalista, pois está fundamentada na livre iniciativa, ela dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

Tais princípios:

“poderão sistematizar o campo das atividades criadoras e lucrativas e reduzir desigualdades e anomalias diversas, na proporção que as leis se converterem em instrumentos reais de correção das contradições de interesses privados.

*Mas, desses princípios e medidas advém soluções de transição, apenas moderadoras dos excessos do Capitalismo. São formas tecnocráticas e neocapitalistas, que não suprimem as bases da ordem econômica individualista, fundado no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos”.*²⁴

Da simples análise dos fatos descritos anteriormente, resta clara a desconformidade da conduta das rés em relação ao dispositivo do *caput* do art. 170

²⁴ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.709.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

da CF/88, que optou por estabelecer como “fundamento” da ordem econômica **a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa**. Novamente, partindo-se de uma simples apreciação topológica do dispositivo constitucional, percebe-se que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa não só possuem a mesma hierarquia constitucional – razão pela qual a primeira não pode ser preterida a pretexto de uma melhor satisfação da segunda -, mas que a própria razão de ser da livre iniciativa (que evidentemente não pode constituir-se em um fim em si mesma) decorre de sua capacidade e do seu compromisso (jurídico-constitucional) para propiciar – efetivamente – a valorização do trabalho humano. Tal interpretação apresenta-se como evidente na medida em que, na seqüência, o referido dispositivo estabelece que a ordem econômica ***“tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”***.

Os comandos emanados destes princípios foram relegados ao esquecimento pelas empresas demandadas e no cotejo por elas realizado prevaleceu a livre iniciativa em detrimento dos demais princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Não atentaram que a livre iniciativa está mesma hierarquia dos demais princípios que orientam a ordem econômica e, só tem razão de ser, quando respeitada a dignidade humana.

Ora, o trabalho humano, indissociável da pessoa do trabalhador, fora totalmente aniquilado pelas rés, porquanto permitiram que os trabalhadores que lhes prestavam serviços exercessem suas funções em atividade extremamente perigosa, sem ao menos informá-los do risco a que estavam submetidos.

“ A indissociabilidade entre sujeitos e bens da personalidade, por sua vez, não só orientou a formulação da teoria do direito geral de personalidade e o reconhecimento da necessária garantia jurídica das condições para o livre desenvolvimento da personalidade humana, mas tem resultado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“crescente irrenunciabilidade a esses direitos, como reflete o art.11 do novo Código Civil brasileiro”

Aqui, novamente a despeito do que já havia se indicado no artigo 1º, IV, ao referir-se aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa, ao admitir-se como princípio da ordem econômica a propriedade privada (II), fixou logo em seguida o respeito à função social da propriedade. Ora, aqueles que se utilizam da propriedade privada para vulnerar a situação do homem trabalhador, com o único intuito de “turbinar” os seus lucros, tomando o trabalho humano exclusivamente como meio para atingir-se esse objetivo egoístico, estão a desrespeitar a vontade do constituinte, que lastreando a ordem econômica no bojo daquilo que a doutrina denomina por fundamentos sócio-ideológicos da ordem econômica constitucional, quis estabelecer uma situação razoavelmente equitativa entre os interesses relativos ao capital e ao trabalho. Em suma, não há como existir respeito à função social da propriedade se esta é utilizada como meio para se ignorar os direitos deferidos pelo conjunto da ordem jurídica ao homem trabalhador.

No entanto, a agressão à ordem jurídico-constitucional provocada pela conduta das rés não se esgota nas lesões impostas ao homem trabalhador. Atenta também contra o estatuído pelo inciso IV do mesmo art. 170 da CF/88 que prevê o respeito à livre concorrência. Isto porque, ao agir dessa maneira, as rés estão por praticar verdadeira **concorrência desleal** em relação ao conjunto dos agentes econômicos (empresários) que atuam no respectivo setor, e que, diferentemente da ré, respeitam a ordem jurídica vigente, sobretudo às normas de direito ambiental e trabalhista.

Sendo assim, condutas como as das reclamadas, além de agredirem a ordem jurídica, contribuem para disseminar uma cultura predatória em relação ao trabalho humano, desconsidera sua função social, gerando um péssimo exemplo para o conjunto da sociedade. Como já mencionado, mas agora por intermédio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

inciso VII, do art. 170, tem-se que o constituinte ordenou a regulação da ordem econômica por meio de condutas que impliquem uma progressiva redução das desigualdades regionais e sociais – o que a conduta das demandadas inequivocamente viola.

Por fim, ainda dentro dos princípios constitucionais regentes da ordem econômica, o inciso VIII, ao referir-se à busca do “pleno emprego”, não o faz exclusivamente sob o pálio de políticas públicas voltadas para o combate ao desemprego, mas na oferta de postos de trabalho que atendam plenamente a todos os requisitos protetivos estabelecidos pela ordem jurídico-constitucional ao trabalhador. Ou seja, **pleno emprego** é emprego capaz de propiciar ao trabalhador a plenitude de suas conseqüências normativas, contrário, portanto, a toda forma de precarização que acaba por sonegar-lhe aquilo que o direito imperativamente quis fixar.

Pelos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Civil Público n. 10425/2001, verifica-se que o fato de terem desempenhado suas atividades no *site* onde funcionaram as empresas demandadas, acabou por excluir os trabalhadores ilicitamente de uma série de direitos e benefícios concedidos pela ordem jurídica em vigor, e expelindo-os para um limbo de marginalidade e inferioridade capazes de abalar fortemente a sua auto-estima e a de toda a sua família, contribuindo para reforçar um ciclo de exploração e marginalização no qual boa parte de nossa população trabalhadora se vê atada há séculos. Sim, pois o fato de não mais conseguirem emprego os impede de desenvolver plenamente a sua personalidade e os tornam indivíduos marcados por um desastre ambiental que não deram causa.

Os trabalhadores dessas empresas acabaram carregando um estigma social, uma marca que os liga ao episódio de contaminação ocasionada pelas demandadas, com o qual em nada contribuíram. Ao contrário, foram vítimas da ganância de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

empresas transacionais que desconsideraram o conjunto de normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

E mais, por atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, “metanorma” suprema a garantir os direitos fundamentais no contexto da ordem jurídica contemporânea, tal conduta deve ser rejeita de forma veemente por todos os órgãos estatais competentes. É inegável que tal prática degrada a dignidade do homem trabalhador, razão pela qual deve ser coibida.

Frisa Clóvis do Couto e Silva que: “à medida que o conceito de pessoa se transforma, novos danos são a ele acrescidos, em decorrência mesma de uma visão mais integral deste conceito”⁸.

Situação idêntica a esta ocorreu em caso de exposição a compostos químicos semelhantes ao utilizados pelas rés. **Por ter ocasionado este dano a seus trabalhadores a empresa fora condenada pelo Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo a indenizá-los.** Os seguintes julgados albergam a tese ora explicitada: Ap. s/ revisão 510.781, 4ª Câmb., rel. Juiz, **Rodrigues da Silva**, j. em 26/5/98; Ap. s/ revisão 542.029-00/5, 5ª Câmb., rel. Juiz **Dirceu Cintra**, j. em 26/5/99.

Mais uma vez vale fazer alusão a um dos brilhantes fundamentos utilizados pela Exma. Juíza Dra. **Regina Zaquia Capistrano da Silva**, do extinto Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, **ao prolatar seu Voto na** Apelação com revisão 570.293-0/5:

(...) "não bastasse o trabalhador estar com a saúde comprometida, ainda tem de sofrer o estigma de ser um contaminado", situação vivenciada de perto pelo apelante, ex-funcionário da R S/A, o qual, aposentado por

⁸ COUTO E SILVA, Clóvis V. “O conceito de dano no direito brasileiro e comparado”. RT, São Paulo, nº 667, p. 7-16. Maio/91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

invalidez, tal e qual diversos companheiros igualmente contaminados, ao tentar colocação em outras empresas, são não raro preteridos sob a alegação de que poderão vir a ficar doentes no futuro em razão tão só da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador.

O Dossiê do Caso Rhodia II, já referido alhures neste voto, noticia que "essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psico-emocional, na relação do indivíduo com a família e com os amigos, surgindo distúrbios de comportamento, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame Neurocomportamental, que identificou algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores e encaminhou vários para acompanhamento psicológico".

Em vista destes fundamentos sustento, convicta, que a simples contaminação gera perigo para a saúde e higidez física, com conseqüente exclusão profissional, sendo ambos os aspectos suficientes para causar efeitos danosos no patrimônio do trabalhador - quer de forma física, quer em âmbito profissional - gerando em grau facilmente mensurável, um dano perfeitamente indenizável (...)" (g.n.).

Nos incisos **XXII** e **XXIII** do mesmo artigo encontramos o direito de propriedade, devendo esta propriedade cumprir uma função social. Em outras palavras, tal direito não mais é ilimitado, absoluto, sendo preciso que o proprietário do bem, além de beneficiar-se com sua propriedade, deve fazer com que esta cumpra uma função social, traga benefícios também para a coletividade. Pelas provas coligidas aos autos as empresas valeram-se de suas propriedades como se esta fosse um direito absoluto, ilimitado, exacerbando ao máximo o individualismo e busca por lucros em detrimento de toda a coletividade de trabalhadores que desempenhava suas atividades no *site*, bem como nas chácaras situadas no Bairro Recanto dos Pássaros, as quais foram consideradas impróprias para a habitação em razão da poluição ocasionada pelas empresas rés.

Por conseguinte, temos que nem mesmo a função social da propriedade foi cumprida. O princípio da função social da propriedade é uma norma jurídica impositiva, pois ela consubstancia diretrizes, impõe deveres e responsabilidades para o proprietário privado perante a sociedade, isto é, o sujeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

proprietário deve atuar, no que tange a sua propriedade, para trazer resultados vantajosos para o coletivo. Apenas assim, o direito do indivíduo sobre a propriedade será reconhecido. Por tudo o que já se expôs, é inequívoco que as empresas valeram-se de sua propriedade de modo extremamente individualista.

Podemos citar, como um dos exemplos de que a empresa Shell não cumpria as normas ambientais e de que atuou de modo totalmente individualista em relação à sua propriedade, a carta emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, em 11.02.87, no qual há a seguinte afirmação:

“Cabe salientar, entretanto, que os efluentes líquidos lançados ao Rio Atibaia não atendiam ao estabelecido pela legislação estadual de controle de poluição consoante análises de amostras coletadas durante os anos de 1985 e 1986”. (g.n.).

No que tange à propriedade sobre o meio ambiente, esta é protegida pelo direito quando desenvolve uma relação de produção sustentável, social e ambiental. Em outras palavras, a apropriação privada de recursos naturais, isto é, de bens coletivos (água, florestas, solo, por exemplo), gera ao particular uma responsabilidade perante a sociedade, mesmo que não lhes dê nenhuma finalidade produtiva. Isso ocorre porque a apropriação privada de bens coletivos repercute na sociedade, não por integrarem o ramo econômico, mas sim porque tais bens são parcela do patrimônio pertencente a toda sociedade, de uso comum do povo e que está sob o desfrute de um particular.

Nesse sentido é o ensinamento do eminente Dr. Álvaro Myrra, MM. Juiz de Direito em SP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15^a Região

“A função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, I. Quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, na verdade está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Nesses termos,

ao estabelecer no art. 186, II, que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental. E isto no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo.

No plano jurídico, como analisa EROS ROBERTO GRAU, a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente”⁹(g.n.).

⁹MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

As demandadas NÃO observaram a prescrição de que a propriedade tem uma função social, porquanto se utilizaram dela apenas em proveito próprio, egoístico, visando única e exclusivamente o lucro em detrimento de todos os demais valores constitucionais e legais. A propriedade foi utilizada negando e transgredindo todas as normas que tratam da preservação do meio ambiente em geral, do meio ambiente do trabalho, da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana. Sim, porque desenvolver atividades industriais por longo período de tempo em área sabidamente contaminada por compostos químicos tóxicos, valendo-se de negar o sentido de preservação da vida.

Nesse sentido assevera Cristiane Derani: “A *apropriação privada da natureza deve destinar-se ao atendimento da coletividade. Se essa apropriação traz prejuízos ao desenvolvimento da existência, ao produzir relações sociais de dominação e exploração e ao destruir as bases naturais necessárias para a construção dos princípios sociais de equidade e liberdade, o agente privado não está comprometido com a formação social da qual faz parte nem com a concretização da ordem jurídica de uma nação. Inversamente, é a sociedade que é posta em função do seu agir individual. Nessa situação, a natureza, como exteriorização do homem-social, dominada e exaurida, passa a ser, então, exteriorização da dominação do homem. A natureza modificada e esgotada é a representação, figura explicitadora, da ação individual que nega a existência da sociedade, por dar as costas à reprodução sustentável do viver*”¹⁰.

Destaca-se que o **Relatório Final apresentado pelo Instituto de Química da Unicamp, contratado pela própria Shell** para que acompanhe os procedimentos de remediação definidos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

¹⁰ DERANI, Cristiane. **A Propriedade na Constituição de 1988 e o Conteúdo da Função Social.** São Paulo, Revista dos Tribunais, Revista de Direito Ambiental, julho – setembro de 2002, vol. 27, p.69



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, juntado às fls. 2121/2160 do Inquérito Civil Público n. 01/95, desenha a situação envolvendo a contaminação.

“Uma área estimada em 800 m2 foi contaminada há cerca de 20 anos com inseticidas organoclorados da classe dos DRINS, através de manipulação inadequada destes compostos pela empresa” (fls.2124)

Mais adiante no item III.2 do mesmo Relatório, tratando dos efeitos do contato humano com estes pesticidas, há a seguinte afirmação:

“Os teores de pesticidas encontrados na área de estudo estão muito acima do limite imposto pela legislação holandesa (.....). Em geral, as amostras de superfície foram as que apresentaram os maiores níveis de todos os compostos” (fls.2141).

Tal assertiva evidencia o contato direto que os trabalhadores tiveram como o solo contaminado em sua superfície com índices altíssimos de toxicidade.

Quando falamos **da defesa do meio ambiente, enquanto princípio da ordem econômica**, devemos entender que tal princípio, juntamente com os princípios de defesa do consumidor e o da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o da busca pelo pleno emprego, são tidos como princípios de integração, pois todos estão dirigidos a solucionar problemas de marginalização regional ou social, questões de consumidores e ambientais.

A defesa do meio ambiente, ao ser elevada ao nível de princípio da ordem econômica, quer dizer que a atividade produtiva deve respeitar o meio ambiente, sob pena de intervenção do Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Vale lembrar que desde antes da instalação da fábrica de pesticidas em Paulínia que ocorreu em 1977, a partir da Conferência de Estocolmo (1972), o meio ambiente já havia sido considerado um bem jurídico autônomo e que merecia uma tutela peculiar. Razão pela qual a ele foi conferido o status de direito humano fundamental que, por sua vez, limita a ação dos Estados e dos indivíduos para que se preservem os recursos da natureza e atinja, dessa forma, um desenvolvimento sustentável. Ora as rés em sendo empresas transnacionais jamais poderiam ter ignorado tal situação.

Inúmeras Comunicações de Acidentes do Trabalho juntadas aos autos, emitidas pela empresa Shell e que evidenciam a ocorrência de vários acidentes e incidentes de trabalho.

Como exemplo, citamos comunicação de acidente ocorrido com trabalhador que atuava no setor de formulação, na qual consta como descrição do acidente: *“Ao manipular tambores cheios, ao rodar um deles, este escorregou-lhe das mãos; ao tentar segura-lo, o tambor prensou-lhe um dos dedos da mão direita, c/ outro tambor”*.

Outra, relata que uma trabalhador da empresa Shell *“ao drenar a linha de xileno a mangueira que estava acoplada ao dreno desceu espirrando produto na face direita atingindo o olho, não obstante o uso correto de EPI”, revelando que nem mesmo a utilização de equipamento de proteção individual era capaz de eliminar e neutralizar o contato com os agentes tóxicos”*.

Ao não prevenirem acidentes e incidentes com os agentes químicos por elas manipulados e utilizados como matérias-primas de seus produtos, as demandadas negligenciaram a existência da norma básica, de caráter estrutural e que dá fundamento, sustentação, a base do direito ambiental e que está posta no **artigo 225, “caput”**, o qual diz que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15^a Região

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal dispositivo prevê um direito de titularidade difusa, independente da nacionalidade, raça, sexo, idade, crença religiosa, condição econômica, ou seja, tal direito transcende a esfera do indivíduo atingindo uma coletividade difusa. Dessa forma, acabaram por ocasionar danos difusos. O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade)¹¹.

O art. 225, “caput” da CF/88 é antropocêntrico, pois traduz um direito fundamental da pessoa humana de estar inserida em um ambiente preservado, que contribui para com a preservação e manutenção da vida e o respeito pela dignidade humana. Aqui, é evidente a preocupação com a humanidade e com a sua existência digna em um meio ambiente sadio e de qualidade. Já nos demais dispositivos normativos do art. 225, temos uma tutela com o equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo, ou seja, há uma preocupação em harmonizar a relação dos seres humanos com a natureza, maneira esta essencial para a manutenção do homem na Terra.

Quando a Constituição Federal menciona em equilíbrio ecológico está-se referindo àquele existente entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat (solo, água, ar, clima, vegetação), o qual pode ser desestabilizado pela ação

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13^o ed. São Paulo: Ed.Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

antrópica. Os elementos que compõem a ecologia devem estar sempre em harmonia, sendo admissível apenas as alterações provocadas pela própria natureza.

Assim, da norma constitucional retira-se que todos os seres humanos, tanto aqueles que estão presentes, como as futuras gerações são destinatários do direito de estarem inseridos em um ambiente ecologicamente equilibrado, no qual os elementos da natureza estejam em plena harmonia e compatíveis com a ação do homem, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela.

Em virtude de o meio ambiente ter como objetivo primordial a proteção da **vida**, da **saúde** e da **integridade física** dos trabalhadores, **bens indisponíveis** que, por sua essencialidade, reclamam a máxima atenção e tutela do Estado.

Além disso, note-se que as empresas agrediram sobremaneira o meio ambiente de trabalho, o qual recebeu tutela imediata pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 200, inciso VIII, prevê que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”*

Por meio ambiente do trabalho deve ser entendido o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam (ou possam comprometer) a incolumidade psicofísica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). O meio ambiente do trabalho tem por propósito imediato assegurar a tutela constitucional da saúde, porque este é o seu objeto. Evidentemente que o desenvolvimento de atividades cujas matérias-primas comprovadamente causam lesões potenciais à saúde humana alteram o meio ambiente do trabalho que passa a comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. Psíquica porque estarão sempre na dúvida se ficarão ou não doentes.

Como se vê, a definição é bastante abrangente, sendo importante destacar que ela não se limita a incluir apenas o trabalhador subordinado, mas também qualquer espécie de trabalhador, estando portanto em consonância com o que estabelece a CF/88, em seu artigo 225, que busca garantir a todos uma sadia qualidade de vida, inclusive no meio ambiente do trabalho. Do contrário, estar-se-ia criando, por meio de *discrímen* ofensivo ao princípio da igualdade, uma sub-classe de trabalhadores que não estariam protegidos pela norma constitucional e, portanto, autorizados a prestarem serviços em ambientes inseguros, em detrimento da garantia da sadia qualidade de vida.

Muitos documentos encartados com a presente, bem como depoimentos dos ex-trabalhadores tomados nos autos do inquérito civil público n. 10425/2001-12 evidenciam a negligência das empresas na observância das normas ambientais que tratam de saúde do trabalhador.

Acrescente-se a isso os **inúmeros acidentes e incidentes ocorridos na Unidade Industrial, com vazamento de compostos químicos tóxicos, os quais podem ser absorvidos pelo corpo por meio da pele e da respiração**, sendo que muitos deles estão dispostos na Tabela constante do Anexo III do relatório do Ministério da Saúde (fls.160/163).

Como exemplo, citamos:

Local da planta	Data	Quantidade de	Material ou ingrediente ativo	Resumo do acidente	Conduta da empresa
------------------------	-------------	----------------------	--------------------------------------	---------------------------	---------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Incinerador de líquidos F5502	07/05/1990	1.000 litros	“light-end”	Vazamento devido a corrosão de tambores	Material coletado e incinerado. Aplicada cal sobre o solo.
Bacia de evaporação R1-L-At, em frente à área de armazenamento do IONOL	?	Três tambores se romperam	TMP hidrolizado	Rompimento de tambores	Efluente foi recolocado dentro de outros tambores.
Incinerador de líquidos F5502	30/03/1990	100 litros	Resíduo orgânico da formulação	Ruptura da base de um tambor	Material coletado e solo descontaminado com soda cáustica a 3%
Incinerador de líquidos F5502	?	20 litros	Resíduo de destilação do DDVP	Vazamento devido à corrosão de tambor	O produto coletado foi transferido para tambores de plástico e o solo descontaminado com soda cáustica a 3%

Não há como deixar de reconhecer que a alteração ao meio ambiente em geral, atingiu o meio ambiente de trabalho e, por conseguinte, a sadia qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

vida dos trabalhadores que exerciam suas atividades nas dependências das empresas rés, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual se encontra atualmente interditado em razão das contaminações praticadas pelas empresas.

Fernando Belfort assevera que: *“a poluição do meio ambiente de trabalho consiste na degradação da salubridade do ambiente, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. Diversas são as situações que alteram o estado de equilíbrio do ambiente, como: os gases, os produtos tóxicos as irradiações, as altas temperaturas, etc..”*¹²

O ex-trabalhador Claudio Jose Gatti, do setor administrativo das empresas Shell e BASF, da área de compras e embalagens transitava pelo pátio e pelas áreas da linha de produção da fábrica teve reconhecido o direito a adicional de periculosidade referente a 18 anos prévios (sic). Laudo do perito judicial Eng. Gualberto José Corocher consignou em seu laudo: “Apesar dos equipamentos e procedimentos da fábrica possuem sistemas de segurança, os mesmos não evitaram vazamentos de solventes e produtos tóxicos no meio ambiente”.

Tal perícia revela o entendimento de perito engenheiro, nomeado judicialmente caracterizando a periculosidade aos trabalhadores da área administrativa, em virtude de simples circulação nas áreas produtivas e pátios, associada à ocorrência de vazamentos e insuficiência dos sistemas de controle ambiental da planta industrial.

Por seu turno, o § 3º do art. 225 dispõe que: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas*

¹² Belfort. Fernando José Cunha. Meio ambiente do Trabalho- competência da justiça do Trabalho. Editora Ltr. São Paulo, 2003.p.56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, a norma constitucional em epígrafe prevê **a responsabilização criminal** não apenas da pessoa física, mas também da própria unidade empresarial diante do ataque ao meio ambiente.

A conduta das rés no sentido de descumprirem normas de saúde e segurança do trabalho, expondo a perigo a vida e a saúde de seus trabalhadores e todos os moradores do Bairro Recanto dos Pássaros e os que lá laboravam, configura contravenção penal, nos termos do §2º do art. 19 da Lei 8.213/91, mas crime, conforme se verifica da tipificação expressa no pode no art. 132 do Código Penal brasileiro:

*“Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”.*

A atitude das demandadas já descrita nesta peça em várias oportunidades, também configura crime, nos termos do disposto Lei n. 9.605/98 diz, no art.54: *“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.
Pena- reclusão, de um a quatro anos, e multa”.*

Além disso, as rés praticaram crime quando deixaram de promover as medidas necessárias de promoção e proteção à saúde dos empregados e ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15^a Região

É preciso que se tenha em mente que vivemos atualmente, em termos de direito ambiental, a fase holística, a qual prima por uma proteção integral ao meio ambiente. Este passa a ser considerado um bem jurídico autônomo que merece uma tutela especial, peculiar, em razão de suas características ímpares.

No ano de 1981 foi editada a Lei federal 6.938, a qual formulou objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos (avaliação de impactos ambientais, licenciamento, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora), atribuições e instituições da política nacional ambiental. A partir dessa lei o meio ambiente passa a ser protegido verdadeiramente, em sua totalidade, e passou a ser considerado um bem jurídico autônomo que merece uma tutela especial, peculiar, em razão de suas características ímpares. Essa lei criou também a inserção do componente sustentabilidade no modelo de desenvolvimento econômico brasileiro.

Nesse mesmo período, também tivemos mudança no cenário internacional, com o advento da Convenção de Viena, a qual deu início à fase preventiva do meio ambiente. De acordo com essa convenção, os recursos naturais passaram a ser protegidos, bem como a saúde humana contra efeitos adversos que poderiam resultar de atividades degradadoras do meio ambiente, como, por exemplo, aquelas que modificam a camada de ozônio, acarretando o aquecimento global, o derretimento das calotas polares e a proliferação de doenças de câncer de pele.

O legislador infraconstitucional definiu o meio ambiente no artigo 3º, inc. I, da Lei 6938/81, como sendo *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Tal dispositivo foi recepcionado pela CF/88, visto que a mesma, em seu artigo 225, utiliza a expressão meio ambiente para indicar o *"bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*.

Isso porque no século XX, chegou-se a um consenso de que tal direito deveria ser de qualidade. O ser humano disporia de adequadas condições de vida e o meio ambiente em que ele está inserido deveria ser de qualidade, propiciando a ele uma vida saudável.

O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade).¹¹

Ao contaminar o solo, o ar e as águas não só do local onde funcionavam as suas unidades produtivas, mas também os do Bairro Recanto dos Pássaros, vizinho à Unidade Industrial, as empresas demandadas praticaram a mais perniciosa forma de degradação do meio ambiente, pois poluíram os recursos naturais de forma injustificada.

O Decreto Federal 76.389, de 3.10.75, estabelece como poluição:

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente:

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13º ed. São Paulo: Ed.Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“ – seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações;

“ – crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou

“ – ocasione danos à fauna e à flora.”

Por sua vez, a Lei 6.938, de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º que a considera como “*degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:*

- a) *prejudique, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) *afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Inequivocamente as empresas enquadraram-se no disposto no mencionado Decreto, porquanto desrespeitando as normas ambientais e utilizando de forma inadequada os compostos químicos utilizados na elaboração de seus produtos, alteraram as propriedades químicas e biológicas do meio ambiente, senão vejamos:

a) prejudicaram a saúde, a segurança e o bem-estar da população e dos trabalhadores que lá desempenhavam as suas funções, bem como de todos aqueles outros que trabalhavam nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros e da população que lá residia. Sim, porque em razão do risco de terem problemas de saúde a população e, por conseguinte, do mencionado Bairro foi retirada de lá. Além disso, o desrespeito às normas ambientais, conforme parecer do perito Élio Lopes, expôs a coletividade ao risco de contrair doenças e a angústia de saber se estavam ou não com elas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Trechos:

"Observamos ainda, que a Shell utilizou assim como as empresas que a sucederam continuam utilizando uma série de matérias primas e insumos básicos, cuja composição química detalhada não consta nos Memoriais de Caracterização de Empreendimento, documento este, exigido para análise da Licença de instalação da CETESB. As informações ali constantes se limitam aos nomes comerciais desses produtos".

“Esse é um item de extrema relevância, pois as análises até aqui realizadas se limitam às amostras de solo e água subterrânea, sem levar em consideração que a contaminação do meio ambiente externo da indústria ocorreu até 1995 com mais ênfase através das emissões atmosféricas. A partir dessa data a contaminação do ambiente externo da indústria também vem ocorrendo através das emissões atmosféricas das unidades em operação, porém sob a responsabilidade de novos proprietários e pelas emissões remanescentes de poluentes (organoclorados e metais pesados) das áreas contaminadas pela empresa SHELL, primordialmente através das águas subterrâneas.

Este fato fica mais evidente quando verificamos que os resultados de análises recentes, realizadas nas amostras coletadas pelo Ministério Público no dia 22/05/2001, em uma das matérias primas (resíduos importados das indústrias de celuloses dos Estados Unidos) **pela BASF em sua unidade produtiva, revelaram entre outros poluentes a presença de Cádmio (2,49 ug/g), Manganês total (30,4 ug/g) e Zinco (59,9 ug/g).** "

O relatório do Ministério da Saúde faz alusão às fls.18/19 que: *“Pouco mais de seis meses após a liberação da Licença de Operação, a Cetesb começa a receber as primeiras reclamações acerca de emanações atmosféricas, com forte odor tóxico. A Petrobrás informou que a localidade onde estava instalada a Refinaria de Paulínia estava sendo invadida por emanações gasosas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*características aparentemente tóxicas, e que sempre causam grande desconforto e mal estar físico nos funcionários que se expõem a sua inalação. O fato ocorria no período noturno e quase sempre nos fins de semana e dias feriados*¹³. “Essa reclamação foi reiterada pela Petrobrás quatro meses após a primeira reclamação, informando, novamente, do mal estar de seus funcionários que inalavam os gases”¹⁴, deixando claro o mal estar que a atividade das empresas estava causando à população de trabalhadores das demais empresas que se localizavam no entorno da fábrica da Shell.

O odor emanado da fábrica de pesticidas da Shell chegava a causar mal estar na coletividade de trabalhadores que desempenhavam suas atividades próximas à fábrica onde antigamente funcionaram as rés. Assim, não há como afastar a conclusão de que os trabalhadores que lá laboravam foram diretamente atingidos pela poluição causada pela empresa. Atentaria contra o bom-senso outra conclusão que não essa.

b) desestruturou o mundo em que as pessoas viviam, relações sociais dos trabalhadores, vez que além de perderem o emprego, não mais conseguiram colocação no mercado de trabalho, em face do estigma que se criou em torno deles.

c) afetaram desfavoravelmente a biota:

“Em 1993, a empresa recebeu novo Auto de Infração (nº 36998) da Cetesb devido ao lançamento de efluentes no Rio Atibaia, provenientes do setor de produção de organofosforados, em desacordo com a legislação vigente (Conama 20).”

⁵Ofício Replan 70054/79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Indiscutivelmente, porquanto confessado pela própria Shell, em auto-denúncia constante de escritura pública, apresentada em 1994 ao Ministério Público Estadual em Paulínia, com base houve comprometimento do aquífero.

Destaca o relatório do Ministério da Saúde às fls. 24 que:

“Em relatório de Auditoria Ambiental, de março de 1995, a Shell confirma o comprometimento do aquífero pela infiltração de águas do processo industrial na Unidade Opala – 1,2 DCA (e seus correlatos), Xilol (mistura de Xileno e Etilbenzeno) e Benzeno. Informa, ainda, que a contaminação foi causada por sucessivos vazamentos ocorridos no tanque subterrâneo de coleta de águas existente sob o prédio da unidade Opala. Inspeções realizadas em 1978 acusaram estufamento do revestimento interno do tanque devido o desprendimento parcial de alguns dos azulejos especiais utilizados na impermeabilização da superfície. Nova inspeção, nos anos de 1982 e 1985, detectou novo estufamento.”

Assim, as águas que correm debaixo do *site* estão comprovadamente contaminadas 1,2 DCA (e seus correlatos), Xilol (mistura de Xileno e Etilbenzeno) e Benzeno, segundo informação da própria Shell.

d) Afetaram as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

A alteração de odor do ar relatado pela Petrobrás e pelos moradores do entorno da fábrica da Shell à Cetesb, evidenciam a modificação das condições sanitárias do meio ambiente.

No período entre 1981 e 1999 são constantes as queixas da população residente no entorno da Shell à Cetesb referentes às emissões atmosféricas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

incinerados e odores provenientes da produção. A maior parte das reclamações ocorre no período noturno e finais de semana.

Isso implica dizer que, se as emissões permitem concentrações perceptíveis, mesmo incômodas, e às vezes lesivas (veja as descrições dos moradores, nos documentos em anexo, isso implica que as concentrações serão com enorme chance maiores e mais lesivas, no ambiente de trabalho e proximidades, de onde são geradas.

Estamos falando de dezenas, às vezes até centenas de metros. Quando falamos da distância do CISP até Paulínia, falamos de quilômetros!!!

O Relatório de Inspeção CETESB nº 202/81/GURCA, 19.05.81 constatou a **emissão de poluentes (substâncias odoríferas) provenientes do tanque de estocagem da matéria prima TMP, que é provido em seu suspiro de um absorvedor de gases, porém** devido a reparos e testes de pressão estava desligado, ou seja, o flange de entrada do absorvedor estava solto. Assim, atribui o odor alvo das reclamações proveniente deste vazamento. Em anexo, segue resumo das reclamações realizadas na Cetesb pela população de Paulínia. (**Anexo XXXI – Volume 11** Cópia do Processo CETESB nº 05/01615/78 (aberto em 29/12/78).

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos:

O já multicitado relatório elaborado pelo Ministério da Saúde refere às fls. 20 evidencia que a empresa Shell lançava matérias em desacordo com os padrões ambientais, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Na mesma ocasião, **a Cetesb** verificou a existência de “outras fontes de poluição do ar: fusão de substâncias químicas por radio frequência, provida de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes (torre de lavagem de gases); setor de embalagem (2 máquinas para preenchimento de frascos de vidro e 4 de preenchimento de baldes). Na unidade sólidos: peneiramento, armazenamento, carga de produtos ativos, misturas, embalagens e pesagem, providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de material particulado (filtros de tecidos).”¹⁵

Em vistoria a Shell, em junho de 1979, a Cetesb constatou a “*emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados, realizadas em um forno que utiliza GPL como combustível, desprovido de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes*”. Ressaltaram, ainda, no relatório de inspeção que “*foi constatado também, como fonte de poluição do ar um incinerador utilizado na operação de incineração de resíduos de pesticidas organoclorados que no momento da inspeção não estava sendo operado.*”¹⁶

Pelas irregularidades encontradas a empresa recebeu **Auto de Infração da Cetesb**¹⁷ impondo penalidade de advertência com prazo de 90 dias *para instalar sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle de poluentes de alta eficiência para a operação de incineração. Em resposta, a empresa informa que “os problemas ocasionados na unidade de tratamento térmico de tambores foram originados de vazamentos e corrosão ocorridos na antiga unidade e, por esta razão, na época da inspeção já havia um projeto de nova coifa /chaminé para substituição, devendo entrar em funcionamento nos próximos dias”*.¹⁸

¹⁵ Informação Cetesb nº 137/81/DCCA.

¹⁶ Relatório de Inspeção Cetesb nº 112/79 – GURCA, 22.06.1979.

¹⁷ Auto de Infração nº 012924, 22.06.1979.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em fevereiro de 1980, a empresa recebe **Auto de Infração da Cetesb** por emitir fumaça com densidade colorimétrica acima do padrão 1 (um) da escala Ringelmann.

O Relatório de Inspeção Cetesb nº 112/79 – GURCA, 22.06.1979, o Auto de Infração nº 012924, 22.06.1979 e o ¹ Ofício Shell nº QM-335/649/79, 15.08.79 referidos no relatório, estão anexados à presente.

Mais adiante na página 24 do mesmo relatório encontramos a seguinte afirmação:

“Segundo relatos dos ex-trabalhadores – em depoimentos - e ex-moradores das chácaras – nos registros de reclamações da Cetesb, além das constantes emissões provocadas pelos incineradores, ao longo dos anos, as emissões atmosféricas da empresa decorriam dos diversos vazamentos de solventes orgânicos e emanações de gases dos processos industriais, além de vazamentos de resíduos de tambores de estocagem”(g.n.).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, nesse conceito *“são protegidos o Homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea ‘b’), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos”. Argumenta, ainda, que “os locais de valor histórico ou artístico podem ser enquadrados nos valores estéticos em geral, cuja degradação afeta também a qualidade ambiental.”*¹⁹

¹⁸ Ofício Shell nº QM-335/649/79, 15.08.79.

¹⁹ *Apud*, Silva, 2000, p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Inegavelmente que as empresas rés enquadram –se no conceito de poluidor constante da Lei 6.938, de 1981, em seu art. 3º, inciso III, que considera *poluidor* a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

São considerados poluentes “todo fator de perturbação das condições ambientais, não importa a sua natureza, viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica”.²⁰

Em 1992, foi sediado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92. Essa convenção divulgou ao mundo que o paradigma de desenvolvimento totalmente desatrelado de medidas protetivas ao meio ambiente não mais poderia vigorar, devendo este ser substituído por uma nova concepção de desenvolvimento: o sustentável, que compatibilizasse a ação humana com a tutela dos recursos naturais. O princípio orientador do desenvolvimento econômico passou a ser o princípio do desenvolvimento sustentável. Significa dizer que é necessário a compatibilização entre o antropocentrismo e o biocentrismo, ou seja, o modelo de produção adotado deve sempre, sem exceções, respeitar o meio ambiente.

Ademais, foi consolidada a noção de futuridade, ou seja, deve-se preservar a natureza para as futuras gerações.

Da ECO-92 resultou um documento importantíssimo, a Agenda XXI que, por sua vez, estruturou um rol de programas para a elaboração de políticas públicas em todos os níveis de preservação ambiental. Dentre os temas tínhamos: o Desenvolvimento sustentável, a Biodiversidade, as Mudanças climáticas, Águas e resíduos tóxicos e nucleares.

²⁰ *Apud*, Silva, 2000, p. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Dentre os princípios consagrados na Declaração do Rio temos:

“o princípio do poluidor-pagador, o da prevenção, o da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas dos Estados, a aplicação dos estudos de impacto ambiental, bem como a consagração de um princípio, que passou a constar de uma das normas de direito internacional do meio ambiente: a internacionalização de custos externos..Segundo esse princípio, os Estados estariam obrigados a adotar medidas legais tendentes a fazer com que os custos acrescidos e derivados da proteção ambiental que se encontram embutidos na produção de bens e serviços e tendem a onerar a sociedade como um todo, deixem de ser vistos como “custos externos”, suscetíveis de ser tolerados e pagos por toda a sociedade, mas passem a ser ressarcidos diretamente pela fonte poluidora, que, assim, “internalizaria” os mesmos”.

21

Sabemos que os recursos naturais são, do ponto de vista subjetivo, bens públicos, por isso, a expressão: *“bem de uso comum do povo”*. Ou seja, mesmo que eles sejam apropriados por um particular ou até mesmo pelo Estado, esses recursos ambientais, ainda assim, pertencerão à coletividade (Direito Difuso), cabendo ao detentor da parcela do meio ambiente, sobre o qual detém a propriedade, torná-lo ou mantê-lo ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, orientando a sua ação na otimização dos princípios da função social da propriedade e do meio ambiente equilibrado (função sócio-ambiental da propriedade).

Assim , somente terá proteção jurídica, no tocante à apropriação dos recursos da natureza, a atividade que respeitar o direito fundamental da

²¹ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Volume 2. São Paulo: Manole, 2003. p. 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, se a tal apropriação responder aos requisitos exigidos pela função ambiental da propriedade.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os Estados participantes da assinaram duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Sua finalidade está bem expressa no seu artigo 1º:

*“Os objetivos da presente Convenção, que deverão ser atingidos de conformidade com os dispositivos pertinentes, são a conservação da biodiversidade, a utilização sustentada de seus componentes e a participação justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, entre outras coisas, um acesso adequado a tais recursos e uma transferência apropriada das tecnologias pertinentes, tendo em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologia, bem como mediante um financiamento apropriado”.*²²

Dessa forma, ao contaminar os recursos naturais que integram o meio ambiente planetário: a água, o ar e o solo, **atentaram contra o princípio constitucional do acesso equitativo aos recursos naturais e inequivocamente alteraram o meio ambiente do trabalho onde os trabalhadores desempenhavam suas funções, atingindo-os, também, por esta razão.**

Esses bens são de uso comum do povo, isto é, todos os seres humanos têm direito ao acesso a tais bens naturais. Contudo, os bens naturais apenas poderão ser

²² Op. Cit., p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

explorados na medida da razoabilidade, pois, se a utilização não for razoável ou necessária, o uso, a exploração deve ser vedada. Aqui, busca-se uma harmonização da vida saudável e produtiva com a ação antrópica (desenvolvimento sustentável), o que foi sobejadamente ignorado pelas empresas rés.

Como se não bastasse, ao não informar os trabalhadores dos riscos a que estavam expostos no ambiente de trabalho, atentaram contra o **princípio da informação**, o qual pode ser desdobrado em duas vertentes:

– tudo que é ambiental, sendo público, deve observar o princípio da publicidade. As empresas após muitos anos de práticas desconformes com o meio ambiente, **por uma questão negocial**, apenas em 1994 efetuou a autodenúncia ao Ministério Público Estadual, conforme já se evidenciou exaustivamente. Essas afirmações são extraídas da escritura pública de fls.985/986 do Inquérito Civil Público n. 01/95 do Ministério Público Estadual.

Nesta escritura declaratória de assunção de obrigação com preceito cominatório, a empresa Shell declara ter contaminado o lençol frático na área onde a empresa exercia sua atividade industrial, informando que tomaria todas as medidas no sentido de efetuar o tratamento.

- a informação ambiental é pública, de tal modo que ela não pertence a nenhuma pessoa ou entidade. Em razão disso, até uma entidade privada tem o direito de saber tudo sobre o meio ambiente, bem como tal empresa deve oferecer informações relativas a questões ambientais.

O direito à informação é um direito subjetivo e pode ser exigido de alguém (de quem detém a informação) para que ocorra o seu cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Ademais, ele assume três instâncias: um direito de informar, um direito de informa-se e um direito de ser informado.

No que tange ao direito de informar, temos uma conduta ativa daqueles que possuem a informação ambiental, devendo estes levarem a informação para a sociedade, o que foi totalmente desrespeitado pelas demandadas.

Destaca-se, por oportuno, que houve transgressão do disposto na NR 1 que em conformidade com o princípio da informação, impõe ao empregador a obrigação de informar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho.

Além disso, segundo a mesma Norma Regulamentadora, o empregador deve informar os trabalhadores acerca da real extensão dos riscos a que estavam submetidos e foram negligentes no cumprimento das normas ambientais, como poderiam tê-los informado acerca dos meios para prevenir e limitar os riscos?

Demais, a NR-1 determina, seguindo os ditames, do princípio da informação que a empresa informe os trabalhadores sobre os resultados dos exames médicos e de exames complementares aos quais os trabalhadores foram submetidos.

No caso em exame, de acordo com o documento produzido e juntado aos autos do Inquérito Civil Público 10425/2001-12 pela Shell, datado de 03.03.83, subscrito pelo Dr. Reinaldo Farina, médico do trabalho do Centro Agroquímico entre 1977 e 1988, há a seguinte consignação:

“Gostaria de informá-lo que nos dias 7 e 8 de março do corrente, estaremos colhendo amostras de sangue no Ambulatório Médico do CAQ, a fim de analisarmos os níveis de clorados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Como se trata de um exame muito importante para o controle da saúde dos funcionários, expostos a tais produtos, e sendo esta a única oportunidade de termos os valores das análises determinadas em um moderno laboratório da Shell na Holanda, que conta com grande experiência neste tipo de análise....”

Tal documento confirma a tese exposta nesta exordial no sentido de que a empresa tinha ciência do risco a que seus trabalhadores estavam expostos.

Estranhamente o resultado dos exames nunca apareceram, embora o Ministério Público do Trabalho os tenha requisitado em diversas oportunidades. Ao que tudo indica a apresentação destes resultados, por certo, traria prejuízos à empresa, incriminando-a mais um pouco. Seja porque estes exames tiveram resultados alterados, seja porque não foram colhidos, seja porque não foram feitos sistematicamente como determina a NR-7, seja porque não assumiram conduta alguma a partir dos possíveis resultados obtidos.

Na mesma perspectiva, verificamos que no currículo vital do Dr. Reinaldo Farina (vide planilha, e também existente no IC 042/95 da PRT 15), ele afirma que estabeleceu uma série de programas de monitoramento biológico, inclusive para clorados. Aqui, não há como fugir da mesma indagação feita acima: Ou nunca foram feitas estas séries de programas de monitoramento biológico, vez que jamais foi apresentada ao Ministério Público ou, se realizadas, por certo são passíveis de demonstrar os agravos à saúde dos trabalhadores.

Outra não pode ser a conclusão, sobretudo se tomarmos como base o zelo da empresa Shell pelo princípio do contraditório, chegando a afirmar nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e outros às fls. 3939, onde se trata da contaminação da área, que os exames



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

realizados nos moradores do Bairro Recato dos Pássaros “*ao contrário do que ocorreu com aqueles realizados pela Vigilância Sanitária Municipal, foram divulgados e disponibilizados às partes envolvidas no inquérito civil*”.

Importante fazer alusão a trecho do voto Nº 0061, da **Juíza Rosa Maria Nery**, nos autos da APELAÇÃO C/REVISÃO nº 570293 - 0/5 - CUBATAO-1ªV.T, do Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, no qual na perspectiva do que se está afirmando acima, temos:

*“(…) Pelo exposto, não há dúvidas de que a sua contaminação pelos derivados do benzeno ocasionam malefícios à saúde das pessoas, expostas ao agente-químico e as colocaram em situação jurídica de desvantagem no mercado de trabalho, já tão concorrido e escasso. No caso dos autos, restou provado, além do nexo causal entre a contaminação do empregado-autor e sua exposição ocupacional (fl.53), **que o empregado ficou exposto ao agente-químico, sem ter as devidas proteções estabelecidas pelas Normas Regulamentares de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, na medida em que a empresa-ré não demonstrou ter realizado os exames de saúde, periódicos e normais no empregado-autor, além de deixá-lo exposto, durante longo período de tempo ao agente-químico - hcb -, conforme demonstram os laudos de fls.149/156; 194/230; 536/541. Estes fatos bastam à comprovação da culpa da empresa-se face ao texto de nossa Carta Magna, disposto no artigo 7º, inciso XXVIII (…)**” (g.n.)*

Essa mesma NR, **item 1.7**, também determina o empregador que elabora e o ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com o objetivo de prevenir atos inseguros; divulgar obrigações e proibições aos empregados; determinado quais procedimentos deverão ser adotadas em caso de acidente do trabalho, entre outros.

De acordo com os depoimentos colhidos, a empresa Shell não fornecia aos trabalhadores ordens de serviços contendo a real magnitude dos riscos a que estavam expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O mesmo ocorreu, no que se refere, aos resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, aos quais os trabalhadores jamais tiveram acesso, conforme relatam em seus depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho. Isso porque pelos documentos acostados, principalmente, pelo Laudo de Ergonomia elaborado pelas próprias empresas, verificamos que o problema era bem maior do que o que fora divulgado.

As empresas **violaram o princípio da sadia qualidade de vida** de todos os trabalhadores que desenvolviam as suas atividades na sua Unidade Industrial, bem como nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros, o qual se encontra atualmente interditado pelo Poder Público em razão dos riscos à saúde humana, ocasionados pelas empresas réis, conforme se vislumbra da foto em anexo.

O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade consiste num direito individual (porque é um direito de todos, ou seja, de cada ser humano, viver em um ambiente de qualidade e que lhe traga felicidade) e de gestão coletiva (afinal, é incumbência de todos os cidadãos, inclusive do Poder Público a proteção, a preservação e a gerência do meio ambiente para que este seja sadio e de qualidade).¹¹

Como já afirmamos alhures, através do termo sadia qualidade de vida, constata-se que o legislador constituinte procurou proteger dois objetos: 1) imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e 2) mediato, que é a saúde, o bem-estar e segurança da população, sintetizadas na expressão qualidade de vida. O direito à vida está inserido nas Constituições como direito individual. Chegou-se a um consenso de que tal direito deveria ser de qualidade. O ser humano disporia de adequadas condições de vida e o meio ambiente em que ele está inserido deveria ser de qualidade, propiciando a ele uma vida saudável.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13º ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Conforme previsão do art.196 da CF/88: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

José Afonso da Silva leciona que saúde: “*Não há de ser simplesmente a ausência de doença. Há de ser também o gozo de uma boa qualidade de vida*”. *Mais adiante acrescenta: a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho...*”.²³ (destaque nosso)

Assim, a saúde não deve ser compreendida apenas como a ausência de doença e outros agravos. A saúde do trabalhador é o resultado de diversos elementos do ambiente, os quais podem provocar ou não o bem-estar no trabalho.

“Porque a vida (e saúde) podem ser afetadas não somente pela sua lesão, mas também pela sua ameaça, torna-se exigível, na perspectiva atual um agir estatal já antes da lesão a direito fundamental, no estágio da ameaça a direito fundamental. (...)

(...) Se se compreender como ameaça a probabilidade de uma intervenção danosa concreta e se o necessário grau de ameaça se determina de acordo com o tipo, proximidade e a extensão dos possíveis perigos, de acordo com a natureza e categoria do bem constitucionalmente protegido e de acordo com a irreversibilidade de lesões, devem ser estabelecidas, nesse ponto, estritas exigências em relação à probabilidade de uma intervenção lesiva, considerando que a vida, bem maior da Constituição, em qualquer caso

²³ Silva. José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. São Paulo:2005.p.767.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

pertencente ao homem e sua lesão significa impreterivelmente a morte”²⁴
(g. n.).

Dessa forma, tem-se que as empresas agrediram o **direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro**, na Constituição do Brasil de 1988, nos artigos 7º, XXII, 200, VII e 225, decorrente diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a segurança, higiene e medicina do trabalho constituem-se em direitos fundamentais dos trabalhadores e, por conseguinte, indisponíveis to público subjetivo dos trabalhadores, exercerem suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio, cabendo ao empregador tomar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII do art. 7º).

A proteção integral do meio ambiente do trabalho, considerado meio ambiente especial, somente pode ser efetivada a partir do seu enquadramento na teoria geral do meio ambiente, suscitando a aplicação de todos os princípios do direito ambiental, naquilo que compatível com as peculiaridades da realidade específica do meio ambiente do trabalho.

Neste sentido já se manifestou o Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, nos autos Apelação C/ Revisão nº 619.255-00/6 – Cubatão, através do voto do Juiz Irineu Pedrotti, condenando empresa em situação semelhante a dos autos, senão vejamos:

“ (...) A culpa da Apelada restou demonstrada pela utilização do elemento químico sem as cautelas necessárias, inclusive por não evitar os frequentes vazamentos ocorridos. ” (..) A Norma Técnica sobre o benzeno, mais ainda em razão de sua recente alteração em 20 de setembro de 1995, no Anexo 13 da NR 15 da Secretaria de Segurança e Saúde de Trabalho do Ministério do Trabalho, determina a utilização dos hemogramas como instrumento auxiliar no diagnóstico do benzofismo, com a consideração

²⁴ Kloepfer, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: Dimensões da Dignidade. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre:2005. p. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

sobre as características de cada trabalhador, lembrando-se que a norma regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, já cuidava dos exames médicos na empresa no subitem 7.3.5.2, principalmente a requisição de exames, entre eles o hematológico, nos trabalhadores de todas as empresas brasileiras relacionadas aos riscos físicos, químicos e biológicos (...)”.

Corroborando que as empresas não mantinham o seu ambiente de trabalho de forma segura e saudável como exigem as normas já mencionadas ao longo, temos algumas **atas da CIPA – CISP Shell Paulínia juntadas pela empresa Shell, no autos IC 10425 /2001-12 – Anexo XXXV – volume 2**, mediante requisição, evidenciando como os riscos estavam permanentemente presentes no ambiente de trabalho em face da negligência das demandadas.

a) 25 de Março / 81-III- Geral:

“O Sr. Barreto ainda comentou sobre a necessidade de um tanque de lavagem (descontaminação), de equipamentos na manutenção QM-38 se incumbiu de contatar QM-33 de imediato, a respeito do assunto, para verificar possibilidades ou alternativas.

Prosseguindo ainda, o Sr. Barreto disse não concordar com o fato do restaurante continuar a afiar facas de seu uso na manutenção, pois a mesma, por estar contida numa fábrica de defensivos, não ser lugar ideal para tal.

O Sr. Tavares e o Sr. Franco comentaram fatos tais como, lavagem de mãos no bebedouro da Formulação, uso de marmitta por motoristas / ajudantes (terceiros) nas áreas dos armazéns, que vêm ocorrendo ...”

**b) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia 29 de Abril / 81 -
Folha 3 -Sugestão nº 24**

“Duto de Aldrina (4º andar) sem exaustão.

Produto em contato com o meio ambiente no setor de Aldrin Triturado.

Aspecto de Segurança:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Inalação do produto”.

**c) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia 29 de Abril / 81 -
Folha 4- Sugestão nº 41**

**“Opala – tanque com solução de cloro para tratamento de água potável sem
proteção adequada de sinalização.**

Aspecto de Segurança:

**Contaminação total da água potável por pessoas não esclarecidas, (lavagem
ou colocação de peças contaminadas), visto que o tanque fica próximo a área
de estocagem de produtos”(g.n.).**

Solução:

Cercar a área de tratamento de água potável e colocação de placas alertando a
respeito da finalidade deste tanque.

**c) Ata de Reunião de CIPA – CISP Shell Paulínia- 25 de Agosto / 81-
Folha 3**

Sugestão nº 11/81

**“Pilha de tambores vazio desprendendo gases inflamáveis muito perto do
fumador do Opala”**

**“ Aspecto de Segurança:
Risco de incêndio” (g.n.).**

Os exames para clorados, determinados pela NR-7 não eram feitos
periodicamente, o que pode ser confirmado pelos depoimentos dos trabalhadores,
se assim for necessário.

A NR9, no item 9.3.5 que cuida Das medidas de controle, também foi
descumprida. Salientamos que embora esta NR tenha entrado em vigor no ano de
1994, anteriormente a Constituição Federal e a CLT já exigiam que o meio
ambiente de trabalho fosse ecologicamente equilibrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) **identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;**
- b) constatação, na fase **de reconhecimento de risco evidente à saúde;**
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR 15 ou, na ausência destes os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;
- d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

O estudo desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

O livro de Ocorrências de 2001 até outubro de 2002 da BASF encaminhada à DRT, demonstram que **ocorreram uma série de vazamentos na empresa**, inclusive com contato do trabalhador com o produto no ocorrido em 09.04.02, no qual o operário teve respingos do produto no rosto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

A NR 15, Anexo 13 – que trata das SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS não foi observada, haja vista que prescreve que:

Para as substâncias ou processos a seguir relacionados, não deve ser permitida **nenhuma exposição ou contato, por qualquer via**: Como já demonstramos através de documentos, a exposição dos trabalhadores aos agentes cancerígenos operou-se por mais de uma via: exposição dérmica, por inalação e ingestão, independentemente do uso de EPI, pois este não cobria o corpo todo, tanto que há vários relatos e comunicações de acidente no sentido de que houve respingos no corpo.

Segundo a NR-15, **nenhuma exposição ou contato significa hermetizar o processo ou operação, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, sendo que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênio**. As comunicações de acidentes, bem como o laudo da Basf confeccionado para um de seus funcionários e encaminhado ao INSS, revela que até 1998 não havia controle do uso de EPIs, bem como dos EPCs, além do que não é possível dizer que houve neutralização dos agentes químicos.

A própria NR-15 prevê que **sempre que os processos ou operações que envolvem as substâncias citadas não forem hermetizados, será considerada como situação de risco grave e iminente para o trabalhador, além de insalubridade de grau máximo**. Tal fato, conjugado a outros fatores foi o que embasou o Termo de Interdição da Basf e configurou o grave risco aos trabalhadores.

Consta do termo de interdição, confirmado pelo TRT da 2ª Região, que: *“foi constatado nos diversos resultados das avaliações ambientais analisadas, a contaminação ambiental do sítio onde está instalada a empresa, pelo lançamento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

no ar, solo e água, desde 1977, de grandes quantidades de substâncias e agentes químicos de reconhecidas toxicidade e biopersistência, infringindo o que está disposto no subitem 25.2.1., da NR 25, da Portaria 3214/78 - sendo ao menos doze delas classificadas internacionalmente como - comprovadamente e/ou provavelmente e/ou possivelmente carcinogênicas ao homem (Tabela 6 do Laudo em anexo), entre outras, o benzeno, o 1.2 dicloroetano e o aldrin, conforme demonstra o laudo em anexo, infringindo o Princípio do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Port. 3214/78 – item Substâncias Cancerígenas – de que não se deve permitir nenhum contato do trabalhador com o agente carcinogênico, do contrário a situação será considerada como de risco grave e iminente para o trabalhador, combinado com o Princípio da Precaução, explicitado no art. 4º da lei 7.347/85. A empresa não apresentou a Licença Ambiental de Operação pelos órgãos Municipais de Meio Ambiente – SEDEMA (Lei Municipal no. 2094 / 97, Art. 2º.) e o Alvará do órgão de Vigilância Sanitária, ferindo o disposto no item 25.2. e subitens, da NR 25, da Portaria Mtb 3214/78”.

A identificação de que: 1) alguns trabalhadores com exames alterados, conforme avaliação médica das empresas BASF e SHELL e, até de moradores em área próxima com alterações aos exames médicos - clínicos e laboratoriais e sérios agravos à Saúde (que possivelmente estão relacionados com a exposição aos contaminantes existentes na planta) diagnosticados pelo Serviço de Saúde e Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Paulínia; 2) os critérios técnicos utilizados pelas empresas, que ocuparam e ocupam o sítio contaminado, para avaliar o risco à saúde humana para a exposição dos trabalhadores às substâncias existentes não conseguem afastar, com segurança, este risco, como concluiu o laudo técnico em anexo e 3) as medidas de identificação, remediação e/ou eliminação das fontes contaminadas não estão sendo eficazes, conforme comprovam os últimos relatórios da CETESB. **Dessa forma fica comprovada a necessidade de se impedir a manutenção da presença e conseqüente exposição dos trabalhadores à ação nociva desses poluentes” (grifo nosso)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

A NR-25 foi desrespeitada nos seguintes aspectos:

- 25.2.1. Os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais deverão ser convenientemente tratados e/ou dispostos e e/ou retirados dos limites da indústria, de forma a evitar riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores. No caso das rés, conforme dados analíticos recentes, os poços de cinzas enterrados no site, estão contaminados com inúmeras substâncias químicas, inclusive dioxinas e furanos, que são extremamente ou até mesmo as mais nocivas à saúde.

-25.2.2. O lançamento ou disposição dos resíduos sólidos e líquidos de que trata esta norma nos recursos naturais - água e solo - sujeitar-se-á às legislações pertinentes nos níveis federal, estadual e municipal. Já demosntramos o descumprimentos da legislação ambiental por diversas vezes, não só no que tange ao lançamentos de resíduos na água, mas também no ar e no solo.

-25.2.3. Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade, periculosidade, os de alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a aquiescência e auxílio de entidades especializadas/públicas ou vinculadas e no campo de sua competência. Aqui, já evidenciamos no relato dos fatos que a empresa Shell fora autuada pela CETESB em várias oportunidades, por não informar o destino dos resíduos sólidos e líquidos, os quais inequivocamente, são altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana.

Ao longo desta petição já se demonstrou que as empresas rés contaminaram as águas superficiais e o aquífero subterrâneo.

Mais uma vez, demonstrando que a ganância por lucros prevalece sobre todos os bens e coisas, as rés ignoraram que a água é um bem de domínio público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

e de titularidade difusa como deixa explícito o artigo 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº. 8.078/90.

No âmbito do Código das Águas, Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934, em seu Título IV, parágrafo único, dos artigos 96 a 101 dispõe o seguinte no art. 96: “*O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio **contanto que não prejudique aproveitamentos** existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares*”, o que, definitivamente, fora desrespeitado pelas demandadas.

Conforme já se evidenciou em vários itens ao desta peça, por informações prestadas pela própria Shell, declarando que as águas subterrâneas estão contaminadas. Juridicamente considera-se como água subterrânea todos os tipos de água que correm sob a superfície, incluindo as águas que estão na camada não saturada do subsolo e a da camada saturada. Ainda no âmbito estadual, temos a Lei Paulista de Águas Subterrâneas (Lei nº. 6.134/88) que trata da preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo temos: “Parágrafo único do artigo 1º - Para os efeitos desta Lei são consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem”. (g.n.).

Por sua vez, o art.4º, caput dispõe que: “*As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento*”. O seu § 1º prescreve que: “*A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais*”. Já o § 3º prevê que: “*Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais". **Inegavelmente que a empresa Shell contaminou as** águas subterrâneas do freático, dentre outros compostos, com benzeno, Etilbenzeno, Tolueno, O-Xilen, M,P-Xilenos, Soma de Xilenos , 1,3,5-Trimetilbenzeno, 1,2-Dicloroetano, 1,1,2-Tricloroetano, Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Monoclorobenzeno, Diclorometano, Óleo Mineral, Pireno foram detectados em concentrações acima dos valores de referência utilizados e violaram todas as prescrições legais acima referidas.

Sobre a autorização do uso dos recursos hídricos, a Lei Paulista de Águas Subterrâneas (Lei nº. 6.134/88), no seu Art. 9º - "A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes".

Por seu turno, a partir da Lei de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/97) podemos concluir que ela entende que as águas subterrâneas são parte do domínio público, afinal está sujeita à outorga do Poder Público, à captação de água de aquífero subterrâneo. Dispõe o inciso II, do art. 12 que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo. Mais adiante no inciso V, do art. 49, há a seguinte previsão: Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, **perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização**".

Em total desrespeito à legislação vigente, extraímos da ação cautelar que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia as seguintes desobediências: 1) Da análise de toda a documentação, confirma-se que foram escavados 04 poços,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

entre 1975 e 1997. Quanto ao poço nº 1, não há complementação do histórico (quanto ao término e tamponamento, ou seja, inexistente documentação à respeito do encerramento do citado poço);

2) – Quanto ao poço nº 2, denominado como Poço DAEE 249-0003, é o único oficialmente fechado ou tamponado, apenas com documento das empresas ao DAEE, em 2003, e reconhecido por esse órgão estadual em 2004;

3) – A vida de um poço tubular profundo, nos termos da legislação, e voltado para o fornecimento de água potável, deve estar documentado em todas as suas etapas:

3.1 – Pedido de autorização para que seja escavado (licença de perfuração). Mais de um poço foi aberto sem a devida autorização, consoante se verifica às fls.574 da referida cautelar, na qual a documento em que a Shell comunica o DAEE, em 27.06.79, da existência do 3º poço profundo, sendo que já em 02.03.78 este poço já estava perfurado. É citada uma licença da CETESB que incluiria tal poço, mas esta licença é datada de 03.07.79, o que denota que desde o início das atividades a Shell perfura poços e depois busca autorização. Mais uma demonstração de que é prática reiterada da empresa perfurar poços e depois buscar a autorização, senão vejamos: às fls. 767 da ação cautelar n. 007/05, há um documento no qual está assinalado que: *“existem 2 poços profundos construídos dentro do terreno que pertence às três empresas. Desses com o nº. 249004, coordenadas UTM 7.483,300 Km N e 281,175 KM E (Portaria 290 DAEE de 09/06/97). O segundo poço aqui denominado de P02 com coordenadas UTM 7.483,350 KM N e 280,930 Km E, é objeto do presente pedido de outorga, visando a obtenção da Licença de Operação e também a Licença de **Execução que não foi solicitada, quando de sua perfuração...**” (grifo nosso).*

3.2 – Pedido de licença de extração e uso da água (outorga de uso). Ressaltamos que o poço DEE 2490007 foi perfurado em agosto de 1997,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

consoante se verifica do documento de fls.623, sendo que a autorização de execução e de uso da água foi solicitada apenas em junho de 1998. às fls.788, no Parecer de Outorga do DAEE na parte que trata da “Análise e Manifestação”, encontramos no item “b” que: *“o poço foi executado pela Geoplan- Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda, em 08.08.97, sem a devida autorização do DAEE”*.

3.3 – Pedido de encerramento (licença de encerramento). Quando do encerramento, o poço deverá ser fechado, lacrado, inclusive com concreto, pela possibilidade do poço parado agir como via de contaminação, provendo acesso de água superficial (por exemplo, contaminada) até a água profunda. De acordo com os documentos de fls.525 e 526, temos que em 1975 dois poços foram perfurados em 1975. No caso em exame, um dos poços perfurados em 1975 não foi encerrado formalmente. Em verdade, até hoje não se sabe o que ocorreu com o outro poço perfurado em 1975. Esta providência de encerramento formal e devido tamponamento dos poços é necessária para impedir que o poço abandonado se converta numa via de comunicação de águas freáticas ou de aquíferos mais superficiais com os aquíferos mais profundos, o que não foi feito.

Ora, considerando que as empresas foram citadas para apresentarem vários documentos, dentre eles, o de encerramento dos poços, sob as penas do artigo 359 do CPC, aplicado subsidiariamente, temos que de fato não houve o encerramento e tamponamento dos demais poços nos termos da legislação.

3.4 – Manutenção e limpeza periódicas (com devidos registros). Não foram colacionados aos autos os registros de limpeza periódica dos poços, o que gera a conclusão de que não foram realizados

3.5 – Em se tratando de água potável para consumo humano, deverá se mantido o monitoramento analítico da qualidade da água do poço (a chamada água



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

bruta, do poço tubular profundo), completo e dentro dos parâmetros exigíveis em normas legais (laudos analíticos completos), nos termos de sucessivas Portarias do Ministério da Saúde (portaria nº 36, depois portaria nº 1469 e atualmente, a 518). Às fls.580 laudo de análises de água, porém sem qualquer indicação de exames dos compostos químicos ligados direta ou indiretamente com o processo produtivo da empresa. e as fls.644 e 645(datada de 29.03.95) da cautelar n. 007/05, verificamos que foi feita análise de água, mas sem a averiguação dos possíveis contaminantes advindos do processo produtivo da empresa, embora a Portaria 36 preveja vários contaminantes que poderiam ter sido objeto de análise.

Entre as folhas 799 e 820 há diversos laudos analíticos de água referentes aos anos de 1999 e 2000, realizados pelos laboratórios Tasqa e Vital Brazil. É de se notar que são confusas as anotações relativas às identificações de cada poço, nos documentos analíticos, senão vejamos: poço I com poço 3(fl.799); poço II com poço 4 (fl.802; poço 2 com poço 2 e poço local 1 (fl.819).

Nas fls.819 e 820, contendo os resultados analíticos, relativos às análises realizadas em 21.11.00.No entanto, as análises dos compostos orgânicos voláteis são mostrados apenas para a amostra TSQ 09974- Poço 2. Se às fls. 819/820 estão identificadas as amostras coletadas (poço2: amostra TSQ 09974; Poço 4 : amostra TSQ 09975 e Torneira Restaurante: amostra TSQ9976, a não apresentação das demais, determinada sob as penas do artigo 359 do CPC, induz à somente uma conclusão: o resultado das análises incriminariam as empresas, no sentido de que embora soubessem da contaminação das águas dos poços seguiram utilizando-as.

Além disso, as determinações físico-químicas e microbiológicas são apresentadas apenas para o chamado poço3.,

Em desconformidade, verificamos que às fls. 770 da ação cautelar 07/05, que: “..o controle da qualidade das águas dos poços profundos é feita através de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

coleta em boca de inspeção existente no reservatório de recepção no tratamento e não da água bruta como determina a legislação em vigor”.

Às fls. 1721 e 1735, 1744/1745 são referidas informações sobre as coletas de água para análises de água de poço, no ano de 1983. às fls. 1744/1751 há resultados analíticos da água apenas para ÁGUA NÃO POTÁVEL. Nestas análises não são apresentados resultados para substâncias químicas oriundas e/ou relacionáveis ao processo produtivo da empresa Shell.

Novamente, aqui deve ser imputada à empresa as penas de confissão.

Salientamos que os documentos referentes à análise das águas do aquífero profundo durante todo o período de funcionamento das empresas, não foram apresentados ao Ministério Público do Trabalho, apesar de terem sido requisitados e não obstante a determinação das Portarias n. 443/78, 36/90, 1469/2000 do Ministério da Saúde, determinarem que tais análises sejam realizadas para verificar as condições de potabilidade dessas águas.

No Relatório de Avaliação das Informações elaborado pelo Ministério da Saúde, temos às fls.36/37:

*“Os poços “1” e “2”, perfurados pela empresa T.Janer, foram obtidos diferentes resultados na vazão de captação. Segundo formulário da Shell “Histórico/Equipamento”, o poço 1, totalmente instalado, permaneceu desativado devido a sua baixa vazão de captação (2.936 L/h). Observa-se que, caso não tenha sido devidamente cimentado, **esta perfuração pode ter criado comunicação entre o aquífero freático (comprovadamente contaminado) e o aquífero profundo**” (fls.35) (grifo nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“Como o “Poço 1”, não existe, na documentação apresentada, nenhuma documentação sobre o tamponamento deste poço e, da mesma forma, a não concreção comprovada desta captação pode resultar em migração das águas do aquífero superficial (comprovadamente contaminado) para os aquíferos profundos. Além disso, conforme já citado²³, existe a possibilidade de fraturas

“Observa-se que o “poço 2” somente tinha revestimento até 12 metros de profundidade, ou seja, podendo haver captando também águas do lençol freático (contaminada) e que sua operação – abastecendo, entre outras, a demanda do consumo humano na Shell, ocorreu até o ano de 1986, quando foi desativado pela baixa vazão de captação. Ressalte-se que eventos de contaminação do aquífero freático por vazamentos de tanques subterrâneos – declarados pela Shell – ocorreram em datas anteriores à paralisação desta captação. Isto demonstra a possibilidade de captação (e consumo pelos trabalhadores da Shell) de água do aquífero freático, comprovadamente contaminado”

“Em agosto de 1997, relatório Técnico Final da firma Geoplan assinala a perfuração de um novo poço na Shell (“Poço 4”) com profundidade de 138 metros e vazão de 14.000 l/h. É interessante notar que este poço foi revestido até 29,5 metros de profundidade. A baixa condutividade elétrica medida (102 $\mu\text{S}/\text{cm}^2$) pode ser um indicativo de contribuições de águas mais superficiais nesta captação”. (grifo nosso) (fls.37)

“(…)Deve-se ressaltar, neste contexto, que o segundo poço perfurado pela empresa T.Janer em agosto de 1975 (com vazão de 36.000 L/h e que esteve em operação até fevereiro de 1984), tinha revestimento somente até 12 metros de profundidade, havendo a possibilidade de captação também de água do lençol freático – comprovadamente contaminado. Não existem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

dados analíticos sobre os parâmetros orgânicos de amostras desta captação”. (grifo nosso)

“Em relação ao “Poço 4”, a pluma de contaminação proveniente da área ocupada pela unidade Ionol atinge também a área onde foi instalado o “poço 4” (Figura 6)” (fls.46)”. (grifo nosso)

“ Outras plumas de contaminação, como a de 1,2-diclorometano, detectada nos estudos de 1993, também assinalam uma proximidade de menos de 20 metros da área de localização do “Poço 4”” (Figura 7).(fls.47)”. (grifo nosso)

“É de se ressaltar, neste contexto que, em documento da *Gradient Corporation* para a empresa *American Cyanamid*, datada de 18 de Fevereiro de 1994, sobre o “Modelo de Transporte de Solute para terreno da fábrica Shell”, se assinalava: “as linhas de mesma concentração indicam que uma fonte de 1,2DCA está presente a montante de P-204, com a pluma de água subterrânea se estendendo além do perímetro do terreno. A linha central da pluma está localizada aproximadamente ao longo da linha que passa através dos poços de monitoramento P-204, MW-6 e MW-16. O eixo x usado no modelo foi orientado ao longo desta linha, sendo sua origem (x=0) localizada aproximadamente 45 m a montante de P-204, próximo de um tanque de solvente que se acredita seja a fonte de 1,2-DCA”. (fls.47)

“O mesmo documento assinala dúvidas quanto ao início das fontes de contaminação das águas subterrâneas, mas aventa, como uma das possibilidades, o ano de 1980. Ou seja, **a contaminação das águas subterrâneas nas proximidades da localização do “Poço 4” é conhecida desde a década de 90**” (fls.48) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Neste particular, resta evidenciado que o fato de a água captada dos poços ter sido utilizada nos banhos e no restaurante, conforme esclarecem os documentos acima citados, confirma que a água foi ingerida pelos trabalhadores, através do seu uso na rotina de lavagem e cozimento de alimentos, assim como no possível preparo de bebidas. Além disso, a utilização da água nos banhos possibilita a exposição por contato dérmico, bem como pela inalação de vapores e aerossóis. Assim, inequivocamente os trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf foram expostos diretamente aos contaminantes confessadamente existentes na água superficial e na água subterrânea.

O próprio Código Civil, prestigia **os princípios da eticidade, solidariedade e boa-fé**, deixando ao juiz, através de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, um amplo discernimento para aplicar o direito justo, privilegiando **a boa-fé objetiva** e a **função social dos contratos**.

Miguel Reale assim se expressou, reconhecendo no direito do trabalho, um direito extremamente ético:

“(...) Estão verificando os senhores que, para tratar da matéria da responsabilidade, recorreremos a um conceito de estrutura social. Isso já prevalece no Direito do Trabalho, de maneira clara e límpida. (...) Da mesma forma diremos que resultará, à vista do juiz e da doutrina e da jurisprudência, a responsabilidade, toda vez que houver uma estrutura sócio-econômica, que ponha em risco, por sua natureza, os direitos e interesses de terceiros, daqueles com os quais esta estrutura entra em contato- às vezes sem nem sequer ter qualquer benefício direto ou indireto da sua operabilidade”²⁵

²⁵ REALE, Miguel. O Projeto de Código Civil. S.Paulo: Saraiva, 1986. pp. 10/11)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Consonante com as normas trabalhistas, tem-se o artigo **187 do Código Civil Brasileiro** de 2002 , *ad litteram*:

“(...) Também comete ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

Assim, a idéia de **abuso de direito** surge como reação ao individualismo jurídico e, portanto, ligado ao relativismo jurídico, o qual vincula a validade do ato praticado ao exercício legítimo de respectivo direito. Todo direito seria, por conseguinte, relativo, exigindo a observância às diretrizes que transcendem a relação da qual participa diretamente o sujeito, envolvendo igualmente interesses do Estado e da sociedade.

Assinala Thereza Cristina Gosdal, que”os poderes conferidos ao empregador estão assentados na livre iniciativa e na propriedade do empreendimento, destinando-se a permitir o desenvolvimento da iniciativa econômica. Contudo, estes poderes estão limitados pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, que também possuem assento constitucional e inegável primazia. O empregador não apenas tem que manter a posição negativa de proteção dos direitos fundamentais do empregado, como deve promover estes direitos na relação laboral. Ele tem a obrigação de realizar a atividade social que o empreendimento é capaz de realizar. O contrato de trabalho e a propriedade do empreendimento não podem contrariar a utilidade social, provocando dano à liberdade e dignidade do trabalhador, ou a sua saúde”

Saliente-se que a teoria do abuso de direito não se restringe à esfera cível, sendo aplicável também ao direito do trabalho, onde assume uma relevância social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

ainda mais significativa, em razão do estado de subordinação, que marca as relações de trabalho.

A sonegação de informações, bem como de acompanhamento de saúde adequado desde a época em que se teve ciência da exposição dos trabalhadores a diversos compostos químicos altamente tóxicos até a presente data acaba por ofender o princípio da boa-fé objetiva, a qual impõe aos contratantes um atuar com base em lealdade. Não se pode conceber que empresas do porte das demandadas ignorem os direitos mais nobres da pessoa humana e, sobretudo, de trabalhadores que acabaram agregando valor e fazendo com que estas acumulassem riquezas.

O poder diretivo do empregador está balizado pelos direitos fundamentais, especialmente, os do trabalhadores, que neste caso foram totalmente vilipendiados pelas rés. Visaram as demandadas tão somente o fim econômico. Exploraram o trabalho humano que já produziu resultado direto, por já incorporado na atividade lucrativa das empresas e, agora, valem-se estas de inúmeras justificativas para tentar fugir da responsabilidade que lhe é imposta pela ordem jurídica.

Pode-se dizer, ademais, que a verificação da prática de “abuso do direito” reside então, no caso concreto, na confrontação da conduta das rés s com os preceitos nucleares do sistema, onde abre-se espaço para a aplicação do princípio da razoabilidade (ou, da verificação da sua não aplicação), no sentido que lhe empresta Américo Plá Rodrigues, *in verbis*:

“(…) podemos dizer que o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão”²⁶

²⁶ RODRIGUES, Américo Plá. “Princípios de Direito do Trabalho”, trad. Wagner Giglio, 4ª tiragem, São Paulo, LTR, 1996



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Preconiza o art. 422 do Código Civil Brasileiro que determina: “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”. Vale ressaltar que mesmo antes de sua positivação, o princípio da boa-fé pautava a conduta que os contratantes deveriam ter entre si.

Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “*a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado*”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como *normativa de comportamento leal*. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “*honestidade pública*”.

Os deveres anexos à boa-fé, principalmente, os de proteção e os de confiança foram aniquilados pela conduta das demandadas.

A partir dessa diretriz, é que o art. 421 do NCC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, impõe-nos que a liberdade de contratar deva ser exercida “*em razão e nos limites da função social do contrato*”.

A rigor, essa “função social” refere-se à circulação da riqueza. Mas de um viés protetivo, conferido pelo Direito ao hipossuficiente, esse escopo conceitual necessariamente se amplia, para abarcar **a função de tutela da dignidade humana desempenhada pelo contrato de trabalho**, insculpida nos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III e 170 da Constituição Federal.

Guilherme Guimarães Feliciano assim resume, em artigo doutrinário, a questão da limitação, imposta e decorrente dos princípios constitucionais e próprios da disciplina juslaboral, à vontade das partes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“Reconhecer tais funções sociais, que são inerentes ao contrato de trabalho e admitem fácil cognição a partir da interpretação histórico-teleológica dos artigos 2º, 3º e 442, caput, da CLT (ou à mercê de interpretação sistemática que tome em consideração o art. 5º do Decreto-lei nº 4657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil -, pelo qual se aplica com vistas aos seus fins sociais e às exigências do bem comum), importa em carrear, para o juiz do trabalho, o poder de intervenção corretiva nos contratos de trabalho, ajustando suas cláusulas, expressas e/ou tácitas, às suas funções sociais proeminentes.

(...)

O artigo 421 do NCC dispõe, ainda, que a autonomia privada – que também é, por si mesma, emanção do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) – tem, na função social do contrato, não apenas um limite, mas também um foco: deve ser exercida em razão dessa última. Dão-se, aí, ensejo e parâmetro legal-positivo para a operação do princípio da razoabilidade no Direito do Trabalho, com maior precisão e segurança, relegando a planos secundários focos nebulosos como a ‘compreensão intuitiva da razoabilidade’ (Holmes) ou a própria lógica cartesiana, estruturalmente impassível e aética. A norma em comento privilegia, ao revés, a lógica social do contrato, compensando, com um critério sociológico (plástico, mas objetivo), a ‘certa dose de subjetividade’ que informa o princípio.

O preceito em questão também encerra utilidade para pressupostos de Direito Coletivo do Trabalho. Mesmo nesse campo, a autonomia privada – dita autonomia coletiva de vontades – limita-se pelo respeito à ordem pública e pela função social do contrato. Esse entendimento franqueia a possibilidade de anulação judicial de cláusulas convencionais negociadas de modo abusivo ou sob situação de desequilíbrio, como contrapartida jurisdicional à ação de sindicatos fracos e ‘pelegos’, e sem violação direta à norma do artigo 7º, da CRFB”²⁷

O princípio da proteção impõe, no Direito do Trabalho, a operação do princípio da razoabilidade, sobretudo quando incerta a fronteira da disponibilidade do direito, sem o quê mina-se a própria finalidade da ordem econômica, contida no Art. 170 da CF/1988, pela vontade indiscriminada das partes.

²⁷ Guilherme Guimarães Feliciano, **REVISTA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO** v. 6, n. 67, Nov. 2003, D-632, http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/novoconteudo/acervo/sumario/periodico.asp?cod_edicao=1377, acessado em 10/01/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

É consenso entre os doutores do Processo e Direito do Trabalho a existência, classificação e importância dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da imperatividade.

Ciro Pereira da Silva, diz que :

“a irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador constitui um princípio fundamental, e mais do que isto, peculiar do Direito do Trabalho. É certo que em outras disciplinas jurídicas também há direitos irrenunciáveis. Mas nelas a possibilidade de renúncia é o normal (como acontece no direito civil) enquanto no Direito do Trabalho ocorre o inverso constituindo a irrenunciabilidade a regra e a renunciabilidade a exceção, como já se tornou cediço dizer.

A finalidade do Direito do Trabalho (imediata, porque mediato é o equilíbrio social) consiste na proteção jurídica ao trabalhador, necessária, de uma parte, porque a relação de emprego, implicando na prestação de serviços sob as ordens e a direção do empregador, e em organização e ambiente predispostos, que podem acarretar riscos para a incolumidade física e moral do empregado, compromete a própria pessoa deste, de que é inseparável a energia do trabalho”²⁸

Sob tal perspectiva, a imperatividade dos princípios vigentes no Direito do Trabalho, como os de proteção e irrenunciabilidade de direitos, determina que não somente o sentido das regras, mas, sobretudo, que valores constitucionais sejam preservados, devendo a autonomia da vontade, quando autorizada, ser fiscalizada pelos legitimados e regulada pela atuação jurisdicional do Estado, por meio de uma interpretação sistemática dos dispositivos acordados, mormente quando se verificar que esses estão, no caso concreto, a serviço de uma desvirtuação da natureza jurídica dos institutos próprios da disciplina.

²⁸ SILVA, Ciro Pereira da, “Jornada flexível de Trabalho”, Ed. LTR, São Paulo, 1997, p. 62



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O princípio da proteção impõe, no Direito do Trabalho, a operação do princípio da razoabilidade, sobretudo quando incerta a fronteira da disponibilidade do direito, sem o quê mina-se a própria finalidade da ordem econômica, contida no Art. 170 da CF/1988, pela vontade indiscriminada das partes.

Em última análise, dentre os bens que se pretende tutelar com a presente ação, tem-se a saúde e a vida dos trabalhadores que laboraram nos prédios que a empresa requerida pretende destruir. Bens estes que recebem tratamento especial pela Constituição Federal de 1988, porquanto esta tem como epicentro a pessoa humana que somente pode ter a sua dignidade exercida plenamente se puder usufruir dos direitos fundamentais que o sistema jurídico lhe garante, sobretudo, a saúde e a vida.

Nesse sentido ensina LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE, Professora e Procuradora Regional do Trabalho, em sua obra “Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista”, Editora Juarez de Oliveira, 2003 que ” se sobre o local, em que se realiza o trabalho, incide tutela imediata, esta visa a **proteção da saúde da pessoa humana, objeto de sua dignidade, indissociável de seu direito fundamental à vida, mediatemente tuteladas pelas normas de proteção ambiental**”.

Não há como negar que as empresas ao violarem todas as regras jurídicas e princípios constitucionais e internacionais que têm por objetivo proteger o trabalhador e a sua integridade física, expuseram a risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores todos os seus trabalhadores, empregados ou não, bem como aqueles que desempenharam suas atividades nas chácaras do Bairro Recanto dos Pássaros. Viram-nos apenas como força de trabalho e meio de produção, dissociadas do ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

A bem da verdade, Excelência, as acionadas não demonstram qualquer atenção para com a saúde e a segurança dos trabalhadores, tanto que embora a questão envolvendo a contaminação do site onde funcionavam as unidades industriais das empresas em Paulínia seja pública e notória, conforme consta do acórdão n., do TRT da 2ª Região, malgrado instadas a providenciar acompanhamento médico regular e periódico aos trabalhadores expostos, negam-se de forma veemente a fazê-lo.

IV- DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS:

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

No Preâmbulo da Declaração de Estocolmo n. 7 temos que: “Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns”

Por sua vez, o § 3º do art. 225 da Constituição Federal dispõe que: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”

O artigo 3º, inciso IV, da lei 6938/81, considera poluidor: “*A pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”, o que significa dizer que todos aqueles que causarem lesões ou ameaça de lesões deverão ser responsabilizados solidariamente. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

responsabilização solidária dos poluidores pode ser explicada diante da indivisibilidade do dano causado ao meio ambiente, que é uno e indivisível.

No caput, do artigo 14, da Lei 6.938, de 1981 tem-se que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a reparar o dano causado. O § 1º do dispositivo legal acima citado prevê o seguinte: “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”. (g.n.).

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 200, inciso VIII, prevê que: “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*” e, conforme se demonstrou amplamente alhures, o sistema de responsabilidade aplicável nas hipóteses de lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, à saúde e à vida dos trabalhadores é aquele estabelecido nos dispositivos acima citados.

O sistema de responsabilidade aplicável às lesões ou ameaças de lesões ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, **é o da responsabilidade objetiva**. “*Portanto, a Carta Constitucional de 1988 ao declarar, em seu preâmbulo, um Estado democrático de Direito, tendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, assume uma postura coerente ao desenvolver a idéia da objetivação da responsabilidade em relação ao dano ambiental, seja nos casos de danos nucleares (art. 21, XXIII, “c”), e, das pessoas jurídicas, que notadamente e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*notoriamente, por vezes, têm se revelado as mais degradadoras do meio ambiente*²⁹.

A objetivação da responsabilidade também fez com que esta passasse não só a focar a reparação do dano, mas, principalmente, a prevenção do dano, conferindo especial atenção à atividade de risco que o gerou. Com isso, a responsabilidade exerce a função de prevenir comportamentos anti-sociais, dentre os quais os que implicam geração de riscos.

O fundamento para função preventiva da responsabilidade objetiva é o mesmo da sua função reparatória, ou seja, **a tutela da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social**.

Dignidade humana porque, *antes mesmo da garantia de reparação do dano, o indivíduo e a sociedade devem ter a garantia de que todas as medidas possíveis para a não-concretização do dano estão sendo tomadas, ou seja, deve ser garantido o direito à incolumidade psicofísica do ser humano, ao gozo “in natura” dos bens de titularidade coletiva, possibilitando o seu livre e completo desenvolvimento*.

Solidariedade social porque se substitui a ética individual da vontade e da liberdade (individualismo), por uma ética social, cooperativa, em que os integrantes da sociedade também são responsáveis pela existência de cada um de seus membros, sendo que a busca do interesse geral não é apenas competência do poder público, mas também de toda a sociedade.

A partir da responsabilidade objetiva, a reparação do dano deve ocorrer independentemente da análise da ocorrência de um ato ilícito, dispensando, portanto, a verificação da culpa, ou seja, a reprovabilidade da conduta do agente

²⁹ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães, *in* RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

(subjetividade), e também a antijuridicidade da conduta (violação da norma jurídica), passando a repousar na idéia de que todo o risco deve ser garantido, como forma de proteger a pessoa humana e todos os bens de titularidade difusa dos danos decorrentes dessa espécie de atividade. Ora no caso em tela, mais reprovável a conduta das empresa impossível. Assim, inegável que devem ser responsabilizadas.³⁰

Na hipótese em exame, a reprovabilidade das condutas das rés está exaustivamente demonstrada. Por oportuno, **citamos mais alguns dos ilícitos praticados pelas rés**, temos os seguintes:

– **CETESB - Processo Administrativo:** "PARECER ÚNICO - Dossiê nº 03/0003/75 – Número PU - 26/76", de 09/01/1976, sendo Interessado: SHELL QUÍMICA S.A.e Assunto: "Aprovação de Plantas para Construção de Prédio Industrial"

- Ofício DCPAS/24/76, de 08/01/1976, da CETESB à Shell Química: *“Prezados Senhores, Cumpre-nos comunicar a V. S as. Que o projeto do sistema de tratamento das águas residuárias da Shell Química S.A., localizada no Município de Paulínia, de elaboração da firma Promon Engenharia S/A, foi devidamente analisado por esta Superintendência de Controle de Poluição das Águas e do Solo, que nada tem a opor quanto a sua execução, com as seguintes ressalvas: a) **Não deverão existir produtos organoclorados, em quaisquer teores, nos despejos lançados no Rio Atibaia.** b) Os teores de produtos organofosforados no efluente do sistema de tratamento deverão ser, no máximo, de 1mg/l (uma parte por milhão), para cada produto. c) Os teores de organofosforados nos despejos lançados no Rio Atibaia deverão ser, no máximo, de 10 ug/l (10 partes por bilhão) para qualquer produto....”;*

³⁰ Palestra proferida pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Humberto Albuquerque, em 18.08.2006,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Há registro de descumprimento, em ofício do DAEE de 1987 à Shell, relativamente aos anos de 1985 e 1986 (vide Ação Cautelar, Água) e também citação de desconformidade nos lançamentos no mesmo rio, na década de 90 (Relatório do Ministério da Saúde).

– **Ofício CETESB - Agência Ambiental de Paulínia, nº 228/00/CRPA**, de 17/11/00, ao advogado da Associação dos Moradores do Recanto dos Pássaros, descritivo do histórico das infrações e desconformidades ambientais caracterizadas em relação à empresa Shell Química do Brasil; receptor, ou seja, Rio Atibaia;

– **Informação Fiscal - DRT / SDT Campinas (Dr. João Batista Amâncio), de setembro de 2005**, à Procuradoria da República em Campinas (Representação MPF/PRM Campinas nº 1.34.004.0396/05-34). Tal documento descreve que as empresas Shell e BASF deixaram de comunicar à DRT (conforme anteriormente notificadas) as operações ligadas: (1) quanto à Shell = demolição de chácaras, e (2) BASF = operações de desmontagem industrial, realizadas no período de 2004 / 2005. A Fiscalização não detectou trabalho na área da BASF, mas caracteriza a insuficiência e desconformidades nas ações de proteção e segurança química dos trabalhadores (inclusive terceirizados), pela empresa Shell. Caracterização de descumprimento das obrigações quanto à saúde e segurança dos trabalhadores.

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Avaliação ergonômica, realizada entre 23/11/98 a 25/11/98 e 19/01/00 a 20/01/00 - produto do trabalho de Consultoria externa, da empresa LABOR Saúde Ocupacional - **Folha 00015** - Galpão de Matérias Primas - "Neste galpão o armazenamento de alguns produtos tóxicos não segue um padrão ou organização determinada, encontrados vários

no Encontro de Procuradores do Trabalho da Região Sudeste, em São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

produtos fora dos locais pré-demarcados, e muitas embalagens e tambores deformados e danificadas, aumentando significativamente o risco de contaminação e vazamento."(grifo nosso).

– **Laudo de Avaliação Ergonômica - Folha 00016 - Armazém de Matérias Primas e Embalagens** – *“Neste armazém observamos que existe freqüentemente trânsito de funcionários de outras áreas, e de firmas externas (Sodexo) por dentro do armazém sem nenhum controle, sem nenhuma restrição. ... Observamos ainda que atrás das pilhas de palets e de caixas existem armários utilizados pelos funcionários para armazenar uniformes e utensílios pessoais, o que no mínimo deve ser considerado local inadequado”*. Mais adiante prossegue: *“Sugestões ... Proibir ou restringir o trânsito de funcionários de outras áreas ou de firmas externas pelo galpão ... Adequar o local para armazenamento e guarda de objetos pessoais, eliminando imediatamente o local utilizado por ser inadequado e perigoso”*.(g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica - Folha 00018 - Formulação Sólida** – *“Após a adição de todos os componentes da fórmula, com uma vassoura sem cabo, limpam o funil procurando retirar de todas as saliências os restos de pó que ficaram retidos. Nesta operação os funcionários debruçam dentro da boca dos funis, para poder fazer a limpeza mais completa possível. Em seguida arrumam e organizam a área de trabalho, fecham os tambores onde foram colocados os sacos utilizados. Em seguida retiram as máscaras faciais, os respiradores, as luvas e os aventais. Esta operação precisa ser revista, pois existe possibilidade de contaminação principalmente no ato de reverter as luvas, uma vez que as mãos entram em contacto com a parte contaminada da luvas”*.(g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica -Folha 00027 - Formulação Líquida - enchimento manual de Camburões 4X5** – *“Após o trabalho observamos que a limpeza do chão é feita com jato de ar comprimido, o que não é*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

absolutamente a forma correta de se proceder à limpeza local". - Folha 00028 - Sugestões (cont.) – “*Proibir a limpeza do solo e das máquinas com o uso do ar comprimido*” . O uso de ar comprimido para limpeza local é inadequado porque faz com que o risco seja aumentado para formação de aerodispersóides e de contaminação. (grifo nosso).

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00033 - Laboratório – “*A abertura das capelas é muito difícil pois as "portas" das mesmas são excessivamente duras e emperradas, exigindo muito esforço por parte dos funcionários, para abrir e fechar as portas adequadamente, durante as operações, fazendo com que a maioria ou trabalhe com a capela meio fechada dificultando os movimentos, ou trabalha com a porta aberta correndo o risco de contaminação. A iluminação das capelas é insuficiente e necessita, assim como as portas de uma melhor manutenção*” (g.n.);

–**Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00036 - Área de Síntese - Torque - 1º Andar - Alimentação – “*No centro desta área são guardadas as amostras testemunhas do lote. Nesta fase do processo são retiradas amostras do material produzido. O coletor de amostras não fecha adequadamente, mas esta falha é minimizada, pois existe sistema de pressão negativa com exaustão. Nesta operação a toxicidade é muito mais elevada porque além do princípio ativo existe a presença do solvente na forma ativa. No final do processo a retirada de amostras tem menor risco pois é só pó do princípio ativo*”. Tal situação evidencia manutenção corretiva falha, com prejuízo da redundância dos sistemas de proteção (associação de fechamento adequado [o que estava prejudicado] à pressão negativa e exaustão local)”;

–**Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00037 - Área de Síntese - Torque - Térreo - Descarga do Produto – “*...Coloca o tambor, com o saco plástico dentro, sob a boca de saída de descarga do produto. Adapta*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

adequadamente o que seria uma tampa vedante, fecha uma "porta" de plástico, que tem a finalidade de proteger do vento. Quanto atinge um peso determinado fecha a válvula de descarga, aciona a tampa várias vezes para fazer cair todo o produto que restou no ducto, e dessa forma contamina toda área ao redor" (g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** -Folha 00037 - Área de Síntese - Torque - Térreo - Descarga do Produto – “...Após colocar o tambor sobre uma balança, com significativo esforço físico, pois o prato da balança é elevado do solo, e com o auxílio de uma pá, pega o pó de um tambor reserva e vai adicionando aos poucos até completar o peso adequado, ou faz a operação inversa retirando o pó que está a mais. Esta operação e a pá utilizada são inadequadas, e ergonomicamente agressivas, pois o tambor, que já é alto, sobre a balança fica com a boca muito mais alta, e a pá utilizada é inadequada e incomoda, obrigando à elevação dos braços, com esforço, acima dos ombros, além da contaminação do ambiente” (g.n.). Esta situação demonstra que Complementação manual da massa em embalagem no final do processo produtivo, na unidade Torque, com uso de pá e tambor reserva predispondo à emissão e contaminação local.

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00041 - Opala - 3º andar - Cabine de Adição do Cianeto – “...Esta operação de movimentação de barricas [contendo MMCAA] exige destreza e força física, num espaço desconfortável e restrito, além do risco de derramamento do produto”. (g.n.);

– **Laudo de Avaliação Ergonômica** - Folha 00041: “A descarga do conteúdo das barricas contendo MMCAA (muito tóxico e teratogênico) é feito mecanicamente, através de comandos existentes num painel sobre a porta da cabine de descarga. Este painel está parcialmente destruído e extremamente mal sinalizado. Ao fazer uma simulação de descarga, devido a ilegibilidade dos comandos, à má conservação do painel e à dificuldade para sua operação, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

necessário acionar o comando de emergência e chamar um outro funcionário para conseguir fechar a cabine da máquina, que, inclusive, abriu a entrada do silo com a porta aberta, durante a operação de descarga. Para agravar a situação o equipamento estava funcionando aparentemente sem exaustão adequada. O local ficou impregnado de um odor muito intenso, causando uma forte irritante para os olhos de todos os presentes no andar” (g.n.).

Manutenção insuficiente de equipamentos, acarretando emissão e contaminação do meio ambiente de trabalho, inclusive durante o momento de inspeção para realização do Laudo de Avaliação Ergonômica do Trabalho.

–**Ministério do Trabalho / DRT SP / SDT- relatório de fiscalização e Autos de Infração contra a Shell** e contra a Transportadora Santa Felicidade- Caracteriza insuficiência e desconformidades na proteção de trabalhadores, pela Shell e empresas contratadas, nas ações de remediação. Caracterização de descumprimento das obrigações quanto à saúde e segurança dos trabalhadores.

A gravidade das condutas perpetradas pelas rés atrai também a incidência da **Responsabilidade Ambiental entre Gerações**. Isso porque o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente deve ser preservado não só para esta geração, mas também para as futuras.

Tanto as presentes como as futuras gerações devem defender e preservar os recursos naturais, afinal, estes indivíduos serão os destinatários desse meio ambiente tutelado.

Aqui, temos consagrado a ética da solidariedade intergeracional, pois, as gerações presentes não podem explorar o meio ambiente de modo que os recursos da natureza se tornem escassos ou debilitados para as gerações vindouras. Isso contribui para o surgimento de um novo tipo de responsabilidade jurídica: a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

responsabilidade ambiental entre gerações e ainda nos remete à questão do desenvolvimento sustentado, o qual prima pela compatibilidade entre a ação do homem com o meio ambiente.

Além disso, ainda que existissem dúvidas, sobre a relação causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelas vítimas, poder-se-ia aplicar à hipótese o princípio do *in dubio pro* meio ambiente, que com base em tudo o que fora demonstrado, definitivamente não é o caso.

Por sua vez O Princípio da reparação traz consigo a idéia de que é responsável aquele que causar o dano à natureza, cabendo a este reparar pelos males causado, mediante pagamento de indenização às vítimas, à sociedade em modo geral, afinal é ela a titular do direito de um meio ambiente sadio e de qualidade.

Além disso, o causador do dano ambiental tem o dever de restaurar, recuperar o ambiente degradado, fazendo com que ele retorne ao seu estado de origem, ou seja, deixe o meio ambiente da mesma forma que antes da ação antrópica degradadora.

Também o **princípio do poluidor-pagador** preconiza que deve pagar, a título de punição, pela poluição que causou ou que pode ser causada pela ação antrópica. Objetiva atribuir ao poluidor os custeio da prevenção, controle e reparação de danos ambientais.

Com isso, evita-se a privatização do lucro e a socialização das perdas, fazendo com que fiquem internalizadas as externalidades ambientais negativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

"O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental..."

Não há como se pensar a responsabilidade pela prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador sem abordar o problema do risco no direito ambiental.

É importante dizer que a industrialização contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da sociedade global. Contudo, todo esse avanço do sistema capitalista fez com que paradoxos e contradições emergissem: de um lado tínhamos o desenvolvimento acelerado do processo de produção, exploração das forças produtivas humanas, a invenção de novas técnicas que transformavam a natureza em mercadoria para consumo da sociedade de massa com o fim de acumular capital; de outro tínhamos os reflexos desse sistema de produção que apenas visava o lucro, ou seja, a destruição acelerada, seja pelo aumento das necessidades de consumo ou pela produção industrial predatória, a qual trouxe conseqüências incalculáveis para o meio ambiente, que são perceptíveis, pela sociedade contemporânea.

Todas essas ambigüidades do sistema industrial, que comprometem o modo de produção capitalista, fazem com que o próprio sistema se reestruture. Em outras palavras, na medida em que o capitalismo gera contradições, surgem processos que procuram solucioná-los e ainda promoverem o desenrolar do desenvolvimento desse modo de produção para a manutenção de seu maior escopo: a acumulação de capital, de riquezas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

É em razão de estarmos inseridos neste contexto que não podemos mais prescindir da noção de risco. A evolução da tecnologia necessariamente acaba gerando incertezas científicas em relação a todos os efeitos e conseqüências que dele possam advir. Em razão disso, é que a noção de risco é que deve reger esta nova sociedade, visto que esperar certezas significa o transcurso enorme de tempo e muitos lesados.

Em face dessa nova sociedade, em que os avanços tecnológicos ocorrem a cada instante, não se pode mais falar em certezas, mas sim em probabilidades. O tempo para se chegar às certezas é incompatível com esta sociedade, que tem no “tempo real” a sua palavra de ordem. Vivemos em uma sociedade em que tudo é verossimilhança e onde a tutela da aparência recebe um valor inestimável.

Quando temos em mente a sociedade em que estamos inseridos, bem como que a complexidade da sociedade industrial acaba acarretando inúmeros riscos e incertezas científicas, dada a velocidade em que os avanços ocorrem, sendo que muitos deles são totalmente desconhecidos, percebemos que a responsabilização do agente poluidor deve estar calcada na idéia de risco e não no ato ilícito ou no dano. Se assim não fosse os agentes causadores de dano, ficariam impunes durante um longo período até que as certezas fossem obtidas.

Dessa forma, o direito passa a regular o risco. Não é por outro motivo que Antônio Herman Benjamin constata que passamos de um direito de danos, para um direito de riscos, onde se busca evitar a concretização de danos que potencialmente podem ocorrer.³¹

³¹ Benjamin, Antonio Herman. O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. P. 74



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

No plano de trabalho elaborado pelo departamento de **Medicina Preventiva e Social da área de Saúde Ambiental da UNICAMP**, apresentado ao Ministério Público Estadual, o Professor Ângelo Trapé faz as seguintes considerações no sentido da tese aqui explanada: *“em Toxicologia é fundamental trabalhar com a conceituação de Risco, quando se trata de populações humanas potencialmente expostas. Assim, deve-se ter em conta a seguinte expressão que define o Risco como sendo a probabilidade de uma pessoa ou uma população ter algum efeito adverso à saúde relacionado a alguma substância química. Para tanto é necessário que existam dois componentes fundamentais, ou seja problemas de toxicidade da substância química, que é propriedade da substância de promover danos aos seres vivos e exposição das pessoas á esta substância, portanto”* *“Em relação aos danos à saúde, os organoclorados agem diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais (...)”*

Considerando que as empresas demandadas produziam pesticidas e que estes inegavelmente causam lesões à saúde humana, **só por isso, já deveriam ser responsabilizados por expor seus trabalhadores a riscos de perda de saúde e de vida.** O que dirá quando as empresas são negligentes e contaminam a área onde o trabalho é desenvolvido com vários agentes químicos tóxicos que, sequer se tem conhecimento do efeito aditivo e sinérgico que podem causar e humanos. E, ainda, para agravar a situação não alertam esses trabalhadores dos riscos a que estão expostos. E ainda por cima os equipamentos de proteção individual e coletiva também não conseguem não aptos a neutralizar a exposição desde a implantação da planta, conforme laudo ergonômico e demais documentos juntados à presente.

Para agravar ainda mais, verificamos no Livro de fiscalização do trabalho, bem como a partir de depoimentos dos trabalhadores que a realização de horas extras era freqüente na empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O AUMENTO DE JORNADA é questão crítica em área insalubre ou perigosa, pelo AUMENTO DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS CONTAMINANTES, porquanto os limites de tolerância, além de todas as críticas que incorporam, são propostos para jornadas regulares, no caso da legislação brasileira, adaptados para 48 horas semanais (na realidade o Brasil (MTb), quando editou a NR-15 da portaria 3.214 em 1978, copiou, adaptando, a referência estadunidense da tabela de valores de limites da ACGIH, que propõe concentrações médias ponderadas pelo tempo (TLV) para jornadas de 40 horas semanais).

Ilustrando, citamos alguns casos:

17/01/83 - Processo nº 38230/82 - Laudo de Insalubridade (Agente da Inspeção do Trabalho Moysés Cardoso dos Santos - Eng. Segurança);

19/12/84 - Prorrogação excessiva de jornada de trabalho (AI 051506 (art. 58 e 59 da CLT));

18/05/93 - Orientação dada: Não exceder a duas horas diárias a prorrogação da jornada normal de trabalho, exceto para atender motivo de força maior ou trabalho inadiável;

28/04/94 - Processo DRT 46251 / 000198 /94 - Atendimento a pedido do INSS (caso de doença profissional);

15/02/95- Vistoria de Eng. de Segurança do Trabalho;

26/02/98 - Vistoria para redução do intervalo de almoço (processo 46251/6257 / 97) (IC10425- Anexo XXXVIII - volume 1 (documentação requisitada à Shell, juntada pela empresa)" Fiscalização Trabalhista (Livro de Inspeção do Trabalho da Shell Química S/A).

Comprovando o que acima foi dito, citamos trechos do **laudo elaborado pela BASF, através do Dr. Egydio Nogueira S. Neto**, Eng. Segurança do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Trabalho, CREA nº 0601725863, em Paulínia, na data de 10 de dezembro de 2002, às 10:00, encaminhado ao INSS onde consta o seguinte:

“(...) 6- Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I.’s: Não há condições de afirmação de atenuação ou neutralização por E.P.I.’s, bem como registros de fornecimento e trocas em função de prazos de validade anteriormente a dezembro de 1998. O sistema de implantação em efetivo controles de utilização, fornecimento, substituição periódica e avaliação quanto a atenuação ou neutralização de E.P.I.’s somente passou a existir a partir de dezembro de 1998. Mesma situação ocorreu em relação aos E.P.C.’s. Não há, dessa forma, qualquer caracterização de neutralização dos agentes agressivos por E.P.I.’s ou E.P.C.’s antes de dezembro de 1998. (art. 156 e seguintes da IN nº 78/2002 do INSS). A partir de dezembro de 1998, passou a ser implantado efetivamente o controle quanto ao fornecimento, substituição e efetivo controle da utilização dos E.P.I.’s constantes abaixo, havendo a partir de então a caracterização de atenuação por E.P. I’s;...”

Nesse sentido e confirmando o supra foi transcrito, citamos também:-
Comunicação de Acidente ocorrido no dia 17.06.78, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: *“ao drenar a linha de xileno a mangueira que estava acoplada ao dreno desceu espirrando **produto na face direita atingindo o olho, não obstante o uso correto dos EPIS**”*. (g.n.);

– **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 13.02.80**, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: *“ao lacrar um balde de Endrex 20, **percebeu um respingo no canto do olho esquerdo. Obs.: o operador trabalhava de óculos de segurança, apesar de não possuir proteções laterais, haja vista, o almoxarifado da segurança não possuir óculos p/ a troca há mais de 3 meses**”*. (g.n.);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

- **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 09.10.90**, na empresa Shell, na qual consta: “*...sofreu respingos de produto nos olhos, vindo do teto do vaso. O mesmo estava usando óculos de impacto, e não o panorâmico que é recomendado*” (g.n.);

- **Comunicação de Acidente ocorrido no dia 17.01.94**, na empresa Shell, na qual consta como descrição do acidente: “*queimadura de 1º grau c/liquido a 70º ao romper uma válvula de bloqueio*”. (g.n.);

Importante enfatizar, neste momento, que independentemente do uso de Equipamentos de Proteção Individual os agentes agressores e o risco à saúde estão presentes. Independentemente das providências, há uma possibilidade (risco) que se concretiza em eventos (fatos), ligados ao que a Ergonomia chama de variabilidade inerente aos sistemas produtivos (há variação nas matérias primas, nos produtos intermediários e finais, há variação no estado dos equipamentos, por envelhecimento, falha de manutenção, manutenção em condições operacionais inadequadas, condições operacionais desfavoráveis, sobrecargas de trabalho e de uso dos equipamentos, etc). Ou seja, estamos no terreno da complexidade.

Mais ainda: há variabilidade dos trabalhadores, em relação a seus estados de vigília e atenção, sonolência, fadiga, grau de conhecimento dos sistemas em si e das medidas de proteção e segurança também (inclusive quanto a poderem, em face das exigências de produção) efetivamente cumprirem as medidas de segurança preconizadas OU seja, é inerente a falha nos sistemas complexos, havendo uma luta para evitá-la, porém há muitas variáveis, em especial a exigência maximizada de lucratividade, superutilizando o trabalho humano e os equipamentos, por exemplo, e com a manutenção e segurança (não oficialmente, é claro) sendo deixados em segundo plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

O fato é que há sucessivas situações de exposição química tóxica no ambiente de trabalho dessa empresa, nessa planta, parte envolvendo aspectos mais ambientais, parte do ambiente do trabalho, em si. E ambas as situações interagindo, uma intensificando a outra. Isso, sem discutir culpa, pois acontece, sistematicamente. Há emissões fugitivas, há vazamentos, há derramamentos, há jatos de produtos, etc, e isso indo para o ar ambiente, para o piso, etc.

Logicamente, as avaliações ambientais para fins de insalubridade não ocorrem nesses momentos e não são representativas de todo o período de trabalho, na perspectiva do trabalho real (da Ergonomia) e não somente do trabalho prescrito (é como se houve um ambiente real, de fato, e um ambiente prescrito, etéreo, celestial, onde todas as ordens e planos dos engenheiros, gestores e planejadores, fossem verdadeiros e a regra absoluta, o tempo todo).

A potencialidade dos agentes químicos manipulados pelas rés fora inclusive reconhecido por um dos médicos da Shell e por um daqueles contratados por esta que elaborou um parecer técnico na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa Shell, em artigos científicos, senão vejamos:

a) **Dr. Reinaldo Farina - Médico do Trabalho da Shell Química S.A.-** "Defensivos Agrícolas: Intoxicações pelos organofosforados - métodos de controle - experiência de 05 anos com o método de Edson numa indústria química" - Anais do Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (26 a 30 de setembro / 82 - Anhembi - São Paulo) - Ministério do Trabalho e Fundacentro.

Descrivendo a experiência do serviço médico da empresa, citando 177 casos de intoxicações subclínicas e um caso de intoxicação aguda, entre 1978 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

1982. Relata como causas das intoxicações, em 60 % dos casos, "respingos de produto na roupa", 35 % (uso inadequado de EPI [luvas]), e 5 % distração nas operações. Evidência de exposição, com emissões das substâncias para o ambiente.

As inúmeras Comunicações de Acidentes de Trabalho noticiando respingos de produto na roupa ou diretamente no corpo do operário evidenciam e comprovam o relatado no artigo acima.

b) **Dr. Flávio Zambrone:** Revista do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia Ano VIII - Nº 17 - jan/fev/mar 2004 - Artigo: **Agrotóxicos sob controle** folha 33:

“na maioria dos casos, os agrotóxicos têm um efeito retardado, aparecendo ao longo do tempo. De acordo com o estudo realizado pelo dr. Flávio Zambrone, do Centro de Intoxicação da Unicamp, essas substâncias causam redução da fertilidade, lesões no sistema nervoso central, reações alérgicas, formação de catarata, lesões no fígado e até intoxicação, que pode levar à morte”. (g.n.).

c) **Prof. Wilson Jardim,** da Unicamp, em artigo publicado pela própria Unicamp em 3 a 8 de junho de 2002:

“As STPs são as substâncias que apresentam, como características, uma degradação lenta no meio ambiente, são acumulativas na biota e são tóxicas. Além dos chamados POS (Poluentes Orgânicos Persistentes), as STPs reúnem outros compostos incluídos conforme o que foi acordado na Convenção Oslo-Paris. O trabalho dos pesquisadores envolvidos no Inventário Mundial foi o de identificar e avaliar a concentração, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

países estudados, das STPs em animais, na água, nos solos, sedimentos, alimentos e seres humanos, na vegetação e no ar. No total foram analisadas as concentrações de 28 grupos de substâncias .

(...) Para o pesquisador da Unicamp um dos ganhos do Inventário proposto pelo UNEP, com financiamento do GEF, será a modificação do enfoque do debate relacionado à contaminação por Substâncias Tóxicas Persistentes. “Normalmente o enfoque da discussão está no receptor da substância, mas a partir de agora o enfoque deve passar para as fontes emissoras”, acredita. O projeto para as STPs é uma iniciativa ligada ao Programa Interinstitucional para o Manejo Adequado dos químicos no planeta, o que pode ser verificado por alguns números”. (grifo nosso)

A responsabilidade pelo risco aplica-se não somente às atividades consideradas como perigosas, como é o caso das rés, mas também a todas as demais que gerem risco para outrem. Dessa forma, para que os riscos não sejam socializados deve aquele que ocasionar risco a outrem ser responsabilizado por sua conduta, seja ela lícita ou ilícita.

Carlos Roberto Gonçalves assevera que: *“(...) a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável”*.³²

O empregador em razão de assumir os riscos da atividade econômica, conforme preceituado, inclusive pelo art.2º da CLT, torna-se garantidor da preservação do meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, da saúde e da vida dos trabalhadores. Dessa forma, deve o empregador contabilizar o risco como um dos fatores a ser incorporado na atividade econômica da empresa, internalizado nos custos da produção. Com a internalização dessas perdas, a sociedade não terá

³² Gonçalves. Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil. P.25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

que arcar com os prejuízos ambientais gerados pela atividade, pois os custos para prevenção e reparação dos danos serão suportados pelo agente econômico, tendo em conta a obtenção de lucro com o exercício da atividade de risco e/ou danosa.

Em relação ao meio ambiente do trabalho, **a idéia de risco se associa, de um lado, à possibilidade de exposição do trabalhador a um evento danoso ou a situações que podem colocar em perigo a sua vida ou a sua saúde**, e de outro, ao oferecimento, pela empresa, de uma utilidade material fruível pela sociedade (produto ou serviço) e, ainda, ao auferimento de lucro em razão dessa atividade.

Mais uma vez citamos o Dr. Ângelo Trapé, quando afirma que “**RISCO= TOXIDADE X EXPOSIÇÃO**” (fls.3156 do Inquérito Civil Público do Ministério Público Estadual)

Winter pondera sobre o risco e o perigo, afirmando que:

“Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano” ³³

*“Inicialmente, deve-se salientar que a contaminação dos compartimentos ambientais não retrata com toda clareza a exposição a que foram submetidos os trabalhadores nos diversos procedimentos nas áreas de formulação de líquidos e de sólidos. **A contaminação ambiental – bastante significativa – é simplesmente a expressão final de uma série de descuidos processuais, acidentes e outras circunstâncias previsíveis e evitáveis que criaram situações intensas de exposição dos trabalhadores,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

conforme os relatos dos mesmos". (Relatório do Ministério da Saúde fls. 51) (g.n.)

Aliás um dos médicos da Shell, Satoshi Kitamura, também compartilha deste entendimento. Manifestado no trabalho científico: "O AMBIENTE DO TRABALHO" - Satoshi Kitamura - Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP - 1982 – “... *Entretanto, cabe às fábricas a responsabilidade de proporcionar ambientes adequados de trabalho para que estes não se constituam em riscos para a manutenção do estado de saúde. Para tanto, estabeleceram-se em nível nacional ou internacional, critérios de riscos ambientais que, se obedecidos mantêm o ambiente de trabalho inócuo para a maioria dos trabalhadores desde que obedecido também o critério para tempo de exposição.*

(...)Não resta a menor dúvida que o controle do ambiente de trabalho constitui-se em fator importante na manutenção da saúde do Homem frente aos problemas que tenham surgido em virtude do desenvolvimento industrial” (Trabalho científico, apresentado na 3ª Jornada Brasileira de Ecologia Humana, realizada em Campinas - SP, entre 13 a 15 de dezembro de 1982, patrocinado pelo CNPq e Núcleo de Ecologia Humana da UNICAMP, e organizado pela Sociedade Brasileira de Ecologia) (g.n.).

Destaca-se que o mencionado médico veio a ser contratado como médico do trabalho da Shell, por volta de 1991, até pelo menos 1996. OUTRA QUESTÃO: Como professor da Área de Saúde Ocupacional, enfatiza a importância e validade da monitorização biológica, como elemento de preservação da saúde, e a responsabilidade das empresas. CONTUDO, a empresa Shell não juntou os exames de monitorização biológica relativa aos organoclorados,

³³ Winter, Gerd. European Environmental Law: a comparative perspective. Aldershot: Dartmouth Publishing Co., 1996, p.41).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

requisitados no âmbito do IC 10425. Por certo, se realmente estes foram realizados a juntada dos mesmos incriminaria a empresa.

Em virtude da adoção do conceito de risco e da proteção à incolumidade do meio ambiente pelo artigo 225 de nossa Constituição Federal, temos que o direito brasileiro adotou a Teoria do Risco Integral.

Segundo esta Teoria aqueles que exploram uma atividade econômica de risco e dela se aproveitam, devem suportar os ônus dela decorrentes, independentemente de somente a sua atividade ter ocasionado o risco de lesão. **Assim, basta a constatação de que a atividade gerou um risco ao meio ambiente ou a terceiros**, para que se impute ao empresário – titular do empreendimento- a responsabilidade em suportar. **Ainda que mais de uma causa tenha concorrido para gerar e criar o risco, todos os que o fizeram poderão ser responsabilizados**, pois todas as situações são passíveis e hábeis a te-lo provocado. Não se diferencia causa principal e causa secundária.

Aplica-se, aqui, a teoria da equivalência das condições para verificação do nexo causal, bastando que o dano ou a possibilidade de este ocorrer para que se esteja vinculado à existência de uma atividade de risco, realizada no interesse de determinada pessoa ou empresa.

Dessa forma, a contaminação exaustivamente comprovada, bem como a exposição dos trabalhadores ao longo de muitos anos a diversos agentes químicos potencialmente lesivos à saúde humana, são causas suficientes para responsabilizar as empresas, porquanto com base nesta teoria basta a ocorrência de liame entre o risco inerente a uma dada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Apenas para demonstrar, mais uma vez, que sob qualquer ângulo as rés devem arcar com as suas responsabilidades, verificamos que mesmo de acordo com a Teoria do Risco Criado elas não conseguiriam eximir-se. Aqui se examina dentre as possíveis causas do dano aquela que mais provavelmente teria ocasionado

Assim, a contaminação das áreas do *site* onde os trabalhadores desempenhavam suas atividades, ocorrida desde o início das operações, por vários agentes químicos altamente tóxicos e incontroversamente lesivos à saúde, aliada a ausência de certeza científica em torno dos efeitos sinérgicos e aditivos dos mesmos, são causas **mais que suficiente e provável dos danos já causados aos trabalhadores.**

Focando a questão sob o ângulo da vítima ou das potenciais vítimas, da solidariedade social, da tutela da vida e do meio ambiente, da ética do direito, fica fácil perceber que aquele que cria, se beneficia e lucra com os riscos, tem o dever de prevenir e reparar os danos ambientais.

Para mais uma vez evidenciar a potencialidade dos compostos químicos que causaram a contaminação da área do CISP e do Bairro Recanto dos Pássaros, em causar danos e lesões à saúde dos trabalhadores, Mais uma vez, valemo-nos das lições do Dr. Flávio Zambrone, antigo médico da Shell, constante do artigo **Perigosa família”, publicado na Revista Ciência Hoje, vol.4/n.22 , janeiro/fevereiro de 1986, p.45**

“Os inseticidas organoclorados são absorvidos por via oral, respiratória e dérmica. Seu mecanismo de ação não é inteiramente conhecido, sabendo-se que atinge o sistema nervoso, tanto o periférico como o central. Sendo lipossolúveis, estes compostos e seus produtos de degradação depositam-se na gordura animal, inclusive a humana, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

conseqüentemente cumulativos, isto é, a cada exposição, maior quantidade se acumula no tecido adiposo. Vários trabalhos demonstraram a existência de relação entre a ingestão de organosclorados e modificações genéticas, bem como o potencial cancerígeno desses compostos. Capazes de atravessar a placenta, são, ademais, potencialmente teratogênicos” (g.n.).

Mostrando também que tais compostos químicos são passíveis de apresentarem efeitos retardados, assevera o mesmo médico às fls. 46 que: “*os organofosforados provocam ainda alguns efeitos retardados, como paralisia por desmielização de nervos periféricos. Recentemente, relataram-se casos de alteração na musculatura cardíaca”*. (g.n.).

Frisamos que este artigo foi **publicado há mais de 20 anos atrás!**

Levando-se em consideração **a contaminação do solo, da água e do ar por vários compostos químicos tóxicos**, já sobejadamente demonstrada, **a qual derivou, inequivocamente de ações negligentes e descuidadas das empresas, aliada ao fato de que os EPIs e EPCs, consoante apontado, não eram hábeis a neutralizar a exposição que, por sua vez, poderia ocorrer por inalação, ingestão e por via dérmica, é evidente e claro que isto, por si só, já poderia causar ameaça de lesão e lesões à saúde e à vida.**

Acrescentando-se a isto que, de acordo com estudos científicos, inclusive dos médicos da própria Shell, **os efeitos da exposição aos agentes tóxicos pode ocorrer a qualquer tempo e de modo retardado**, cabe às empresa de modo CABAL E CONTUNDENTE, demonstrar que tais fatos NÃO são, por si sós, HÁBEIS a causar lesões à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Atentaria contra o princípio da razoabilidade e contra o bom senso, o argumento de que os problemas de saúde que já se manifestaram em alguns trabalhadores, seria mais provavelmente derivado de outra causa que não a contaminação da área. Afinal, os trabalhadores desempenharam suas funções por muito tempo em local que foi cenário de uma catástrofe ambiental ainda em evolução. Esses fatos, por si sós, demonstram que tal abandono é causa adequada, direta e imediata do evento danoso.

Soaria até mesmo irracional, sobretudo se levarmos em conta que até mesmo a empresa BASF reconheceu no laudo técnico pericial elaborado por seu engenheiro de segurança que, concluiu que: “com base na legislação vigente, especificamente a Norma Regulamentadora NR- 15 – Atividades e Operações Insalubres, Anexo 1 e 13, de acordo com as medições realizadas, **concluimos que o funcionário SINVAL JOSÉ RAMOS, ao desempenhar suas atividades, esteve exposto aos agentes agressivos prejudiciais à saúde e a integridade física, Ruídos e Produtos Químicos, de modo habitual e permanente não eventual nem intermitente. Neste caso, aliás, houve também o reconhecimento, após pedido de transformação (de B31 = doença comum para B91 = doença do trabalho).**

Além disso, ainda que existissem dúvidas sobre a relação causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelas vítimas, poder-se-ia aplicar à hipótese o princípio do *in dubio pro meio ambiente*.

Tendo em vista que o direito à prova é uma das garantias previstas na cláusula do devido processo legal e que, para se garantir a paridade de armas no processo, o legislador estipulou no artigo 6º, VIII do CDC, aplicável à espécie por força do art.21 da Lei de Ação Civil Pública, a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova quando se verificar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Ponderando, segundo já afirmamos, que a contaminação exaustivamente comprovada, bem como a exposição dos trabalhadores ao longo de muitos anos a diversos agentes químicos potencialmente lesivos à saúde humana, são causas suficientes para responsabilizar as empresas, porquanto com base nesta teoria basta a ocorrência de liame entre o risco inerente a uma dada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade, inegavelmente está presente a VEROSSIMILHANÇA da alegação.

Em face disso, requeremos seja invertido o ônus da prova, sendo determinado as rés que comprovem CABALMENTE que a contaminação ocorrida no *site*, **não é hábil, por si só, a gerar efeitos lesivos à saúde humana.**

José Afonso da Silva, citando Sérgio Ferraz, aduz que este: *“indica as cinco conseqüências da adoção da responsabilidade objetiva nesse campo: a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação” (g.n.).*³⁴

Ponderando que muitas questões influenciam no processo de adoecimento, seria extremamente difícil, exigir que um médico afirmasse ou atestasse que uma

³⁴ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros Editores. São Paulo, 2002. p. 313.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

dada doença seria decorrente de um certo fato e, ainda, que no caso em exame muitos dos agentes químicos têm efeitos retardados.

Ao contrário, é mais fácil que as empresas comprovem que a contaminação do *site* e a manipulação dos produtos que eram utilizados em sua cadeia produtiva, não causam lesões potenciais à saúde humana.

Some-se a isso que para que o médico afirmasse categoricamente que uma doença é decorrente do ambiente de trabalho do empregado, necessariamente terá que aguardar até que esta se manifestasse, deixando relegada a função preventiva que rege as questões afetas à saúde e ao meio ambiente. Nesta perspectiva, a exposição à contaminação seria totalmente relegada, enfatizando-se a ocorrência do dano, o que se contrapõe aos princípios que regem o direito ambiental e a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade.

Escorando-se na concepção acima mencionada temos o art. 21-A, da Lei 11430/2006, a qual prevê que: “A perícia médica do INSS **considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade** quando constatar ocorrência de nexos técnicos **epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade** elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”. Aqui, se não se puder dizer que a doença não tem relação ALGUMA com a atividade da empresa, há nexos técnicos epidemiológicos.

Manejando-se o **Princípio da Precaução** também percebemos a necessidade de se inverter o ônus da prova, porquanto não se tem conhecimento de **TODOS os efeitos** nocivos à saúde humana que os compostos químicos manipulados no site das rés, podem causar. No entanto, sabemos que são nocivos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

que são hábeis a ocasionarem lesões ainda que se tenha contato com pequenas doses.

Em duas legislações específicas (a convenção da diversidade Biológica- Decreto n]. 2519/98, que promulga a Convenção DOU 17.3.98- e a Convenção – Quadro das Nações unidas sobre mudança de clima – Decreto Legislativo nº. 1, 03/02/1994, com vigência desde maio de 1994), o princípio da precaução está estampado de forma escoreita, formatando o que podemos entender como assunção deste princípio como informativo no sistema do direito brasileiro.

A Corte de Apelações do 5º Circuito dos Estados Unidos, no processo 98-608-04, envolvendo uma grande empresa transnacional: *“aceitou a argüição do enfoque da precaução , como um princípio racional de condução das atividades humanas. Neste caso, a abordagem precaucionária foi utilizada não apenas em defesa do meio ambiente, mas principalmente em proteção á saúde humana. A migração do princípio entre as normas de Proteção à Saúde e dos direitos humanos para o direito ambiental é freqüentemente observado em vários direitos nacionais, como lembra Freestone.*

*Além de aceitar a inversão do ônus da prova, a Coorte exigiu também a interdição dos produtos até que fosse provado que não havia impactos negativos ao meio ambiente”.*³⁵ (g.n.).

A inversão do ônus da prova é justificável também com base na TEORIA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Não obstante toda a teoria dos direitos fundamentais tenha sido, em princípio, elaborada na perspectiva de se ter como sujeito passivo o Estado, no mundo contemporâneo, seja em face do princípio da unidade do ordenamento

³⁵ Varella. Marcelo Dias. In Princípio da Precaução. Editora Del Rey: Belo Horizonte: 2004. P.292



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

jurídico, seja em razão da existência de grandes conglomerados econômicos, o que se vislumbra no presente caso, ou mesmo de indivíduos dotados de extraordinário poder jurídico ou de fato, **torna-se necessário o reconhecimento da validade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre sujeitos privados – portanto, os direitos fundamentais seriam exigíveis não apenas contra, mas também através do Estado.**

A função de proteção se coloca, em princípio, no âmbito das relações jurídicas entre particulares, quando um dos pólos se encontrar em uma posição fragilizada frente ao outro. O Estado teria então o dever de, por meios adequados, proteger e assegurar o exercício de direitos fundamentais – caso se comprove a existência de impedimentos oriundos da ação de terceiro. Tal intervenção se dará como já apontado acima, em sua tríplice dimensão (executiva, legislativa, e judiciária), não podendo o Poder Público se abster, obrigando-se a se fazer presente na regulação de mecanismos voltados para efetivação dos direitos fundamentais. A obrigação geral de proteção, oriunda das diversas órbitas de competência do poder estatal, deverá ser graduada por diferentes medidas de intensidade, subsistindo quer quando a agressão ou ameaça provenha do Estado, quer quando provenha dos particulares.

“Neste contexto já é possível pôr-se o problema da validade dos direitos fundamentais nas relações entre sujeitos privados. (...) E vai ser posto em duas direções concorrentes: em primeiro lugar, afirma-se que os direitos fundamentais como princípios e valores constitucionais não podem deixar de aplicar-se em toda a ordem jurídica e, portanto, também nas áreas do direito privado e penal (princípio da unidade do ordenamento jurídico); em segundo lugar, põe-se em relevo a necessidade de proteção dos particulares não apenas perante o Estado, mas também através do Estado, perante outros particulares, pelo menos, perante indivíduos ou entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*privadas que sobre eles exercem ou estão em condições de exercer verdadeiros poderes, jurídicos ou de fato”.*³⁶

Tais instituições e normas de direito positivo são atribuições do Estado-legislador, do Estado-administrador, e **do Estado-jurisdição**. A omissão normativa dessas instituições ocorre principalmente no campo dos direitos revelaria o núcleo da dimensão existencial de um novo direito civil, desenvolvido e concretizado a partir do valor-fonte da pessoa humana, cuja dignidade goza de reconhecimento constitucional.

Dessa forma, para equilibrar as relações, requeremos ao Estado-juiz que inverta o ônus da prova, para que se possa proteger e prevenir danos aos direitos da personalidade, à saúde e à vida.

Acrescente-se a isso que esta foi a orientação que foi dada pelo Ministério da Saúde quando da elaboração do Relatório sobre a Avaliação.

A exposição dos trabalhadores a compostos químicos de altíssima toxicidade já ficou demonstrada e ocorreu nas três formas possíveis. Em reforço ao que já foi dito e provado, prosseguimos:

A) exposição por inalação e dérmica causada pelos incineradores:

Além dos inúmeros documentos já apresentados, achamos relevante demonstrar através dos **autos de infração lavrados pela CETESB em face da empresa Shell**, em razão de emissões de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos gerados pela empresa.

³⁶ VIEIRA DE ANDRADE. Op. Cit., p. 274.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Neste documento há a seguinte consideração acerca dos incineradores da Shell: “*Os materiais incinerados foram:*

(...)- resíduos orgânicos do processo organofosforados;

- resíduos orgânicos da fábrica de IONOL;*
- resíduo aquoso da fábrica de IONOL;*
- resíduos contaminados com organoclorados*

Os materiais enterrados, conforme dados constantes inclusive dos relatórios de auditoria, foram os resíduos compostos de cinzas do incinerador.

Na ação fiscalizadora da CETESB, ficou evidenciado que os incineradores operados pela Shell, não atendiam aos parâmetros de emissão para esses equipamentos, motivo pelo qual foi exigida a adequação dos mesmos que culminou com a decisão de desativação, visto existirem à época outras alternativas em equipamentos de terceiros”

Ora, se o incinerador da Shell durante o tempo em que esteve em operação acabava por lançar na atmosfera, poluentes provenientes da operação de incineração de baldes e tambores com resíduos pesticidas organoclorados em forno, inevitavelmente que os trabalhadores inalaram e tiveram contato pela pele durante longo período de tempo, estes compostos químicos tóxicos.

Demais, sendo as cinzas enterradas derivadas da queima dos resíduos do incinerador que funcionou entre os anos de 1977 e 1990 e, tendo sido encontradas nelas, atualmente em razão do processo de remediação e remoção dos poços de cinzas, vários compostos tóxicos, **incluindo dioxinas e furanos**, inequivocamente que estes também foram inalados e absorvidos pela pele, pelos trabalhadores da planta industrial e das redondezas, pois conforme autos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

infrações da CETESB esses poluentes extravasavam os limites da fábrica. (Dados colhidos de Laudos Analíticos das amostras colhidas recentemente empoço de Cinzas (enterradas, no terreno da própria empresa), coletadas em 19/10/2005, para obtenção de CADRI junto à CETESB (Processo CETESB- Agência Paulínia nº 3700240/06, folha 09).

A exposição dérmica e por inalação também ocorreu em razão do solo superficial estar extremamente contaminado.

Corroborando as assertivas acima, vale referirmos que no projeto STAR, encaminhado pela Shell à CETESB em 1975, no item 1.3.3.3, a empresa admite que há três fontes de emissão dos resíduos gasosos, quais sejam: a) “manufatura de mono-dicretofos, unidade 1100/1200. Respiradouro de ar de exaustão purificado e gases de reação; B) Manufatura de produtos formulados. Saída de filtros de ar; c) Chaminé do incinerador”.

Adiante temos que “uma tabela no anexo 6^A caracteriza as emissões gasosas”.

No documento encaminhado pela Shell à CETESB em 11.02.94, alusivo ao auto de infração n. 112093 de 12.01.94, há a admissão de que: ***“concluimos que o odor de TMP foi provocado pela Unidade de lavagem de tambores devido ao acúmulo dos tambores vazios expostos ao sol, aguardando neutralização e lavagem”***.

Em seguida diz que: *“a caracterização qualitativa e quantitativa das emissões atmosféricas geradas durante a produção de monocretofós é aquela já informada por ocasião da aprovação do projeto original”*. Tal fato evidencia que em todo o lapso temporal compreendido entre o início das operações da fábrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

até, pelo menos 1994, houve a emissão de gases tóxicos, facilmente inalados pelos trabalhadores da planta e das redondezas.

Muitos outros compostos tóxicos podem ter sido jogados na atmosfera pelas fontes da empresa Shell, que sequer temos conhecimento, porquanto, consoante constatamos, a Shell **incinerava resíduos de outras empresas**, agravando a já complicada exposição dos trabalhadores.

a.1) Assim, por exemplo, nas conclusões do relatório de avaliação de risco contratado pela Shell (Avaliação de Riscos para Saúde Humana, antiga Shell Química Paulínia, Brasil site 51999/R0002/JTUI/ivha), se assinala:

“Para 16 áreas alvo (áreas de interesse) no site, não há risco para a saúde humana presente na atual situação. Caso os trabalhadores tenham acesso à antiga área de lavagem de tambores (também conhecida como área do antigo incinerador), podem ser expostos a contaminantes presentes no solo, então há risco potencial para a saúde humana, considerando-se as premissas conservadoras do modelo HESP. Na atual situação, contudo, esta área está cercada e, portanto, não é acessível a pessoas não autorizadas e assim não representa um risco”.

Esta afirmação sobre a contaminação da área dos incineradores, é uma confirmação clara de que a área apresentou – pelo menos no passado, e até sua interdição, rotas completas de exposição por material particulado, aerossóis e gases, bem como por exposição a solos contaminados” (Relatório do Ministério da Saúde, fls. 16)

A.2) Os CADRIs apresentados pela empresa BASF ao Município de Paulínia, ainda que sejam inadequados para o fim de avaliar a exposição humana



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

nas áreas onde os ex-trabalhadores exerciam suas atividades. PERMITEM INFERIR ALGO SOBRE ELA, PELO MENOS DE NATUREZA QUALITATIVA.

Estes materiais – altamente diluídos quanto à concentração de contaminantes de exposição (ou seja, aqueles aos quais os trabalhadores estavam realmente expostos) – são adequados para a classificação do conjunto do material para a sua deposição final, mas não é adequado como critério de avaliação da exposição humana quando formavam o ambiente de trabalho.

Mesmo levando em conta estas ressalvas, e assinalando a diluição expressiva da concentração dos contaminantes assim caracterizados, observa-se que foram constatados a presença de vários compostos tóxicos, assim como teores dos contaminantes chumbo, pentaclorofenol e endrin acima dos valores máximos permitidos para deposição final que, por regra, são bem mais liberais que os utilizados para áreas de exposição permanente, como os ambientes de trabalho.

A3) O relatório da Vigilância Ambiental do Ministério da Saúde (CGVAM – Coordenadoria Geral de Vigilância Ambiental da Secretaria de Vigilância à Saúde) evidencia as condições ambientais de intensa exposição ocupacional e ambiental dos trabalhadores, dentro da área industrial, independentemente, frise-se, da utilização de Equipamentos de Proteção Individual, em vista da exposição dermal e respiratória (uso nunca é de tempo integral e os EPIs não garantem proteção total), e da natureza dos toxicantes (vários lipossolúveis, biopersistentes e bioacumulativos), com exposição múltipla, com possibilidade de efeitos aditivos e mesmo sinérgicos:

“...Adicionalmente, fortalecendo as conclusões do Perito Élio Lopes dos Santos, os elementos levantados nos depoimentos dos ex-trabalhadores, nas análises coletivas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

MPT, as comprovações de acidentes e incidentes constante dos prontuários (registros de vários episódios), a fragilidade dos sistemas de controle de poluentes, tanto da parte externa, ambiental, quanto do meio ambiente do trabalho, como por exemplo:

- capelas dos laboratórios emanando a liberação sistemática de cloreto de metila para a atmosfera, sem tratamento;

- emissões de THF (unidade Torque) e TMP (unidade Opala) com tratamentos inadequados e que tiveram de ser mudados, ao longo do período da planta;

- plumas de fumaça emanando dos incineradores sem lavagem de gases e com combustão provavelmente incompleta;

- falta de metodologias de controle adequadas em relação aos descartes de resíduos sólidos e líquidos (vide depoimentos dos analistas de laboratório);

- sucessivas alterações de níveis de colinesterases, nos trabalhadores”;

B) exposição por inalação, ingestão e dérmica:

Os documentos anexados à ação cautelar n. 07/05, **com destaque para a** cópia de Relatório de Inspeção do DAEE, com referência a data de vistoria em 03/04/1987, onde o Sr. Engenheiro Sebastião Bosquilia assinala, no item 3: “A outra fonte d’água provém de um poço profundo que fornece uma vazão média de 20 m3/hora, que após cloração, é utilizada no laboratório, restaurante, sanitários e jardins”, e tal constatação é confirmada pela empresa Shell (folha 617). **Confirmam os relatos dos trabalhadores colhidos no âmbito do Inquérito Civil n. 10425/2001-12, no sentido de que a água por eles consumida na maior parte do tempo em que prestaram serviços para as rés e que também era utilizada nos restaurantes, lavanderias, sanitários, clube eram captadas dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

poços existentes no site e que, consoante já se demonstrou, foram atingidos pela contaminação, senão vejamos:

a) O DAEE realiza uma vistoria, em 15/09/1995, conforme folha 648, assinalando que “Existe nas dependências da empresa um poço artesiano que proporciona uma vazão média de 20 m³/h durante 24 hs/dia, **volume este utilizado nos sanitários, restaurantes, refrigeração e incorporação no processo**”;b) Nessa mesma **folha 574**, a empresa Shell comunica ao DAEE que perfurou um terceiro poço “para manter o equilíbrio hídrico de nossa fábrica, devido à diminuição ocorrida na capacidade de vazão dos dois poços profundos lá existentes e já aprovados por esse Departamento”, além de que para esse Poço nº 3, objetiva-se “**captação de água potável em nosso Centro Agroquímico Shell de Paulínia**”;c) Na **folha 661**, a empresa Shell assinala, no Cadastro de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (de 21/11/1996), como identificação do poço tubular profundo a expressão “poço 243-003”, **que serviria para abastecimento de lavanderia, restaurante, clube e sanitários** (com 20 m³/h); d)Na folha 653 a empresa Shell comunica ao DAEE a venda e inclusão da empresa Cyanamid e Societal, em 08/08/1996, assinalando no item “c” o seguinte: “**A captação de água do poço artesiano continuou inalterada**. O Fluxograma II apresenta em detalhes a captação e destino da água”. O referido fluxograma está juntado às folhas 656/657; **d)** No relatório de avaliação de eficiência (RAE) a empresa Shell assinala o uso de água para fornecimento à chácara, e **a empresa Cyanamid utilizando a água para a lavanderia** (folha 674). O citado relatório tem data de execução de 24/03/1997;e) Na **folha 701** e seguintes há análise de água, referente a amostras no restaurante (701), ambulatório (702), antes do tratamento (703), pós tratamento (704) e no bebedoura do Opala (705)f) **À folha 769 está assinalado: “Pela finalidade básica a qual a água subterrânea se destina que é o fornecimento de água potável ao consumo humano e secundariamente à produção...”**;Na **folha 791** está juntada uma Planilha de Cadastro e Outorga, do DAEE, com data de exame de 15/10/98, onde observa-se o reaparecimento e nova citação do poço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

DAEE 249 0003 (**águas subterrâneas, de uso sanitário/industrial**, coordenadas UTM 7483,15 km N, e 281,5 km E, com vazão assinalada de 20 m³/h durante 20 horas / dia. Essa planilha é assinada pela funcionária do DAEE Sra. Lea Napolitano (pront. 9044). Tal planilha revoga aquela da folha 716;Na **folha 990** está juntada cópia do início do processo DAEE nº 9803854, interessada a empresa **BASF S.A.**, com data de 23/12/02, e com requerimento de Outorga de Direito de uso de Recursos Hídricos, incluindo a água subterrânea (folha 1003). No relatório de avaliação de eficiência (RAE), à folha 1004, está assinalado no item 4.2, Água Subterrânea:A empresa Societal capta 39,80 m³/h de água através de bombas em 2 (dois) poços profundos, passando por filtros de areia para tratamento primário e após por filtros de carvão ativado, que finalmente é clorada e distribuída as três empresas...”;

Os depoimentos dos trabalhadores registram reclamações sobre o odor da água que era consumida no local de trabalho, captada nestes poços profundos, bem como fazem alusão às reclamações freqüentes de terceiros que eventualmente consumiam desta água, como motoristas de outras empresas.

Neste particular, resta comprovado de forma exaustiva que o fato de a água captada dos poços ter sido utilizada para beber, assim como nos banhos e no restaurante, conforme esclarecem os documentos acima citados, confirma que a água foi ingerida pelos trabalhadores, através do seu uso na rotina de lavagem e cozimento de alimentos, assim como no possível preparo de bebidas. Além disso, a utilização da água nos banhos possibilita a exposição por contato dérmico, bem como pela inalação de vapores e aerossóis.

O dano ambiental: Dispõe o art.1º da Lei n. 7.347/85:“ Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)V – a qualquer outro interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

difuso ou coletivo.”

Por dano ao meio ambiente do trabalho devemos entender **qualquer desequilíbrio da salubridade do meio e na existência de agentes que comprometam** (ou possam comprometer) **a incolumidade psicofísica dos trabalhadores**. Caracteriza-se o dano ambiental, entre outros, pela pulverização de vítimas e por ser um dano de difícil reparação e valoração. Estando a exposição comprovada, bem como que esta é derivada das atividades da empresa e, de acordo com os estudos científicos, está demonstrado que esta **situação, por si só, é suficiente para produzir ameaça ou lesão à saúde**.

No Anexo VI, às fls. 181182 há uma relação dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf que apresentaram problemas de saúde. Destaca-se que esta relação não é exaustiva, mas apenas exemplificativa, vez que o relatório não teve acesso a muitos trabalhadores que estão dispersos ou presentes, não relataram os seus problemas.

NOME	PROBLEMAS DE SAUDE
Adão Leite de Castro	Câncer na tireóide, foi operado esta com complicações.
Ademir Marques Simões	Nódulos na tireóide, está sob avaliação.
Adenir Jose de Oliveira	Alterações na tireóide (tamanho).
Amélio Pereira J. Neto	Câncer na tireóide, foi operado, problemas de pressão etc.
Anderson Gonçalves	Problemas de estomago, sofreu acidentes de trabalho, insônia
Aloísio de Souza Santos	Fígado dilatado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Antonio Sebastião Pereira	Alteração no fígado, plaquetas baixas (sangue), lesão na coluna
Artur Wakola	Perda auditiva
Audley Jose de Souza	Perda auditiva, tireóide com alteração de tamanho
Antonio Baltazar dos Santos	Alterações no fígado
Aparecido Tavares Gomes	Colesterol alto e acido úrico, problema dermatológico
Benedito Jarniac	Perda auditiva
Cláudio Pinheiro	Alterações no fígado
Edson Fernando Peixoto	Tireóide com alteração de tamanho, insônia, LER ombro
Edson Santos da Silva	Alterações TGO, TGP, nódulo no pulmão
Emerson Roberto Aquino	Alterações no fígado, lesão na coluna
Flavio Antonio Polpetta	Diversas alterações graves que não informa, esta fazendo tratamento por conta
Francisco Tavares Gomes	Tireóide com alteração de tamanho
Geraldo Basílio de Melo	Alterações no fígado
Haroldo Cardoso	Cefaléia constante
Israel Benedito	Alterações no fígado
João Antonio Quirino	Alteração de tamanho no saco escrotal, insônia
João Camargo dos Santos	Alterações no fígado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

João Carlos Carnielo	Perda auditiva, usa aparelho, alterações no fígado
João Carlos Romero	Perda auditiva, LER nos dedos
João Esteves Sobrinho	Perda auditiva, colinesterase baixava constantemente sendo afastado
João Roberto Filho	Parestesia nas pernas, lesão na coluna
Joarez Pereira da Gama	Dor no ombro e problemas na coluna
Jose Carlos da Silva	Problemas na coluna, renite alérgica esta fazendo tratamento esta relacionado com o produto.
José César Ferreira	Perda auditiva, LER ombro esquerdo, Plaquetas baixas (sangue)
Jose Orlando Vansan	Perda auditiva
Leandro Pereira	Perda auditiva, cisto renal
Lineu da Silva	Foi operado de câncer na tireóide
Lourenço Carnielo	Perda auditiva, lesões no fígado
Luis Antonio Prendim	Perda auditiva, usa aparelho
Luis Manoel Bedoya Jr	Câncer na tiróide foi operado, vai ser operado novamente
Manoel João Viana	Alterações cardíacas, coração com alteração de tamanho
Marcelo Augusto Ferreira	Alteração hepática
Marcelo Rabelo Pimenta	Filha nasceu no ano passado com diversos de saúde
Mauro Bandeira de Torres	LER dedos, e alteração de tamanho na tireóide
Mauro Telles	problemas de coluna, fígado etc...
Niron da Silva Barros	Leucopenia com Linfopenia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Nivaldo Janasco	Câncer no estomago foi operado, no pulmão, tireóide com nódulos vai ter que operar
Osvaldo Oreti Sobrinho	Diverticulite, alteração na próstata, no rim e no fígado
Rafael Jose Martins	Câncer na tireóide foi operado, necessita ser operado novamente da tireóide
Ricardo Luis M. Gonçalves	Perda de massa óssea
Ramiro da Silva	Renite alérgica
Ricardo Uemoto	Tireóide com alteração de tamanho
Sandro Barbosa	LER no ombro direito e dores nas juntas
Saulo Ap. Xavier	Perda auditiva, lesões na coluna, renite alérgica, dores nas juntas
Sergio Roberto Feltrin	Lesão na coluna, perda de massa óssea
Sidnei Pastorello	Perda auditiva
Sidnei Pereira Bernardo	Alterações no fígado
Sinval Jose Ramos	Problemas neurológicos, esta em tratamento a mais de um ano
Valdemar Clemente	Glóbulos vermelhos baixos, perda auditiva
Valdinei Antonio Quintal	Câncer na tiróide foi operado
Vanderlei Jose Bongiorno	Perda auditiva
Waldir Friez	lesões no estomago foi operado, síndrome do pânico etc...
Wilson Major dos Santos	Tendinite no ombro direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Tese de doutoramento sobre as circunstâncias que envolvem o Caso Shell/Basf, defendida pela Dra. June, na UNICAMP, em outubro de 2005, faz as seguintes considerações:

“Recentemente, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas passou a avaliar a saúde dos ex trabalhadores, se propondo inicialmente, por dificuldades de infraestrutura e escassez de recursos humanos, a avaliar e compilar informações dos prontuários médicos de empresa e demais documentações médicas de um grupo de 62 trabalhadores, identificados como portadores de agravos com necessidade de encaminhamento em caráter mais emergencial. Também há pouco tempo, o Ministério da Saúde aprovou recurso para realização de avaliação de risco à saúde deste caso, a ser realizada utilizando a metodologia da ATSDR.

7.5.5 A Ocorrência de Câncer de Tireóide

Durante a realização das entrevistas deste estudo, dois trabalhadores relataram ter sido acometidos por câncer de tireóide. O fato já era de conhecimento da comissão de trabalhadores. Individualmente estes trabalhadores procuraram tratamento médico e foram submetidos à intervenção cirúrgica e encontram-se em acompanhamento médico. Posteriormente, foram incluídos entre um primeiro grupo de 62 trabalhadores, a maioria apresentando problemas de saúde, submetidos à avaliação no Centro de Referência de Saúde do Trabalhador. Após avaliação médica e verificação de exames complementares, de prontuários médicos e demais documentações de saúde, o Centro de Referência confirmou além destes dois mais um caso de câncer de tireóide, todos em trabalhadores homens e documentados com anátomo-patológico de peça cirúrgica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Além destes três casos encontram-se em investigação três outros trabalhadores (dois homens e uma mulher).

Buscando definir um denominador para construir a taxa de incidência, considerando que passaram pela empresa Shell, cerca de 844 empregados (incluindo aqui mulheres e trabalhadores administrativos), que a BASF tinha 211 empregados (muitos incluídos nos 844 herdados da Shell) e a Kraton 75 empregados (sendo pelo menos 12 ex-Shell), trabalhamos com o número máximo de 1120 trabalhadores expostos *A ocorrência destes três casos em homens, significa uma incidência de câncer de tireóide no mínimo¹ de 267 casos para cada 100.000 trabalhadores homens. Ocorre que o Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas registrou a ocorrência, no período de 1991 a 1995 de 20 casos de câncer de tireóide em homens e de 52 casos em mulheres. Isto representa uma incidência de 1,1 casos para cada 100.000 homens e 2,3 casos para cada 100.000 mulheres em Campinas. Se considerarmos 95% de confiança esta taxa pode variar para homens entre 0,6 e 1,6 casos para 100.000 habitantes homens e entre 1,66 e 2,94 casos para 100.000 mulheres (INCA 2003; IARC,2002).*

Então a incidência de câncer de tireóide entre os trabalhadores das empresas Shell/Cyanamid/Basf é 166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, se considerarmos o limite superior do intervalo (1,6). A probabilidade dessa diferença ocorrer ao acaso, ou seja a probabilidade de se encontrar três (03) casos de câncer de tireóide em uma população de 844 homens, utilizando a curva de Poison para eventos raros (calculada no programa EPITABLE (EPI-INFO versão 6) é menor que 1 vez em 1.000.000.¹” (tese de doutoramento Dra. June).

Acrescente-se a isso o fato de que em razão da exposição aos agentes químicos tóxicos que contaminaram a área e que eram utilizados no processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

produtivo das empresas ré e, do fato de estes ocasionarem lesões tardias, permanecem sempre com a dúvida se e quando ficarão adoecidos.

O próprio estudo epidemiológico feito pela BASF por determinação do Ministério do Trabalho, conforme se verifica do Livro de Inspeção, cuja cópia está em anexo, reconhece nas conclusões que: ***“Neste estudo foi verificado que uma série de colaboradores tinham alterações de saúde que justificariam acompanhamento médico adicional. Esses resultados estão de acordo com o que seria previsto com a participação em qualquer exame médico completo”***. E, ainda: ***“(…)Em outros casos, as alterações podem ser explicadas por fatores concomitantes (por exemplo, infecção por hepatite B). Após controlar os fatores de risco não-ocupacionais reconhecidos, as exposições ao local de trabalho não puderam ser excluídas como tendo influenciado certos parâmetros de saúde (…)”***.

Em seguida: ***“Isso não exclui a possibilidade de surgirem, no futuro, doenças nas quais o nexo causal relativo ao passado deverá ser pesquisado e definido por especialistas. Nos casos onde existem hoje alterações clínicas relevantes, o departamento médico da BASF SA, fará o acompanhamento e fornecerá o tratamento especializado independentemente das causas”***.

Também o médico contratado pela Shell, Dr. René Mendes, em reunião na Câmara dos Deputadas, agendada para tratar das implicações do Caso Shell, afirmou que: ***“para um universo de 225 pessoas foram feitas cerca de 2 mil consultas, uma média de 10 para cada pessoa. Dessas 225 pessoas, a avaliação de saúde sugere que 58 delas, cerca de 25%, teriam alguma alteração laboratorial ou funcional que poderia estar associada ou relacionada com o antigo trabalho na planta química”***.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Como se vê nenhum dos médicos das empresas excluem a possibilidade de que as doenças dos trabalhadores estejam relacionadas com o trabalho que desempenharam nas empresas. Apenas tentando minimizar o problema dos danos causados, levantam e arguem que outros fatores contribuíram para a ocorrência da ameaça de lesão à saúde dos trabalhadores ou da própria lesão.

Para o Ministério da Saúde: *“O extenso material analisado e aqui sumarizado, somado a busca de referências nacionais e internacionais indicam, inequivocamente, a necessidade urgente de acompanhamento de saúde a todos os ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, uma vez que, de acordo com informações existentes, pode-se concluir que os mesmos foram expostos a uma grande variedade de substâncias altamente tóxicas cujo efeito pode ser cumulativo e potencializado pelas múltiplas exposições concomitantes.”* (p.16)

3- DA REPARAÇÃO DA LESÃO:

É inegável que a conduta perpetrada pelas empresas réis causaram, especialmente a empresa Shell, que causou grande contaminação na área e nas proximidades da fábrica, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, tratados, em vários aspectos, sem a dignidade que merece o cidadão que procura, através do trabalho, prover o seu sustento e de sua família, uma vez que propicia a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores e, mais ainda, coloca em risco a sua saúde e a sua vida.

Há de se levar em conta, também, a afronta ao **próprio ordenamento jurídico que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelas réis**, que deixam de observar os postulados constitucionais atinentes à proteção do trabalhador e à atividade econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Nesse passo, afigura-se cabível e necessária a reparação dos danos sofridos por toda a coletividade de trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

No dizer de André de Carvalho Ramos: *“não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde leis são cumpridas? Omissis.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano enexo causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física”³⁷.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, caput, e inciso IV e 3º da Lei n.º 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano, de maneira que, além da suspensão da continuidade da lesão, haja uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n.º 7.347/85) decorrente do dano social emergente da conduta da ré, especialmente da empresa Shell, cujo valor deve levar em conta a natureza e a gravidade do ato ilícito e o comprometimento do bem jurídico violado, qual seja, a saúde e a vida.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a “actio”.

Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao ‘petitum’, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano “in concreto”, como também os casos de exposição ao dano, seja ele

³⁷ André de Carvalho Ramos, *In Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível”.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais e patrimoniais a interesses difusos ou coletivos.

A questão está assim definida pelo artigo 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita das rés, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV).

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de “restituição dos bens lesados” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, nesse sentido se posiciona Hugo Nigro Mazzilli ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido. (...) A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como fluid recovery, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente a da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias. Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaira, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção... Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo... Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstituição, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem... ”³⁸ .

No que se refere ao arbitramento e quantificação do dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros assevera que: ***“levará em conta a extensão, a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa. Observando-se, ainda, a situação econômica do ofensor, o grau de culpa presente em sua conduta e a intensidade e a dimensões do efeito negativo do dano infligido à coletividade, em proporção também a denotar desestímulos a condutas assemelhadas, como sinal da função***

³⁸ MAZZILLI, Hugo de Nigro. “A defesa dos interesses difusos em juízo”. 9ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 1997. pp. 153 e 154



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

preventiva que, na espécie, exsurge nitidamente do sistema de responsabilidade civil”.

a) **Gravidade da conduta:**

Desconsiderando inúmeros princípios, regras, Normas Regulamentadoras a empresa Shell contaminou a área onde antigamente funcionava a sua Planta Industrial , com vários agentes químicos altamente nocivos e tóxicos à saúde humana.

Poluiu de tal forma o meio ambiente que passados mais de 10 anos da auto-denúncia que fez ao Ministério Público Estadual, a área, conforme relatórios periódicos e demais documentos a que se fez menção ao longo desta peça, a área ainda está altamente poluída, tendo piorado em alguns pontos, de acordo com Relatório da Faculdade de Engenharia da Unicamp. Além disso, a contaminação atingiu o Bairro Recanto dos Pássaros, vizinho à fábrica, fazendo com que o Município o interditasse por causar riscos à saúde humana e, decisão judicial impusesse à Shell a retirada dos moradores do local e custeio de hotel.

Ora, se os moradores do Bairro foram atingidos e encontram-se amparados por decisão judicial que determinou o acompanhamento de saúde dos moradores, dado o risco em que se encontram, o que se dirá dos trabalhadores que desempenhavam suas atividades na fábrica durante longos anos e aos trabalhadores do Bairro Recanto dos Pássaros que exerciam suas funções no mencionado local e lá não residiam. Assim, possuíam uma relação de trabalho com um determinado empregador que não contribuiu em nada com a sua exposição. Ao contrário, foi vítima também.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Em verdade, deve-se entender a relação de trabalho no seu mais amplo sentido, como quis a Emenda Constitucional n. 45. Devemos conferir a ela a máxima efetividade possível. Principalmente, em situações como estas em que não é possível que uma massa de trabalhadores atingidos por um ato (contaminação e poluição da área) , tenham decisões diversas. Tal fato atentaria contra o espírito das ações coletivas.

Acrescente-se a isso o fato de que o artigo 934 do NCC, preconiza que aquele que não contribui com determinado dano causado a outrem, e for obrigado a pagá-lo em razão de uma dada relação contratual ou extracontratual, terá o direito de regresso contra o agressor verdadeiros, no caso as empresas rés.

No caso em exame, a conduta das rés é gravíssima, especialmente a da Shell, que além de contaminar a área da fábrica e seu entorno, transgrediu inúmeras normas do ordenamento jurídico. Atentaram contra os bens mais importantes da pessoa humana, sem os quais nem um outro pode ser exercido. As rés apenas importando-se com o lucro, ignoraram que o trabalhador é um ser humano atuaram de forma negligente em relação á saúde, a vida e a integridade física e psíquica destes.

Material elaborado pelo *Geenpeace* noticia o acidente ambiental havido em Paulínia, na fábrica da Shell e, posteriormente, da Basf, como um dos crimes corporativos mais emblemáticos do Brasil.

“ No Brasil um dos casos mais emblemático é o da multinacional de capital anglo-holandês Shell, responsável pelas contaminações ocorridas no Recanto dos Pássaros, em Paulínia (SP), e na Vila Carioca, em São Paulo (SP)” . (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Analisando-se a história da Shell no mundo, **verificamos que esta multinacional já foi responsável por inúmeros acidentes ambientais**, de acordo com as reportagens em anexo, dentre os quais citamos: **No Brasil**, contaminação idêntica a ocorrida em **Paulínia**, passou-se na **Vila Carioca em São Paulo**.

Na Argentina, um derramamento de petróleo no Rio da Prata, no ano de 1999, acabou gerando uma série de ações milionárias contra a empresa por danos à saúde .

Na Nigéria houve provocou uma devastação ambiental que acabou fazendo com que representantes de ONGs da Nigéria, África do Sul, Estados Unidos e Antilhas pedissem à União Européia para que interceda junto à Shell para que esta cumpra seus compromissos. Na reportagem verificamos que há uma indignação com a multinacional, vez que esta vende publicamente que é uma empresa que respeita os direitos humanos e o meio ambiente, mas, de fato, atenta contra eles em alguns países. Constatamos que isso ocorre aqui no Brasil também, conforme facilmente se percebe da análise de sua página na internet.

Na Nicarágua, em dezembro de 2002 foi condenada a pagar a trabalhadores afetados pelo Nemagón, o equivalente a US\$ 489.400,00 .

Marcelo Furtado, responsável pela iniciativa de responsabilidade corporativa e representante do Greenpeace na Rio+10 afirmou que: *“Casos como o da Shell, no Brasil e o de Bhopal, na Índia, não podem se repetir e serem tratados irresponsavelmente como foram até agora”*. (site do Greenpeace).

Consoante se evidenciou exaustivamente, embora tenham se aproveitado do trabalho desenvolvido por toda a coletividade de trabalhadores e, não obstante, cientes de que permaneceram explorando área extremamente contaminada, até a presente data não providenciaram a seus trabalhadores sequer um segmento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

saúde que lhes garantisse um acompanhamento adequado, possibilitando-lhes um pouco mais de tranqüilidade, vez que a angústia e a dúvida de quando e se serão acometidos por uma doença, lhes assombra permanentemente.

No Mapa das empresas elaborado pelo Observatório Social de Santa Catarina, encontramos, no que se refere á saúde e segurança do trabalho, algo que tentamos evidenciar ao longo desta peça, isto é: “*A Empresa não fornece informações aos trabalhadores sobre os riscos nos locais de trabalho, embora existam na unidade situações de trabalho capazes de gerar acidentes e doenças do trabalho. Alguns riscos apontados relativos ao ambiente de trabalho: barulho, gases e vapores*” (g.n.).

A Basf, por seu turno, sabedora do acidente ambiental em Paulínia, vez que amplamente divulgado na imprensa, adquiriu a área e a explorou por um tempo, beneficiando-se dos trabalhadores e ignorando os riscos a que estes estavam sendo submetidos. Demais disso, verificamos no Mapa das Empresas confeccionado pelo Observatório Social de Santa Catarina que: “*os problemas de saúde mais comuns na empresa são: LER (em consequência do trabalho em turno de 12 h), problemas de coluna, surdez e contaminação*”.

b) Natureza imaterial/indisponível :

As empresas com a sua grave conduta dos **bens** em discussão (**vida, saúde, integridade física e psíquica** – em suma, **dignidade da pessoa humana** – CF, arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII).

Cuida-se de questão de saúde pública, já que toda uma região fora atingida pela conduta das rés, principalmente, a da Shell, vez que esta foi a grande responsável pela poluição e contaminação da área da fábrica e do seu entorno:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“Em seu amplo sentido jurídico, em princípio, considera-se saúde um bem público de interesse nacional, caracterizado pelo estado de pleno bem-estar físico e biológico, psíquico ou mental, social (em seus diversos aspectos educacionais, econômicos, familiares, espirituais, morais) cultural e ambiental da pessoa humana, individual, coletiva e publicamente considerada. Em resumo, saúde constitui um bem público constitucionalmente garantido e protegido ao pleno bem-estar de todos”³⁹

Por oportuno, vale dizer que saúde não é somente a ausência de doenças, mas é muito mais que isso, um estado de bem estar pleno.

Demais, todos os trabalhadores têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não é o caso dos autos.

A exposição continuada e reiterada dos trabalhadores por longo tempo, acarreta, por si só, **a lesão moral em âmbito coletivo, devido à redução do sentimento de auto-estima, já que, conforme já demonstrado a partir dos seus depoimentos,** embora estejam na plenitude da sua fase produtiva, não mais conseguiram se inserir no mercado de trabalho.

Além do estigma criado em torno dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf, a lesão moral, está caracterizada pelo fato de não mais poderem, se assim tiverem oportunidade, de exercer as mesmas atividades que desempenhavam na indústria química. Também acabam por conviver periodicamente com a doença e a morte de outros trabalhadores que se encontram em situação idêntica. **Configurada a lesão à integridade psíquica.**

³⁹ VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006.p.42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*“Nos EUA, tivemos um caso interessante: um empregado de uma empresa de conservação de jardins assassinou uma dona de casa depois de uma rápida discussão. Anos depois, a condenação pelo crime está sendo revista, graças a um laudo médico que atesta ter o crime sido cometido em razão de uma alteração psíquica momentânea, induzida pelo contato diuturno com agrotóxicos”.*⁴⁰

A lesão à integridade física e à vida da coletividade de trabalhadores está representada pelos inúmeros casos de doenças, em relação às quais **NÃO SE PODE DIZER QUE NÃO EXISTE LIGAÇÃO ALGUMA COM OS COMPONENTES TÓXICOS MANIPULADOS** no *site* das empresas.

Em sede de lesões ou ameaças de lesões à saúde, como ocorre neste caso, não há como devolver-se a vida e a saúde já perdidas. Dessa forma, cabe ao agressor proporcionar o quanto possível o retorno à situação anterior.

c) a extensão da lesão:

O número de trabalhadores atualmente sujeitos a lesão que segundo a tese de doutorado citada, ultrapassa 1120 só daqueles que foram empregados das rés, sem contar os autônomos, terceirizados, trabalhadores do Bairro Recanto dos Pássaros e das demais empresas da vizinhança;

d) a repercussão:

A contaminação da área da fábrica e de seu entorno, decorrentes da negligência das empresas, foi amplamente divulgada na imprensa nacional e

^{40 40} VAZ, Paulo Afonso Brum. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos. Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006.p.46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

internacional, bem como foi objeto de inúmeras manifestações públicas do *greenpeace* que, inclusive, colocou o caso no livro que publicou sobre crimes corporativos.

Tal fato ocasionou na sociedade um sentimento de impunidade e desrespeito pelas empresas transnacionais não só por nosso ordenamento jurídico, mas, principalmente, pelos valores nele consagrados. A dignidade da pessoa humana foi totalmente vilipendiada.

e) o poder econômico do agressor:

Levando-se em consideração que segundo divulgado na imprensa, a empresa Shell obteve no último ano como lucro líquido o equivalente a 5,395 bilhões de dólares e que a empresa Basf lucrou 3,21 mil milhões de euros.

Ponderando que ambas as empresas são transnacionais e que em razão disso, operam no mercado de forma unitária, com um mesmo nome e impõem o seu poderio econômico no país. Acrescentando-se a isso que as empresas seguiram produzindo pesticidas mesmo após a proibição dos mesmos no país, o que significa dizer que o labor dos trabalhadores que desempenharam as suas atividades foi aproveitado em todas as partes do mundo em que a empresa atua.

Além disso, acrescentando que muitos anos se passaram sem que as empresas tomassem a atitude de amparar seus trabalhadores, providenciando-lhes o acesso á saúde e, sobretudo, a postura protelatória com que costumeiramente agem para livrarem-se de suas responsabilidades.

Avaliando a conveniência social do efeito pedagógico e punitivo da **reparação** e a extensão da lesão, bem como o sentimento negativo da sociedade, entendemos que deve ser arbitrado valor com base nos critérios já aludidos, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

também nos princípios da ordem econômica, já que o que se trata de empresas privadas.

Sendo que a livre iniciativa é importante para o país, mas que deve ser exercida tomando-se em conta os ditames de justiça social e os valores social do trabalho e a busca do pleno emprego, entendemos que o valor a ser arbitrado deve reparar a sociedade, mas não inviabilizar as empresas.

Dessa forma, com base em tudo o que dispôs, entendemos como razoável que as réis sejam condenadas no importe de 3% do lucro obtido por cada uma das empresas no último ano.

BASF: 3,21 BI de euros = R\$8,89 BI (cotação do euro a R\$2,77)

SHELL: 5,595 BI de dólares = R\$11,86 BI (cotação do dólar a R\$2,12)

TOTAL: R\$20,74 BI de lucro líquido.

R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) equivalem a 2,41% do lucro líquido.

R\$600.000.000,00 = 2,89% do lucro líquido

R\$700.000.000,00 = 3,37% do l.l.

R\$800.000.000,00 = 3,85% do l.l.

3% do lucro líquido = R\$622.200.000,00

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões de reais), considerando-se a natureza e a abrangência da lesão, que amesquinha a importância do trabalho como valor social e atinge a dignidade do cidadão trabalhador, o número de trabalhadores discriminados e o porte econômico da empresa fraudadora.

Valores esses que deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei n.º 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pela comunidade de trabalhadores.

Nesse sentido a jurisprudência:

“ ICS é condenado a pagar R\$ 193 milhões por dano moral coletivo

O Instituto Candango de Solidariedade (ICS), juntamente com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), Fundação Pólo Ecológico e o Governo do Distrito Federal (GDF), representando as Secretarias de Educação e de Solidariedade, foram condenados, solidariamente, a pagar R\$ 193.835.064,03 por dano moral coletivo, a ser recolhido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A sentença, relatada pelo juiz Oswaldo Neme, deveu-se ao fato de o ISC figurar como intermediário na contratação irregular de aproximadamente 10 mil funcionários para exercer atividades típicas de servidor público nesses órgãos do GDF. O valor estipulado na sentença corresponde a 10% do montante já repassado pelo GDF ao ICS, nos últimos cinco anos, o que totaliza mais de R\$ 1,9 bilhão.

A decisão partiu da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10/DF-TO), a partir dos pedidos constantes da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). “A Justiça do Trabalho acolheu o pedido do Ministério Público do Trabalho e declarou a nulidade das contratações de funcionários efetuadas pelo ICS, que não mais poderá fornecer mão-de-obra ao GDF”, explica o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10/DF-TO), Maurício Correia de Mello.

Significa que toda e qualquer contratação só poderá ser efetivada mediante a realização de concurso público, exceto nos casos previstos em lei, como a terceirização das funções de vigilante, telefonista e pessoal de limpeza. Segundo Maurício Correia de Mello, a execução da sentença tem início a partir de sua publicação, que deve ocorrer nos próximos dias.

O prazo para a substituição dos terceirizados deverá ser definido na execução da sentença. Acontece que o pedido do MPT, acatado na sentença em primeira instância, foi reformada em parte pela 1ª Turma do TRT-10. O MPT calcula que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

240 dias sejam suficientes para realizar concurso e nomear novos servidores para os postos ocupados atualmente pelos terceirizados. “Não interessa ao MPT a descontinuidade dos serviços prestados pelos órgãos do GDF”, reitera Maurício Correia de Mello.

Com a nulidade dos contratos, os funcionários terceirizados só terão direito a receber as verbas estritamente salariais, explica o procurador-chefe da PRT-10. Isso porque essas contratações são consideradas irregularidades trabalhistas que contrariam o disposto no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as contratações na administração pública só podem ocorrer mediante a realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão. Atualmente, existem na Procuradoria Regional do Trabalho 33 procedimentos envolvendo o ICS e outros 15 nos quais figuram ICS e Codeplan, destinados a investigar irregularidades na contratação de mão-de-obra para órgãos do GDF”
41

*DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/11/2003 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL*

**PETROBRAS ACAO DE INDENIZACAO DANO AMBIENTAL DANO MORAL MAJORACAO
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "PÓ BRANCO" EXALADO DA EMPRESA RÉ, A CAUSAR NA AUTORA "ALERGIA RESPIRATÓRIA". DOCUMENTO COMPROVANDO QUE O CONTATO COM A REFERIDA SUBSTÂNCIA PROVOCA, DENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS, ALERGIA. FERIMENTO A DIREITO DA PERSONALIDADE DA AUTORA, QUE RESTOU EXPOSTA, POR ATO DA RÉ, A VEXAME E CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL DEVIDO. VERBA QUE DEVE SER ARBITRADA TENDO EM CONSIDERAÇÃO A EXTENSÃO DO DANO, AS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO PARA O FIM DE MAJORAR A VERBA DE DANO MORAL".
IMPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO."**

*"DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 22/09/2004 - DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL
POLUICAO AMBIENTAL DANO MORAL INDENIZACAO PROCESSUAL*

⁴¹ Notícia veiculada na página da Procuradoria Geral do Trabalho. Notícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

*CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DO CATALIZADOR ALUMINA SILICATO DE SÓDIO, VINDO DA UNIDADE DE CRAQUEAMENTO CATALÍTICO DA REFINARIA DUQUE DE CAXIAS - REDUC, PERTENCENTE À PETROBRÁS. MULTAS APLICADAS CONDUCENTES À PROVA DE DANOS À SAÚDE. CONDENAÇÃO QUE TEM, DENTRE OUTROS ASPECTOS, EFEITOS PEDAGÓGICOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO . I - Havendo prova de vazamento do catalizador alumina silicato de sódio, vindo da unidade de craqueamento catalítico da refinaria Duque de Carias - REDUC. ocorrido por volta das 17:00h do dia 14/7/2001, causando poluição ambiental e prejuízos à saúde e ao meio ambiente da população do Município de Duque de Caxias, há que se acolher a pretensão indenizatória pelo dano moral, II - **Inimagináveis as conseqüências para o organismo pela ingestão do produto, tanto assim que os funcionários da PETROBRÁS usavam macacão, máscara, botas e luvas, tendo a empresa advertido a população que no caso de contato do pó com os olhos, nariz, boca e pele podem ocorrer irritações. Lave com água corrente e beba bastante água, aconselhando, também, evitar o contato, principalmente, por crianças e pessoas idosas, além daquelas que já apresentaram algum sintoma alérgico; III - Ora, se era atóxico, não havia razão para tantos cuidados; IV - Viverá a Autora por toda a sua vida sob o especto de uma enfermidade que lhe poderá a qualquer momento acometer. Jamais terá tranqüilidade quando o mais mínimo sintoma de uma alergia atingir-lhe o organismo. Daí a ocorrência do dano moral puro conducente à indenização que deve ter, apesar de irrisória diante da potência econômica que traduz a PETROBRÁS, aspectos pedagógicos, como estando o Judiciário a dizer que o seu ato foi reprovável e que cuidados maiores deverão ser tomados para se evitar a repetição dos fatos; VI - Improvimento do recurso da PETROBRÁS e parcial provimento do recurso da autora” (grifo nosso)***

*“JDS. DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 15/10/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL PETROBRAS DANO AMBIENTAL DANO MORAL VALOR DA INDENIZACAO RESPONSABILIDADE CIVIL - PETROBRÁS VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. **Acidente ecológico oriundo de vazamento de óleo na Baía de Guanabara que importou em prejuízos de ordem material às pessoas da região, principalmente aos pescadores. Dano material mensurado de forma adequada, não merecendo reparos. Possibilidade de reparação moral, diante da insegurança provocada naqueles que ficam privados do exercício de atividade laborativa garantidora do seu sustento. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso)***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 19/11/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PETROBRAS DANO AMBIENTAL DIREITO A INDENIZACAO Apelação. Petrobrás. Derramamento de óleo na Baía da Guanabara. Acidente ecológico. Dano causado a pescadora de siri Indenização. Dano moral. Configuração. Lucros Cessantes. Inexistência. Existência de nexo causal entre o fato ocorrido e a pretensão da autora, Na hipótese não restaram configurados os lucros cessantes, pois o período indenizatório deve corresponder aos meses durante os quais a autora ficou sem poder pescar, ou não conseguiu vendê-lo, sendo as atividades restabelecidas seis meses após o acidente, mesmo que de forma precária. Ocorrência de fato:ensejador de dano moral, visto ter sido o acidente ecológico de intensidade grave, o que ocasionou o impedimento da autora de exercer as atividades das quais tirava o seu sustento diário, gerando transtorno psicológico diante da incerteza de satisfação da necessidade mínima do ser humano em se alimentar, o que atinge os direitos da personalidade” (grifo nosso)

“DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 26/11/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PETROBRAS DANO AMBIENTAL DANO MORAL CARACTERIZACAO MAJORACAO DA CONDENACAO Responsabilidade civil. Vazamento de pó catalisador. Parte residente em um dos locais atingidos e que sofrera efeitos da substância. Dano moral. Quantificação. Ainda que atóxica, a só circunstância de o autor terse exposto aos efeitos dessa substância, já que na época desconhecia-se sua natureza, configura dano moral por lesão a sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. Esse dano, como sabido, existe "in re ipsa". Verba fixado em R\$ 3.600, quantia essa que, diante das circunstância do caso, mostra-se insuficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial da vítima. Reforma parcial da sentença, apenas para elevá-la ao valor de R\$. 6.000,00” (grifo nosso)

- DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO POR PLANO DE SAÚDE PRIVADO E PELO SUS:

A) Fundamentação da proposta de atenção à saúde da população de ex-trabalhadores e familiares

(Fonte: Relatório do Ministério da Saúde / CGVAM - Anexo VII)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

A determinação dos impactos à saúde dos trabalhadores será baseada na exposição estabelecida aos contaminantes de interesse identificados no relatório. Esta exposição foi decorrente tanto de falhas no controle de segurança e higiene do trabalho durante os processos produtivos, como da manipulação inadequada dos resíduos decorrentes do mesmo, incluindo o processo de incineração.

O relatório informa que estes ex-trabalhadores estiveram expostos durante a sua vida produtiva a compostos químicos perigosos e nocivos a sua saúde. Estas informações são de três fontes principais: dados ambientais dos estudos de avaliação de risco; relatos dos ex-trabalhadores; e, dados de saúde dos estudos realizados. No entanto, a magnitude desta exposição, assim como a definição de todos os compostos químicos para os quais esta ocorreu, não pôde ser plenamente identificada no presente.

Não se pode estabelecer a existência de exposição apenas a partir da determinação dos compostos ou seus metabólitos no organismo. Nem todos são dosáveis, a exposição se deu a diversas substâncias tóxicas a um mesmo período de tempo, por longo tempo e em doses variáveis, mas muitas vezes a pequenas doses. Em exposições passadas, dependendo do intervalo de tempo decorrido entre a dosagem dos compostos e a interrupção da exposição, e das características do processo metabólico das substâncias e do organismo dos indivíduos, estes podem não ser mais “dosáveis” nos indivíduos, ou estarem dentro dos valores de referência aceitáveis. Sob esta condição, o estabelecimento da relação causa/efeito – a relação entre os efeitos encontrados na população de ex-trabalhadores com os níveis de exposição pode ser difícil de realizar. A análise da relação dose – resposta para identificação do efeito tóxico é válida como indicador de ações de investigação, porém apresenta limites como norteador de medidas de monitoramento e de identificação do dano à saúde em populações expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

A investigação de saúde de populações expostas a compostos tóxicos esbarra em uma série de dificuldades relacionadas ao perfil toxicológico dos compostos, a intensidade e duração da exposição e às características da população. O processo de adoecimento é particular de cada pessoa, sendo conseqüente a fatores de caráter coletivo como o meio ambiente, e o contexto social, econômico, histórico e cultural de uma dada sociedade. É também determinado por outros fatores de caráter individual, como o mapa genético de cada um, a herança genética herdada dos antepassados, o estado nutricional, de desenvolvimento e o grau de maturidade do organismo. A junção destas duas ordens de fatores é que determina a relação entre saúde e doença em uma pessoa e explica porque alguns adoecem e outros não, quando expostos a substâncias químicas, e porque podem ocorrer patologias diferentes em pessoas expostas ao mesmo composto.

Tradicionalmente no reconhecimento da relação contaminação ambiental versus doença nas populações expostas, procura-se estabelecer o nexos causal, ou seja, a associação inequívoca entre a ocorrência da doença e a intoxicação pelo composto químico. Porém, freqüentemente, as características da exposição determinam que as manifestações clínico-patológicas ocorram tardiamente (anos depois) ou apenas na prole das pessoas expostas. As principais manifestações associadas com este tipo de exposição, o desenvolvimento de câncer e de alterações mutagênicas ou teratogênicas é resultante da interação de diferentes fatores, para os quais a exposição a compostos químicos representa um risco adicional para o seu desenvolvimento. Sob estas condições, a confirmação do nexos causal isto é, a relação inequívoca entre causa e efeito, pode não ser possível e tampouco imprescindível.

A questão fundamental no estabelecimento do nexos causal não é provar que a doença seja causada pelo composto, mas provar que não o é.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Necessita-se excluir qualquer possibilidade de ação lesiva dos contaminantes sobre o organismo e que contribua para o processo de adoecimento.

Existe uma multiplicidade de “alterações da saúde” que englobam, desde processos patológicos orgânicos, até desequilíbrios emocionais. Limitar o reconhecimento da agressão à saúde à dosagem dos compostos químicos no organismo, ou da constatação de alterações funcionais decorrentes destes, opõe-se à compreensão de saúde como qualidade de vida e não apenas a “ausência de doença”.

Populações expostas a contaminantes ambientais apresentam um risco adicional de adoecimento. A investigação e o monitoramento da saúde de uma população devem ser baseados na identificação da exposição por meio do estabelecimento de rotas de exposição passadas ou presentes. A justificativa para o acompanhamento de saúde destas populações não deve ser baseada na presença da doença ou de um biomarcador de exposição. A forma como este vai manifestar-se é fruto da multiplicidade de interações do ser humano com seu meio.

Nesse contexto, a possibilidade de ocorrência de dano à saúde em longo prazo, como efeitos carcinogênicos e não carcinogênicos, aponta para a necessidade de monitoramento permanente e integral da saúde desta população. A obrigação legal das empresas poluidoras do meio ambiente laboral efetuarem o monitoramento da saúde desta população encontra respaldo na previsão contida no art. 5º da Convenção nº 139 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil. Assim estabelece o citado artigo:

“Art. 5 — Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais. ”

Além disso, a Constituição Federal de 1988 considera o princípio do poluidor-pagador, em seu art. 225. § 3º :

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, há sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio impõe ao poluidor, e não à sociedade, a obrigação de arcar com os custos sociais da poluição gerada pela sua atividade econômica.

Desta forma, observa-se que as empresas poluidoras devem ser responsabilizadas, nos termos da Constituição Federal, a reparar os danos causados à saúde da população exposta.

DESTACAMOS QUE ESTA FOI A RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, *in verbis*: ***“Considerando a sabida exposição ocupacional destes trabalhadores a químicos no processo produtivo do ambiente do site da Shell de Paulínia, bem como a sua exposição suplementar aos diversos acidentes ali ocorridos, não há dúvida de que, de acordo com os preceitos do sistema único de saúde - SUS este grupo populacional necessita de um acompanhamento por meio de um protocolo especificamente elaborado para observar potenciais manifestações relacionadas à exposição ocupacional a que estiveram ou estão submetidos, visando à proteção, monitoramento, assistência e recuperação de sua saúde”.*** (fls.135)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

No item 12, que trata das Recomendações, temos: “*Considerando a complexidade e a urgência do caso, recomendamos que o poder público adote medidas imediatas para que seja estabelecido um protocolo de acompanhamento da saúde dos trabalhadores e ex-trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid, Basf e Kraton, em Paulínia/SP. Ressalte-se que isto também se aplica aos trabalhadores contratados por meio de empresas terceirizadas, geralmente de construção civil, em nenhum momento mencionadas no material disponibilizado, cujo número é desconhecido*”.

Em face desta recomendação e com base nas diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde no Anexo D, do Relatório de Avaliação das Informa, o Ministério Público do Trabalho, em 13.02.2007, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento com os Municípios de Campinas e Paulínia, com assessoria do Ministério da Saúde, para a elaboração desta protocolo de atenção à saúde (documento em anexo)

B) Justificativa para o monitoramento e controle, pelo SUS, do acompanhamento de saúde dessas populações

Exemplos anteriores, como os casos da Rhodia Cubatão e avaliação de saúde realizada pela Shell em relação aos ex-trabalhadores do CISP Paulínia evidenciam a principal justificativa para que o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde – SUS, detenha em caráter exclusivo a condução e monitoramento do acompanhamento da saúde dessas populações: é mandatório a realização de uma sistemática de compilação e análise coletiva dos dados dos atendimentos, exames, tratamentos, diagnósticos, prognósticos, etc, visando a estruturação de informações, a análise estatística – epidemiológica, o reconhecimento e avaliação dos procedimentos, dos fluxos, das rotinas, dos processos e resultados, visando a melhor atenção à saúde, com acompanhamento e controle social, exercido pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

trabalhadores e pelas instâncias de participação e controle social existentes no SUS.

A atenção à saúde voltada basicamente à busca de doenças, descontextualizada, destituída do componente de especificidade relacionado ao histórico ocupacional e ambiental, fragmentada e sem o reconhecimento contínuo, coletivo e sistemático do perfil de higidez, de morbi-mortalidade e dos padrões evolutivos dos agravos à saúde (tanto do ponto de vista de nosologia, quanto de propostas e de respostas a procedimentos diagnósticos e terapêuticos), impede o ganho qualitativo e quantitativo advindo da análise global dos dados e informações. Esta é indispensável para o entendimento do impacto do risco adicional relacionado às exposições químicas tóxicas, bem como para o melhor planejamento do processo de atenção (envolvendo a integralidade, a atenção básica, a média e alta complexidade, a definição de situações a serem alvo de estudos sistemáticos, a resolutividade, bem como questões relacionadas à avaliação dos fluxos, rotinas, e mesmo qualidade da atenção prestada).

Entende-se caber ao SUS, ator institucional que agrega legitimidade, isenção e proposta técnico-metodológica estruturada enquanto poder público sanitário, a função de integrar e capitanear o processo de atenção à saúde dessas populações, na perspectiva desse prisma coletivo, procedendo inclusive aos atendimentos sistemáticos vinculados à avaliação da saúde na relação com os riscos adicionais advindos da exposição ocupacional e ambiental. Atuando, ainda, como destinatário dos dados e informações de todos os procedimentos relacionados à saúde, dentro e fora de seu âmbito, ou seja, inclusive aqueles realizados por sistemas de atenção à saúde de natureza suplementares.

Em especial, pela natureza institucional, pela possibilidade de agregação dos trabalhadores como componentes ativos e partícipes do processo de atenção (através das instâncias de participação e controle social já estabelecidos e/ou que venham a ser criados), pela afinidade natural de trabalho e parcerias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

interinstitucionais, inclusive com o Ministério Público, entende-se que a efetivação da atenção e do direito à saúde e do respeito à Dignidade da Pessoa Humana, no procedimento de efetivo acompanhamento da saúde desses grupos populacionais não pode prescindir da participação privilegiada e destacada do Sistema Único de Saúde, em todas as vertentes de sua estruturação e atuação.

**BASES LEGAIS DA INDICAÇÃO, NECESSIDADE E DETERMINAÇÃO
DA ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NA QUESTÃO
DO SEGUIMENTO DE SAÚDE DESSAS POPULAÇÕES:**

A evolução do conhecimento médico-sanitário relacionado aos efeitos, em especial de longo prazo (toxicidade crônica) dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) sobre a saúde humana vem num crescente, culminando no passado recente com o estabelecimento de norma planetária (Convenção de Stockolmo) voltada à eliminação de alguns desses produtos, frente ao grau de riscos envolvidos, para as pessoas e meio ambiente. Tal norma está inclusive incorporada no ordenamento jurídico pátrio.

Breve consulta à literatura médica evidencia os efeitos potencialmente envolvidos, considerando que Sergeev e cols. (2005)⁴², em estudo de corte transversal em região dos Estados Unidos, encontraram resultados que “indiretamente suportam a hipótese de que viver próximo de um “*site*” contaminado por Poluentes Orgânicos Persistentes constitui um risco de exposição e de desenvolvimento de doença cardíaca coronariana e infarto agudo do miocárdio”.

⁴² Sergeev AV, Carpenter DO. Hospitalization Rates for Coronary Heart Disease in Relation to Residence Near Areas Contaminated with Persistent Organic Pollutants and Other Pollutants. Environmental Health Perspectives. Volume 113, n. 6, June 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Além disso, Quintana e cols. (2004)⁴³, realizando estudo epidemiológico de caso-controle, estudaram a relação entre a ocorrência de Linfoma Não Hodgkin (um tipo de câncer) e a exposição a pesticidas organoclorados, encontrando algumas associações significativas entre esse agravo à saúde e o clorado Heptachlor epóxido, em especial, assim como com o Dieldrin, o Oxychlorane, p,p' DDE e Beta-Hexaclorobenzeno.

Socorrendo-nos dos ensinamentos da Profª Dra. Lia Giraldo da Silva Augusto⁴⁴, que acompanhou trabalhadores em situação similar de exposição a Poluentes Orgânicos Persistentes na Baixada Santista (estudando a questão em dissertação de Mestrado e tese de Doutorado), assinalamos, quanto à toxicidade crônica:

“A toxicidade crônica de determinadas substâncias – manifestada, por exemplo, pelo câncer e hipersensibilidade – nem sempre tem relação com outras propriedades tóxicas agudas da mesma substância e que, com frequência, são muito graves, exigindo também a vigilância permanente. No entanto, as intoxicações agudas, por seu dano imediato e clinicamente evidentes, têm recebido mais atenção e obtido considerável grau de sucesso dentro da abordagem linear de dose-efeito que ganhou legitimidade.

Já as manifestações crônicas, que são mascaradas por outros fenômenos e mediados pela variável tempo e suscetibilidade individual, exigem da metodologia de análise um modelo explicativo não linear. As dificuldades metodológicas para a aproximação a esses problemas é fato da atualidade que surge pela força que vem assumindo o paradigma da prevenção nas ações de vigilância em saúde. **Também desenvolve-se maior**

⁴³ Penelope J.E. Quintana et al. Adipose Tissue Levels of Organochlorine Pesticides and Polychlorinated Biphenyls and Risk of Non-Hodgkin's Lymphoma. Environmental Health Perspectives. Volume 112, n. 8, June 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

consciência sanitária e ecológica dos trabalhadores de nossa época em relação aos problemas de exposição ocupacional.

Embora haja consenso da comunidade científica internacional de que não existem níveis seguros de exposição aos carcinógenos, por exemplo,, uma vez que, teoricamente, uma simples mutação celular pode levar ao câncer em seres humanos (IARC, 1982), na prática impõe-se o modelo dose-resposta da bioquímica pelo **tradicional** monitoramento da saúde dos trabalhadores.

Para avaliação dos efeitos crônicos, os dados biológicos individuais e os coletivos decorrentes do monitoramento de exposição ocupacional para substâncias químicas deveriam ser coletado periodicamente em **um sistema de vigilância epidemiológica**. No entanto, **tais informações são entendidas como pertencentes ao espaço privado das empresas, as quais, em nossa realidade, ocultam-nas ou a elas dificultam o acesso.**” (g.n.)

Do ponto de vista das informações colhidas, e considerando o potencial de efeitos de longo prazo, pelo risco adicional advindo das exposições químicas ocorridas no CISP, e indiretamente às populações do entorno, dos familiares dos trabalhadores, há que se considerar, visto o tipo de substâncias e seus efeitos, que se está frente a situação inusitada, que demanda atuação ampla e integrada dos

⁴⁴ Augusto LGS. O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. *Ciência & Saúde Coletiva*, 3(2):85-95, 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Poderes Públicos, dentro de suas atribuições e competências, com ênfase também nos aspectos da saúde.

Face a questão envolvendo a toxicidade crônica e os riscos adicionais envolvidos, pelas exposições, a participação do Ministério da Saúde, **dentro de seu âmbito de competência se estabelece também na definição e propositura das diretrizes técnicas de enfrentamento do problema.E, no caso em tela, tal está consubstanciado no Anexo VII do Relatório Final (agosto/05) – “Avaliação das Informações sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas Shell, Cyanamid e BASF a compostos químicos – Paulínia/SP”**. Em especial que a saúde deve ser acompanhada e os dados e informações devidamente sistematizados e analisados, para a necessária compreensão, no coletivo, do padrão de morbidade e mortalidade, de modo a garantir efetiva proteção e prevenção, assistência à saúde (inclusive terapêutica) de qualidade e devidamente embasada / justificada, bem como retorno das informações, sistematizadas, ao conjunto de assistidos. Em face disso, inclusive pela questão da isenção, qualifica-se o SUS como ator institucional indispensável e mandatório.

As bases legais para essa atuação encontram-se em diversos diplomas legais, destacando-se a Lei Orgânica da Saúde, *verbis*:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;”(g.n.)

Realça também a atribuição legal de direção do Sistema Único de Saúde, envolvendo também as seguintes atribuições gerais nos vários níveis de direção:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.”

Quanto às atribuições da direção nacional do Sistema, verifica-se competir ao Ministério da Saúde, entre outras:

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.”(g.n.)

A execução das *Ações em Saúde do Trabalhador*, bem como a colaboração na *proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho*, é competência do Sistema Único de Saúde – SUS, disposta no artigo 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

As *Ações em Saúde do Trabalhador*, conforme dispõe a Constituição Federal, encontram-se regulamentadas pela Lei 8.080, de 19.09.1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 6º, § 3º, da seguinte forma:

“§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

...

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;" (g.n.)

Por tratar-se de atividades executadas através da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica, compreendidas como os principais instrumentos que devem ser utilizados para a execução do que é entendido por Saúde do Trabalhador, segundo os ditames da Lei, cabe destacar a definição disposta, ainda pela Lei 8.080, em seu Artigo 6º; parágrafos 1º e 2º:

“ § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos. ”(g.n.)

Do ponto de vista da atuação dos Estados, inclui-se entre as atribuições das Autoridades Sanitárias do SUS em São Paulo, à vista do Código Sanitário do Estado (lei estadual n. 10.083/98):

“Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Artigo 69 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder investigação à epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Artigo 70 – Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único – De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 71 – As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Artigo 72 – Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Vigente, ainda, no estado de São Paulo, lei sanitária específica voltada para a proteção da saúde dos trabalhadores, a qual também vincula entes privados à notificação e envio sistemático de informações relativas à saúde dos obreiros:

“Lei Estadual nº 9.505/97 - Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde

Artigo 7.º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causas, conforme expresso no Artigo 34 da Lei Complementar n.º 791/95.

Artigo 12 – Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a representar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.” (g.n.)

Fica claro que a sistematização de informações, pelas Autoridades Públicas de Saúde encontra resguardo legal (embasado em posicionamento técnico) e, face a questão em tela, deve ser realizado e efetivado em face da situação em discussão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Resta ainda claramente estabelecido, no ordenamento jurídico pátrio, em termos de exposição dos trabalhadores a Carcinógenos, o direitos dos trabalhadores ao seguimento de sua saúde, uma vez vigente e recepcionada a Convenção nº 139 da Organização Internacional do Trabalho, em especial no seu artigo 5º:

“CONVENÇÃO N. 139 - DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos” - Promulgada pelo Decreto n. 157, de 02.06.91 e Vigência Nacional em 27.06.91

Art. 5 - Todo Membro... **deverá adotar medidas para assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.**”(g.n.)

Em especial, e tomando-se por analogia, registra-se a obrigação de seguimento da saúde, em face de **um outro reconhecido agente químico cancerígeno, o AMIANTO / ASBESTOS,** estabelecida em 1991, pelo Ministério do Trabalho (no Anexo 12 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78), de início em instância de portaria ministerial, mas que foi **em 1995 albergada de força legal, a teor do artigo 3º da lei 9.055/95,** *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

“Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.”

Em especial, o legislador incorporou a necessidade do Sistema Único de Saúde ter acesso a informações do seguimento de saúde, bem como a obrigatoriedade do registro e acompanhamento da saúde pelo SUS, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único:

“Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.”

Assim em seu artigo 5º a Lei obriga que as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo amianto crisotila ou fibras naturais e artificiais, referidas no artigo 2º, enviarão anualmente ao Sistema Único de Saúde – SUS uma listagem de seus empregados com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante. O parágrafo único deste artigo afirma ainda que todos esses trabalhadores serão registrados e acompanhados por serviços do SUS, sem prejuízo das obrigações que as empresas devem cumprir para a promoção, proteção e recuperação da sua saúde interna.

Obviamente que as informações contempladas, do ponto de vista de respeito ético, representam o acesso máximo a que devem ter acesso os sindicatos dos trabalhadores, não se podendo restringir ao SUS, **pela sua natureza de Poder Público e de atuação de polícia administrativa sanitária**, acesso pleno a todas as informações de saúde, individual e coletiva. Isso em face das obrigações legais anteriormente elencadas (todo o arcabouço jurídico-normativo sanitário) e dos objetivos do SUS na questão do seguimento da saúde, envolvendo as especificidades da missão constitucional e legal dessa área. Claramente diversas das bases e objetivos que vinculam o acesso dos sindicatos de trabalhadores às referidas listagens.

Nessa linha, a atuação do Sistema Único de Saúde, nos aspectos da Saúde do Trabalhador e da Saúde Ambiental, envolve as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, vinculadas ao arcabouço legal e normativo relativo a essas áreas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Tanto as questões da notificação compulsória, como aspectos relativos aos funcionamentos de serviços de saúde e a atividade dos profissionais de saúde que prestem serviços em saúde no trabalho às empresas, estão vinculados e normatizados sob o ponto de vista mais geral da Vigilância em Saúde, assim como nos aspectos ético-disciplinares da fiscalização das profissões regulamentadas.

A lei nº 6.437/77 (que estabelece, no seu artigo 10º as infrações de natureza sanitária, entre elas, no inciso VI, deixar de notificar doença de notificação compulsória, havendo importância, para a questão, também em relação aos incisos VIII, XXIX, e XXXI). Além dela, a lei nº 6.259/75, relativa à Vigilância Epidemiológica (artigo 11 e seu parágrafo único).

Pela natureza da questão em discussão, e por tudo quanto exposto, fica claro e evidente a imperiosa necessidade e indicação da continuidade da contribuição do Sistema Único de Saúde na preservação da saúde, e para a efetivação do direito à saúde dos trabalhadores e seus familiares.

5- DA MEDIDA LIMINAR:

No caso em tela, verificam-se presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos integrantes do Inquérito Civil Público n. 01/95 e 10425/2001-12 instruídos respectivamente pelo Ministério Público Estadual e do Trabalho, revelam que há **prova inequívoca e verossimilhança**(art. 273 do CPC, *caput e 84 do CDC*) **a contaminação exaustivamente comprovada, bem como a exposição dos trabalhadores ao longo de muitos anos a diversos agentes químicos potencialmente lesivos à saúde humana, são causas suficientes para responsabilizar as empresas,** porquanto com base nesta teoria basta a ocorrência de liame entre o risco inerente a uma dada atividade e o dano ambiental, fundado em juízos de probabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Quanto ao requisito da **verossimilhança**, esta decorre da existência das provas inabaláveis já mencionadas.

De outra parte, há **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**. À luz das provas apresentadas pelo Ministério Público - que não deixam dúvidas a respeito das graves ilicitudes praticadas pelos réus, é imperiosa a emissão de ordem judicial determinando a imediata correção das irregularidades mais prementes, qual seja o **deferimento de plano de saúde a toda a comunidade exposta**.

A permanência de tal situação de desamparo dos trabalhadores cria prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois estamos tratando de saúde e a não concessão de um plano de saúde que viabilize um adequado acompanhamento, poderá custar a vida de muitos trabalhadores e de seus dependentes, haja vista que conforme se verifica no relatório do Ministério da Saúde e dos depoimentos dos trabalhadores, o fato de estes terem suas roupas lavadas em casa, acabou levando ao lar os contaminantes tóxicos. Portanto, quanto mais tempo persistir a omissão das rés, maiores serão os lesados. Em tratando-se de saúde e de vida, bens maiores da pessoa humana, a dúvida deve contar em favor destes.

Parece óbvio que, nesse embate, **deve preponderar a saúde** dos trabalhadores, **bem** que, por sua indiscutível superioridade na pirâmide axiológica, **atrai e torna impositiva a tutela do Estado e de toda a sociedade**, conforme **dispositivos constitucionais** acima referidos, que ficam de logo **prequestionados**.

Não é possível garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso sejam permitidas a continuidade da omissão das rés e desamparo dos trabalhadores e de seus familiares. Logicamente, porque foram expostos em razão de relação de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

celebrado com um dos membros da família, os demais também foram expostos a agentes tóxicos a partir daquela relação de trabalho. Esta é a conclusão do Ministério da Saúde. Isso porque os trabalhadores das empresas após se exporem no local de trabalho, muitas vezes, levavam os seus uniformes para serem lavados em suas residências, o que ocorreu por longo período de tempo e de forma reiterada. Sendo os agentes químicos que eles tinham contato de natureza biopersistente e bioacumulativa, não há como negar que estes também foram expostos.

Aqui mais uma vez, temos que interpretar o vocábulo relação de trabalho no seu sentido mais amplo possível, porquanto a situação de risco foi gerada, em última análise pelas rés, que não informaram os seus trabalhadores da real extensão do problema. E dos riscos a que estavam expostos. Não outros responsável pela exposição dos familiares dos trabalhadores das empresas que residiam no mesmo local que estes.

Requer-se que, em caso de deferimento de medida liminar, esta juízo arbitre que o cumprimento da obrigação deverá ser feito, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 reais

6 - DOS PEDIDOS:

6.1 – PROVISORIAMENTE:

Nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, requer-se, inicialmente, a **concessão de TUTELA ANTECIPADA**, impondo-se às rés, de forma solidária, **obrigação de fazer consistente em:**

1. Efetuar a contratação de um plano de saúde vitalício:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

1.1) para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços – empregados, terceiros e autônomos - na Unidade Industrial localizada na Avenida Roberto Simonsen n. 1500, em Paulínia, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades no local;

1.2) para todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, lindeiro à Unidade Industrial localizada na Avenida Roberto Simonsen n. 1500, em Paulínia, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades no local; de modo que, nos casos 1.1 e 1.2, **o plano a ser contratado possua as seguintes especificações:**

a) deverá proporcionar a mais ampla cobertura, em todo o território nacional, abrangendo exames, consultas, tratamentos médicos, incluindo-se aí, necessariamente, o acesso a psicólogos ou psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogas, nutricionista, assim como internações hospitalares, imediatamente, sem período de carência alguma, abrangendo os seus dependentes;

b) a aptidão para coligir, por meio de sistemas de informática, todas as informações sobre atendimentos realizados por seus prestadores de serviços, de modo que essas informações possam ser compiladas e repassadas, em sua integralidade, às bases de dados do Sistema Único de Saúde (data-sus);

2) a veicular, em jornal de circulação nacional, bem como em emissoras de Rádio e de Televisão com a mesma abrangência, anúncio de periodicidade mínima semanal – sempre aos domingos no caso dos jornais e no horário nobre no caso das emissoras de Rádio e de Televisão –, em que se noticie a obrigação, imposta às rés em razão de decisão judicial, de contratar um plano de saúde destinado aos trabalhadores indicados nos itens 1.1 e 1.2, conforme as especificações respectivas, com fulcro no artigo 100 do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

3) contratar uma empresa particular que desenvolva, estruture, mantenha e modernize um sistema de informática destinado a permitir o processamento, pelo Sistema Único de Saúde, das informações a serem coligidas nos termos do item 1.c, com o objetivo de viabilizar a realização de um estudo epidemiológico com enfoque coletivo pelo Ministério da Saúde, com a finalidade Lei 8080

Requer-se que, em caso de deferimento de medida liminar, esta juízo arbitre que o cumprimento da obrigação deverá ser feito, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6.2- DEFINITIVAMENTE:

Posto isto postula o Ministério Público do Trabalho e a ACPO :

a) a confirmação em definitivo da tutela antecipada eventualmente concedida;

A condenação das rés, de forma solidária, nas seguintes obrigações de fazer e não fazer consistentes em:

1. Efetuar a contratação de um plano de saúde vitalício:

1.1) para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços – empregados, terceiros e autônomos - na Unidade Industrial localizada na Avenida Roberto Simonsen n. 1500, em Paulínia, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades no local;

1.2) para todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, limdeiro à Unidade Industrial localizada na Avenida Roberto Simonsen n. 1500, em Paulínia, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades no local; de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

que, nos casos 1.1 e 1.2, o plano a ser contratado possua as seguintes especificações:

a) deverá proporcionar a mais ampla cobertura, em todo o território nacional, abrangendo exames, consultas, tratamentos médicos, incluindo-se aí, necessariamente, o acesso a psicólogos ou psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogas, nutricionista, assim como internações hospitalares, imediatamente, sem período de carência alguma, abrangendo os seus dependentes

b) a aptidão para coligir, por meio de sistemas de informática, todas as informações sobre atendimentos realizados por seus prestadores de serviços, de modo que essas informações possam ser compiladas e repassadas, em sua integralidade, às bases de dados do Sistema Único de Saúde (data-sus);

2) a veicular, em jornal de circulação nacional, bem como em emissoras de Rádio e de Televisão com a mesma abrangência, anúncio de periodicidade mínima semanal – sempre aos domingos no caso dos jornais e no horário nobre no caso das emissoras de Rádio e de Televisão –, em que se noticie a obrigação, imposta às rés em razão de decisão judicial, de contratar um plano de saúde destinado aos trabalhadores indicados nos itens 1.1 e 1.2, conforme as especificações respectivas;

3) contratar uma empresa particular que desenvolva, estruture, mantenha e modernize um sistema de informática destinado a permitir o processamento, pelo Sistema Único de Saúde, das informações a serem coligidas nos termos do item 1.c, com o objetivo de viabilizar a realização de um estudo epidemiológico com enfoque coletivo pelo Ministério da Saúde.

4) abster-se de explorar atividade econômica em áreas que, em razão da degradação ambiental ocasionada pela contaminação do solo, da água e /ou do ar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

por produtos químicos, sejam potencialmente lesivas à vida ou à saúde dos trabalhadores;

Postulam ainda a condenação das rés, de forma solidária, a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões e duzentos mil reais), reversível ao FAT.

DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público do Trabalho:

7.1. a citação das rés, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, ou sujeitar-se aos efeitos da revelia e confissão;

7.2. A procedência da presente de todos os pedidos;

7.3. A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal dos representantes da ré, testemunhal, a pericial, e a documental;

7.4. A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, de todos os atos processuais, com a remessa dos autos, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 de 20/05/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões e duzentos mil reais)

De Campinas para Paulínia, 05 de março de 2007.

Nestes Termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Pede Deferimento

Clarissa Ribeiro Schinestsck
Procuradora do Trabalho

Fabício Luiz Sinício
Advogado da ACPO
OAB- SP. 175.000.
